9. III

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

04967.001838/2015-48

INTERESSADO:

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DAT
01			/ /	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Artilharia de Costa

Oficio nº 79-53, de 22-II-50

(Anexo III)

Nº 20631 6/47

A N E X O III

Documentos constantes deste Anexo.

1 - Laudo final da Comissão Demarcadora Mixta - 1939 . . . . . fls.....1 a 62.

2 - Relação dos próprios nacionais existentes na Capital Federal - Repartição do Quartel Mestre General - 1895 . . . . . fls.....63.

3 - Cópia do Diário da Justiça de 25 de julho de 1929 - Agravo de petição ... . fls.....64.

4 - Cópia do Diário da Justiça de 30 de julho de 1931 - Apelação civel n. 3.369 . . . . . fls.....65.

5 - Cópia do Diário da Justiça de 28 de agosto de 1931 - Apelação civel n. 3.369 (embargos) . . . . . fls.....66.

6 - Cópia das fls. 61 a 85 da cópia do Relatório Parcial apresentado pelo Cél.Luiz Felipe de Almeida, Chefe da Comissão de Tombamento, à Comissão nomeada pela Portaria n.9273, de 27-IV-946 (Diário Oficial de 29-IV-946) . . fls.....67 a 87.

7 - Cópia do Ofício n. 12-S/E, de 9-I-940, do Ten.Cél.José Felinto Trajano de Oliveira ao Chefe da C.R.T.I.M.G. . . . . fls.....88.

8 - Cópia do Ofício n.485 SD - DC, de 8-III-945, do Diretor do Serviço do Patrimônio da União ao Diretor de Engenharia do M.G. . . . . fls.....89.

9 - Cópia do Registo n. 5.569 da Diretoria do Dominio da União (Terrenos do Forte Duque de Caxias) . . . . . fls.....90 a 91.

10 - Cópia do Memorial Descritivo da demarcação dos terrenos do Forte Duque de Caxias - Serviço do Patrimônio da União . . . . . fls.....92 a 93.

11 - Cópia do Ofício n. 34, de 19-V-941, do Presidente da C.R.T.I.M.G. ao Ministro da Guerra . . . . . fls.....94 a 95.

12 - Cópia do Memorando, Reservado, n. 119-109, de 6-VI-941, do Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra ao Chefe do Gabinete da Diretoria de Artilharia de Costa . . . . . fls.....96 a 97.

13 - Cópia da Nota n. 334, de 6-VI-941, do Ministro da Guerra ao Diretor de Artilharia de Costa . . . . . fls.....98.

14 - Cópia do Ofício nº 197-S.E., Reservado, de 21-VI-941, do Diretor de Artilharia de Costa ao Ministro da Guerra . . . . . fls.....99.

15 - Cópia do Ofício n. 159-SE, Reservado, de 24-VI-943, do Chefe do S.E. da Diretoria de Artilharia de Costa ao Cmt.do Forte Duque de Caxias...fls.....100.

16 - Cópia do Ofício n. 73-Reservado, de 20-IX-946, do Cmt. do Forte Duque de Caxias ao Cmt. da A.C./1a.R.M. . . . . fls.....101.

17 - Cópia do Ofício n. 27-SE, Reservado, de 28-X-946, do Cmt. da A.C./1a.R.M. ao Cmt. do Forte Duque de Caxias . . . . . fls.....102.

18 - Cópia do Ofício n. 414-S, de 14-VI-947, do Cmt. do Forte Duque de Caxias ao do Grupamento de Oeste . . . . . fls.....103

19 - Notas sôbre terrenos do Leme (Rio de Janeiro), etc., constantes do Pro... fls.....104 a 107. tocolo da 4a.Divisão da D.O.F.E. . . . . fls.

20 - Despachos dados no processo originado do Ofício n. 414-S, de ...VI-947, do Forte Duque de Caxias . . . . . fls.....108 a 110.

21 - Cópia do Ofício S/Nº, de 8-VIII-947, do Major Clodoald... de Oliveira Bastos ao Diretor de Obras e Fortificações do Exército . . . . . fls.....111 a 112.

22 - Cópia do Ofício n. 69-S3, de 31-III-948, do Diretor de Artilharia de Costa ao Cmt. da Z.M.L. e 1a.R.M. . . . . fls.....113 a 116.

23 - Notas extraídas de documentos existentes no arquivo da Divisão de Tombamento da D.O.F.E. - Documentos da Comissão Demarcadora Mixta . . . . fls.....117 a 125.

24 - Idem - Documentos da C.R.T.I.M.G. . . . . fls.....126 a 141.

25 - Idem - Documentos do arquivo da Divisão de Tombamento da D.O.F.E. . . . . fls.....142 a 144.

26 - Ação contra a União . . . . . fls.....145 a 153.

Boaventura Costa
Major Adjunto EM/4C/1ª R.M.

Anexo à Exp. de Cópia do Ofício nº 1.414 do Cmt. do Forte Duque de Caxias ao Cmt. do 2º Grupamento de Artilharia de Costa. Rio, 15 de Agosto de 1956. Boaventura Costa Major Adjunto

Ms. 1 (um)
Bacelli
Of. Adj.

CÓPIA

COMISSÃO DEMARCADORA MISTA

DECRETO 24515

DE 30 DE JUNHO DE 1930

LÁUDO FINAL APRESENTADO AO EXMO.SR.DR.

GETULIO DORNELLES VARGAS, PRESIDENTE

DA REPÚBLICA DOS E. U. DO BRASIL

1939

3ª VIA

Remetida com o Ofício n. 438-D4, de 21-VII.949, da Diretoria de Obras e Fortificação do Exército (Protocolo da AC., n. 9329, de 23.VII.949).

Fls. 2 (dois)
1º Secretário
Rej.

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA

A Comissão Demarcadora Mista dos terrenos da União no Leme, creada pelo Decreto 24.615 de 1934, para proceder á demarcação das áreas mencionadas no seu artigo 2º e compreendidas pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá, e adjacencias, tendo realisado os estudos necessários á solução definitiva das questões até agora suscitadas, estudos onde foram considerados em primeiro plano os interesses da Defesa Nacional, vem trazer ao conhecimento de Va. Excia., em obediência ao artigo 8º, os seus "Laudo e Mapa finais".

A primeira questão objeto de estudos pela Comissão, consistio na determinação precisa da zona sobre a qual deveria proceder aos seus trabalhos.

Depois de detido exame, a Comissão resolveu que o artigo 1º do Decreto limitou sua zona de ação aos terrenos constantes da escritura de compra da Empresa de Construções Civis e Alexandre Wagner, isto é, aquela demarcada na carta anexa na escala de 1/5.000.

Assim decidindo, aprovou a Comissão a seguinte Proposta do Coronel Portocarrero:

"De-acordo com o deliberado pela Comissão, pode "

Fls. 3 (frente)
Escreveu
Of. Adj. A. Siqueira
Agron

"ser assim expressa a delimitação das áreas, cujo exame lhe compete, em-face do Decreto 24.515 de 1934:

1. Os terrenos referidos no artigo 1º do Decreto, compreendidos, como lá se diz, pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e adjacências, ficariam claramente limitados, ao sul, pelo mar e ao norte, por uma linha ininterrupta que ligasse aquêles movimentos de terreno.

Tal linha só poderia ser a do divisor de águas, que partindo do morro do Leme, alcançasse sucessivamente as elevações nomeadas.

Mas acontece que:

a) Anel e Leme, são um único movimento de terreno;

b) O Inhangá é um conjunto de 3 elevações morfologicamente, duas, como já acentuei no Relatório dos trabalhos que lá realisamos;

c) A linha de divisão de águas comum aos outros morros, não se liga áquela pertinente ao Inhangá. Antes, um vale bem caracterisado aí se nota, por onde corre a rua Barata Ribeiro.

Dêsse-modo, não ha como fugir de traçar a linha que limita os terrenos referidos no artigo 1º, pelo divisor de águas comum aos morros do Urubú e Babilônia, (abrangendo totalmente o do Leme-Anel), até o colo entre o da Babilônia e seu espigão sul (local onde estão construidos os arcos do artigo Forte do Leme; daí, seguir ao-longo dêsse espigão sul da Babilônia, pela Ladeira do Leme, (antigo caminho de Sacopenapan), limite secular das propriedades existentes naquela zona.

Tal linha, ao chegar á Praça Cardeal Arcoverde, se-

Fls. 4 (quatro)
Barretto
Of. Adj.

" gue sucessivamente as ruas Barata Ribeiro, Inhangá e Nove de Fevereiro, até o mar.

2. Mas o artigo 1º ainda diz, depois de enumerar os morros de que nos ocupamos: ..." e suas circumvisinhanças".

Sendo assim, entenderemos que o artigo 1º se refere a duas zonas: uma, (linha em verde no esboço), que abrange as elevações citadas; outra, (linha em vermelho no esboço), que abrange os demais terrenos referido na escritura de compra de Empresa de Construções Civis, a Alexandre Wagner.

As duas linhas, se confundem em uma única, desde o morro do Urubú até aquêle cólo entre Babilônia e seu espigão sul. Daí, a primeira, segue o caminho já descrito (traço verde); a segunda, (traço vermelho), galga a encosta do morro de São João até a crista e daí, seguindo seu divisor de águas, se orienta na direção geral do Oeste, até atingir a rua Siqueira Campos, ao-longo da qual desce até o mar.

Os terrenos compreendidos entre essas duas linhas, desde o ponto em que elas divergem até o mar, serão considerados "circumvisinhantes" daquela zona abrangida pelo traço verde do esboço, isto é, da linha que abrange as elevações descritas no artigo 1º do Decreto.

3. O artigo 3º manda ainda, "in-fine", que a Comissão examine "os títulos legítimos de domínio e usocapião nos terrenos não foreiros, limítrofes".

A Comissão entenderá por êsses, os terrenos que situados nas vertentes daquêles morros, do lado norte (Botafogo e Praia Vermelha), confinen com a linha descrita"

Fls. 5 (cinco)
Barreth
D. Rg.

"no item 2 (traço vermelho) e definidora da zona integral referida no artigo 1º do Decreto.

4. O Forte do Desfiladeiro Novo, que assentava no sopé do morro da Saúdade, barrando a incursão de desembarçados na costa, atravéz da baixada entre os morros dos Cabritos e São João, escapa evidentemente da órbita de competência da Comissão, de-vez-que se acha fóra da zona descrita e aceita aquí como definida pelo artigo 1º do Decreto.

A Sub-Comissão Técnica, porém, em obediencia á orientação anterior da Comissão, já reconstituiu o traçado da antiga obra e demarcou as 15 braças em-torno do seu limbo exterior.

Será então mais acertado, que a Comissão remeta o "dossier" dos trabalhos lá realisados, á Comissão de Tombamento da Diretoria de Engenharia, a quem devem competir as providências no sentido de ser reivindicada para a União o que lhe pertencer e andar em mão extranha.

Providência idêntica já tomou a Comissão no início dos nossos trabalhos em relação ao antigo Forte da Piassava (São Clemente), na rua Humaitá.

5. Convem tambem lembrar á Comissão que o espigão sul do morro dos Cabritos, que o Estado Maior do Exercito nos diz necessário á Defesa Nacional, escapa completamente da zona sujeita a exame da Comissão.

De-fato, por mais que ampliássemos nossa zona de ação, aquêle movimento de terreno continuaria até fóra das 600 braças que medissemos em-torno do limbo exterior do Forte do Desfiladeiro Novo, que agora consideramos, êle mesmo, não sujeito a exame pela Comissão. "

Fls. 6 (seis)
Barreth
Of. Adj.

" (a) Major Hermenegildo Portocarrero".

+

+ +

+

Essa deliberação não importou, evidentemente, no prejulgamento da questão relativa ao Domínio, mas apenas em admitir a possibilidade de ter a União, dentro dessa área, que excede de muito a 15 braças em-torno dos antigos Fortes, outros títulos de domínio e por conseguinte outras áreas sobre as quais deva exercer seus direitos de propriedade.

O Decreto 24.515 impôz á Comissão, antes de tudo a obrigação de determinar com precisão, não sómente as áreas compreendidas na zona de 15 braças em-torno dos antigos Fortes, 15 braças que nos termos do artigo nº 65 das Ordenanças Militares de 20 de fevereiro de 1708, eram de pleno domínio da União, mas ainda aquela área de 600 braças sobre a qual exercia a sua servidão militar e finalmente a que no momento atual se torna absolutamente necessaria á Defesa Nacional.

As vacilações em torno do entendimento a ser dado no artº 1º do decreto 24.515 que parecia encerrar uma afirmação de domínio pleno e irrestrito sobre toda aquela area foram desfeitos em vista do que dispunham os artigos subsequentes do mesmo decreto.

Efetivamente, não seria licito dar ao aludido dispositivo uma compreensão extensiva do domínio publico de momento que o mesmo decreto mandava demarcar as áreas que, por qualquer outro título, pertençam a particulares ou á Prefeitura do Distrito Federal.

Além do mais, não tendo o poder central, nem a União, transferido por qualquer título, a particulares os bens da Corôa, não se-

Fls. 7 (sete)
Barbosa
Of. Adj.

ria lícito presumir que a propriedade particular se tivesse consolidado por força unicamente da prescrição aquisitiva.

Por outro lado examinado se a formação do patrimônio territorial da cidade ter-se-ia de considerar, em primeira linha, as concessões feitas nos primeiros tempos da colonização diretamente pela Corôa ou por seus delegados á cidade em formação.

Não seria por demais afirmar que, desde então, sómente seria lícito considerar fóra do patrimônio da cidade, aquelas zonas destinadas á sua defesa e que por esse motivo, não passaram aos particulares nem poderiam ter sido objeto de concessões, doações ou qualquer outra forma de liberalidade por parte da Corôa.

Essa zona era precisamente a de 15 braças em torno dos antigos fortes.

Para determinar essa zona de 15 braças em-torno dos antigos Fortes, tornáva-se necessária, antes de tudo, determinar quais os antigos Fortes compreendidos dentro daquela zona a que se refere o artigo 1º do Decreto; em segundo lugar, reconstituir o traçado dêles, fixando seus antigos limbos, para, em seguida, demarcar com precisão as braças previstas pelo Decreto.

Grandes foram as dificuldades para a solução das numerosas questões suscitadas durante os longos e penosos trabalhos desta Comissão.

A primeira questão, isto é, a da determinação dos antigos Fortes existentes na zona mencionada no artigo 1º do Decreto 24.515 já foi em parte trazida ao conhecimento de V. Excia. no Laudo Parcial do Inhangá, que V. Excia. aprovou.

- A QUESTÃO DO INHANGÁ -

Embora já decidida por V. Excia. merce tambem ser aqui mencionada para o completo exame das questões estudadas pela Comissão.

Fls. 8 (oito)
Barreto
Dg. Adj.

Reproduzimos, em seguida, a resolução aprovada por V. Excia que com os documentos em anexo relativos do caso do Inhangá elucidam a materia:

" RESOLUÇÃO Nº 1 - Aprovadas que foram as "considerações sobre trabalhos técnicos da Comissão", ficou assentado que em primeiro logar se procederia á demarcação da zona de "15 braças em torno dos limbos externos dos velhos e novos fortes", de conformidade com o disposto na alinea a do artº 2º de Decreto nº 24.515, de 30 de junho de 1934.

E a Junta Técnica, composta do Major M. Portocarrero do saudosos Major Ariosto de Almeida Daemon, Capitães Olyrcio de Almeida Daemon, Antenor de Alencar Lima e Leony de Oliveira Machado, acaba de apresentar o seu relatório, da lavra do primeiro dos referidos oficiais, relativamente aos trabalhos do Inhangá.

Desse relatório se vê que não foram encontrados vestígios que permitam afirmar ter realmente existido no Inhangá a fortificação aí projetada e constante da carta de 1819.

Daí, concluir - a Junta Técnica pela impossibilidade de efetuar no tocante ao Inhangá, a demarcação ordendda pelo citado artº 2º, alinea a , do Decreto nº 24.515,de 30 de Junho de 1934, por falta de elementos materiais comprobatórios de que o mesmo Inhangá tenha sido efetivamente ocupado a bem da defesa militar da cidade.

A Comissão Demarcadora Mista, resolve aprovar as conclusões desse relatório, á vista dos fundamentos em que elas se apoiam."

 Fls. 9 (nove) Bacsetti Of. Adj.

"Não haverá, certamente, como demarcar a zona de "15 braças em torno dos limbos externos" de uma suposta fortificação, quando desta não se encontra o menor vestígio, não ocorrendo por outro lado, quaisquer elementos que comprovem ter ela efetivamente existido e permitam localisá-la.

A presente decisão será oportunamente submetida ao exame do Sr. Presidente da Republica, para o fim previsto no artº 8º do Decreto nº 24.515, de 30 de junho de 1934 - Julio Caetano Horta Barbosa, General, Presidente - Dr. Luiz Galliotti, relator - Dr. Armando Marques Madeira - Dr. Otavio Murgel de Rezende - Dr. Afonso Celso Marchand - Dr. Paulino Cavalcanti - Major Hermenegildo Portocarrero - Capitão Olopercio de Almeida Daemon - Coronel Raul Corrêa Bandeira de Melo, secretario."

Deve-se acrescentar tambem o voto com que, posteriormente o Major Olopercio Daemon teve oportunidade de manifestar a sua dissidência com aquela resolução, exprimindo essa divergência da seguinte forma:

" Considerando que os terrenos do Inhangá foram considerados de pleno e ininterrupto domínio da União (artº 1º do Dec. nº 24.515 de 30 de junho de 1934);

Considerando que a Comissão Demarcadora Mista não póde demarcar as 15 braças, a que alude o referido decreto, em consequência da ausência de vestígios de fortificação;

Considerando que o morro do Inhangá está por demais trabalhado, justamente na zona onde deveriam existir tais"

"vestígios;

Considerando que tecnicamente não tenho dúvidas sôbre a ocupação dêsse morro, uma vez que, por tras dele, existe um outro que foi fortificado (Leme) ao qual o Inhangá deixaria forte angulo morto;

Considerando que ha mesmo provas testemunhais da existencia de vestigios de fortificação no morro do Inhangá (justificação requerida em 16 de dezembro de 1898 pêlo então Procurador da Republica Dr. José de Miranda Valverde);

Considerando que em 1939 o Dr. Hugo Simas, então 2º Procurador interino da República, apresentou ao Juiz da 1a Vara Federal um protesto para ressalvar os direitos da União e garantir a sua propriedade sôbre os terrenos do Inhangá, baseando-se em documentos de valor incontestável;

Considerando que, conhecedor de indícios e provas tão evidentes, não posso desprezar os direitos da União sôbre os terrenos da Inhangá;

Considerando que, sôbre os terrenos do Inhangá, já tive ocasião de apresentar parecer, num requerimento da Empresa de Construções Civis, parecer que foi aprovado unanimimente por esta Comissão;

Voto pêla bôa fé da compradora - D. Martha Pinheiro de Lima, mas entendo, mantendo meu ponto de vista anterior, que o terreno de que trata o processo deve ser considerado como de pleno e ininterrupto domínio da União, e, como tal, está compreendido no que dispõe o artº 516 do Código Civil, conforme preceitua o artº 3º do decreto nº 24.515. "

Fls. 11 (onze)
Barbosa
Of. Rej.

"(Processo nº 17 de D. Martha Pinheiro de Lima)."

A Comissão deixa de fazer novas considerações sobre este assunto por considerá-lo resolvido por Va. Excia, em virtude do despacho proferido no processo, aprovando o laudo parcial do Inhangá, de acordo com a resolução acima transcrita.

- O REDUTO DO LEME -

Referimo-nos ao conjunto de fortificações construidas no espigão do morro do leme e no cólo entre êsse espigão e o morro da Babilônia (Arcos e Reduto).

As dúvidas suscitadas consistiam na determinação precisa dos antigos limbos dessas Fortificações e que foram objeto de dois Pareceres diferentes apresentados por dois membros da Sub Comissão Técnica (Coronel Portocarrero e Major Dubois). O primeiro sustentou que naquêles movimentos de terreno, havia duas obras perfeitamente distintas: a dos Arcos e a do Reduto, sem ligação material, justificando seu ponto de vista no seguinte Relatório que apresentou em seguida a terminação dos trabalhos de demarcação que efetuara:

"Relatório dos trabalhos técnicos executados na zona Leme-Babilônia.

Terminada a tarefa da zona do Inhangá e de-acordo com as diretivas aprovadas, atacamos a zona Leme-Babilônia.

A carta de 1 819, documento básico dos trabalhos de campo da Comissão, assinala aí uma obra de fortificação até hoje connecida pelo nome de"Reduto do Leme"."

Fls. 12 (doze)
Bustorff
Of. Adj.

"Encontram-se vestígios iniludíveis de sua existência, inclusive de uma cortina ainda perfeita: dois paióis, onde ainda se vêem seteiras, foram varados, afim de através dêles e a-guiza de arcos, passar-se para a Avenida Carlos Peixoto.

O traçado constante da carta de 1819, não se adapta porém, perfeitamente ao terreno, o que vem confirmar a justeza das nossas conclusões constantes do Relatório Parcial do Inhangá e que deu nascimento á Resolução nº 1 da Comissão: naquêla carta de 19, foram locadas as obras a fazer e não as constuidas, ou realisadas.

Contudo, a-custa dos vestígios inequívocos, conseguimos reconstituir com a possivel exatidão, o traçado da antiga obra e ao-redor dêle demarcar as 15 braças a que se refere o Decreto 24.515 de 30 de junho de 1934.

Reconhecidos alguns vestígios, depois de um minucioso estudo, uma poligonal numérica executada pelos capitães Olopercio de Almeida Daemon e Antenor de Alencar Lima, procurou amarrar seus pontos principais.

Foi tal poligonal executada com um teodolito Hildebrandt, de aproximação de um minuto e as distâncias, medidas com uma trena de aço de 50 metros, aferida no Serviço Geografico do Exército.

Compensada a poligonal pelo método regulamentar no Serviço Geográfico do Exército, resultaram coordenadas para seus vértices, referidas á rêde de triangulação do Dr. Pereira Reis, vale dizer, da Prefeitura do Distrito Federal, adotada tambem pelo Serviço Geográfico.

Locada a poligonal numa prancheta de precisão, passamos ao levantamento gráfico, na escala de 1/2.000, dos de-""

Fls. 13 (treze)
Bueno
J. Dez.

"talhes do vestígios.

Dispensámos um levantamento completo da zona inteira, por se tratar de problema diferente do resolvido no Inhangá, onde os vestígios não foram encontrados e uma perícia então se impôz.

Servímo-nos, por-isso, da carta fornecida pela Prefeitura, em 1/2.000, limitando-nos a atualisá-la aquí e alí, planimétrica e altimétricamente.

Como os vestígios se apresentassem com soluções naturais de continuidade, não pude fugir de ligá-los da melhor maneira, procurando afetar á figura geométrica resultante, uma fórma que não só não aberrasse da técnica militar, como tambem se aproximasse de levantamento anteriores onde tal obra figura.

Por essas fontes, cheguei á conclusão segura de que sobre o espigão do Leme, houve duas obras destacadas:
1) uma cortina, adaptada exatamente ao cólo que o liga ao morro da Babilônia, impedindo o acesso de tropas "que lograssem desembarcar na costa e sua consequente progressão para a cidade", atravéz do vale entre o espigão e o morro de São João. São os arcos já referidos.
2) Um Reduto, sobre o próprio espigão, que evitava o desembarque na costa e o acesso á posição pelo flanco, hoje frente á rua Barata Ribeiro, enquanto-que completava a interdição do vale. Entre as duas obras, nem vestígios se encontram, nem referências em levantamento anteriores se vêem, capazes de nos convencer da realisação do projeto da carta de 19. Aliás, tal carta, no trecho em questão, é absolutamente fantástica, não resistindo á menor comparação com o terreno."

" O escrúpulo de só demarcar as "15 braças em-torno dos limbos exteriores" quando tais limbos se evidenciassem por vestígios das suas antigas muralhas, ou em sua falta, referidos em levantamento (e não em projetos), levou-me a reconstruir as duas figuras, a de cortina e a de Reduto, separadamente.

Admitimos então como "limbos exteriores" dos Fortes, essas duas figuras. Figuras homólogas e de lados equidistantes das primeiras de 15 braças (33 metros) definem a zona de Pleno Domínio da União, referida no Decreto 24.515.

Levando porém em consideração que um movimento de terreno, quando ocupado militarmente nos dois pontos que o limitam, está virtualmente todo êle ocupado, liguei por duas linhas retas, as duas áreas, depois de demarcadas.

Ficou a área total a ser reivindicada, materialisada no terreno com 13 pequenos marcos de concreto, com testemunhas no sub-sólo, além de duas marcas chumbadas: uma, no meio-fio da Avenida Carlos Peixoto e outra, no canto de uma antiga plataforma.

Ao-longo da Ladeira do Leme, ficou ela limitada pela linha de postes de iluminção, que coincidio com a que teriamos de materialisar com maiór número de marcos (9 postes), dentro do critério que acabo de referir.

Com o objetivo de evitar futuras dúvidas possiveis e decorrentes do perigo, de desaparecimento de um ou de vários, marcos, ou mesmo postes, não nos contentámos com a implantação das testemunhas do sub-sólo: determina-nos, a-custa de uma segunda poligonal, com as mesmas caracteristicas técnicas da primeira, as coordenadas dêsses 24 pontos de referência."

Fls. 15 (quinze)
Barbosa
Of. 24.

" As tolerâncias para o fechamento linear e angular de ambas as poligonais, foram as admitidas pelo Domínio da União do Ministério da Fazenda (Cadastro Prussiano).

A segunda delas, foi desenvolvida no sentido retrógado (sentido do movimento dos ponteiros de um relógio), a-partir do marco 2.

Apresento em anexo, alista de coordenadas dos marcos e postes, o que permitirá, em qualquer tempo, a reereção de qualquer dêles, precisamente nos mesmos lugares onde ora se encontram.

Ficou dêsse-modo a zona de Pleno Domínio da União, definida pela área compreendida pelo polígono formado pelos marcos e postes (24 postes). Essa área, calculada por meio das coordenadas dos seus vértices, resultou de 37866,8974 m^2.

As obras exteriores ao traçado da fortificação foram abandonadas, de acôrdo com a decisão unânime da Comissão em sessão de 26 de junho de 1935, quando, a nosso pedido, interpretou a referência de "limbo exterior dos novos e velhos fortes" contida no Decreto 24.515.

O morro da Babilônia ficou quase inteiramente fóra da zona de Pleno Domínio da União, por-isso-que não só a carta de 19 não acusa lá nenhuma obra, como nenhum vestigio se encontrou nos reconhecimentos cuidadosos que se fizeram.

Ha noticia da existência de um paiól com a informação de que se transformára em casa de moradia. Não o conseguimos localisar a despeito de reconhecimentos detalhados, um dos quais presenciado e auxiliado por quasi toda a Comissão.

Embora fosse localisado seria uma obra exterior e por-

Fls. 16 (dezesseis)
Baeta
Mj.

"tanto não poderia ser contemplada no traçado da zona de 15 braças.

Ainda uma iniciativa tomei de "motu-proprio": o espigão onde assentavam as duas obras, já está hoje cortado por acidentes planimétricos (Ladeira do Leme, Avenida Carlos Peixoto, Caminho da Babil ônia). Procedí, por isso, a uma adaptação da área a ser reivindicada pela União, ao terreno ora cortado por tais estradas, com o objetivo de facilitar um futuro e infalivel loteamento da zona.

Tal como para a execução da primeira tarefa, socorrí-me, de-orde do Sr. General Presidente, de oficiais do Quadro Técnico do Serviço Geográfico do Exército, para nos auxiliarem nessa.

Ajudáram-me, pois , além do nosso prezado companheiro de Comissão, Capitão Daemon, mais os Capitães Lanes José Bernades Junior, Silvio de Almeida e Luiz Agapito da Veiga, todos do S.G.E. e o último, meu auxiliar no ensino de Topografia e Topologia na Escola Militar. Mais tarde e em substituição aos dois primeiros, os Major Sebastião Claudino de Oliveira e Cruz e Capitão Aureliano Luiz de Farias, amobos ainda do Q.T. do S.G.E.

Está assim terminada a 3a tarefa técnica que me foi atribuida: demarcar as 15 braças em-torno do limbo exterior do velho Forte do Reduto do Leme, na zona Leme-Babilônia.

Em anexo, apresento:

1) Carta, na escala de 1/2.000, compilada de elementos fornecidos pela Prefeitura do Distrito Federal e atualisada em parte e em parte completada pela Sub Comis-"

Fls. 17 (dezesete)
Barbosa
Of. Rfj.

"são Técnica, onde estão locados os 13 marcos, as 2 marcas chumbadas e os 9 postes de eluminação, todos referidos no Relatório e que definem a área a ser reivindicada.

2) Calculo quilometrado do perímetro da área reivindicada, com um quadro, onde figuram os azimutes verdadeiros dos lados dêsse perímetro, bem-como os comprimentos dêsses lados.

3) Lista de coordenadas dos vértices do perímetro (13 marcos de concreto, 2 marcas chumbadas e 9 postes de iluminação).

4) Esboço demonstrante dos trabalhos efetuddos no campo, na escala de 1/1.000. (a) Major Hermenegildo Portocarrero."

+

+ +

+

O trabalho do Coronel Portocarrero, que acaba de ser transcrito, não logrou aprovação integral da Comissão. Esta, em a sua sessão de 25 de junho de 1936 houve por bem resolver que seus membros militares estudassem em conjunto com a Sub Comissão Técnica, o problema, decidindo sobre o traçado e regeitando a providência referida no Relatório, da adaptação da área reivindicada aos acidentes planimétricos atuais do espigão do Leme e circumvisinhanças.

Reunidos os membros militares da Comissão, estudaram e decidiram qual deveria ser o traçado das antigas obras instaladas no es-

 Fls. 18 (dezoito)

pigão do Leme. Foi relator das várias sessões que então realisaram o Major Dubois que apresentou por fim o seguinte relatório:

"Reconstituição do traçado das antigas fortificações do Morro do Leme, de-acordo com o voto vencedor.

A reconstituição do traçado das antigas fortificações do Morro do Leme, foi baseada, principalmente, nos trabalhos executados pelos Snrs. Capitães Olopercio de Almeida Daemon e Antenor de Alencar Lima, membros da Sub Comissão Técnica que descobriram e levantaram topográficamente numerosos vestígios deixados pelas referidas fortificações, posteriormente visitados e verificados por todos os membros desta Comissão.

Além-disso, a planta topográfica levantada em 1819 pelo Inspetor de Engenharia, contendo todas as obras projetadas para a defesa da zona sul da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, forneceu á Comissão preciosas indicações complementares.

Os referidos oficiais encontraram duas categorias de vestígios;

1º) Muralhas de pedra, ou trechos de muralhas, em sua maior parte alicerces das antigas obras, que lograram escapar á ação destruidora do tempo e dos interessados no seu desaparecimento, muitas aproveitadas e transformadas atualmente em modestas habitações;

2º) Vestígios deixados no terreno, ainda não apagados pelos agentes naturais, da existência de muralhas, até época mais ou menos recente, permitindo a suposição de que elas tenham sido sistematicamente demolidas, umas para destruir os vestígios dos antigos Fortes e difícul-"

"tar a ação reivindicadora dos poderes publico, e outras para o aproveitamento das pedras, em construções visinhas, tudo corroborado pelas informações colhidas no local.

Apoiada nesses vestígios, foi corrica uma poligonal de precisão (documentos anexos), abrangendo-os em seu conjunto e ao mesmo tempo fornecendo os elementos necessários para a confeção da planta topográfica da região.

Desenhada a planta e nela convenientemente localisados os vestígios encontrados, passaram os membros militares da Comissão, consoante o deliberado na sessão de 25 de junho de 1936, propriamente á reconstituição do traçado das referidas fortificações, tendo em vista o cumprimento do dispositivo na alínea a do artº 2º do Decreto 24.515.

Comparada a poligonal lançada no terreno, por sobre a parte exterior dos vestígios, com o traçado da planta de 1819, pôde a Sub Comissão Militar verificar que havia quasi perfeita concordância entre êles, despresadas evi - dentes imperfeições topográficas desta última planta, salvo em curto trecho ao longo do flanco norte do "Reduto do Leme"? que para se harmonisar com os preceitos de técnica militar de então e com as indicações da carta de 1819, exigio uma pequena variante na poligonal lançada pelos Snrs. Capitães Daemon e Alencar Lima.

Neste trecho foi a poligonal corrida sobre resistentes muralhas que ainda hoje desafiam a ação do tempo, enormes vestígios do antigo Reduto, cujo traçado pôde ser reconstituido com absoluto rigôr, de acôrdo com a planta existente no arquivo da Diretoria de Engenharia do Mi-"

Fls. 2o (vinte) - 19 - Zacharias
Of. Adj.

"nistério da Guerra.

Entretanto êsse "reduto" - posição final de resistência na qual o defensor se sacrificava até o último homem, ou encetava a retirada depois de exgotados todos os recursos, alternativa dependente das ordens do comando superior - devia ser necessàriamente resguardado por obras exteriores permanentes e semi-permanentes e exigia comunicações protegidas, capazes de assegurar a retirada de seus defensores para outras posições (no caso a dos arcos) onde podesse prolongar a resistência. Tal é o ensinamento dos autores da época.

Para atender a este imperativo da técnica da fortificação e harmonisar o traçado com as indicações da carta de 1819, acordou a Sub-Comissão desviá-lo por fóra do Reduto, restabalecendo uma "praça dármas", em seu flanco norte, aproveitando como diretriz os vestígios deixados no terreno por muralhas já demolidas.

Cumpre observar que tambem na vertente da rua Barata Ribeiro, no treçho compreendido entre os Arcos e o Reduto, foram encontrados apenas vestígios deixados no terreno (2a categoria).

Aí, porém, a concordância entre a poligonal e a planta de 1819, foi a mais satisfatória possivel. Além disso, as imposições da Arte Militar, tal como era praticada naquela época, não permitem siquer duvidar da imperiosa necessidade das obras constantes da carta de 1819.

A propósito, convem transcrever pelo muito que encerra de ilustrativo, o seguinte trecho da informação nº 15 de 9-11-33 do Snr. Coronel Bandeira de Melo, chefe"

Fls. 21 (vinte e um)
Barbeth
Ag. Adj.

"da Comissão de Tombamento, ao Snr. General Diretor de Engenharia.

"V - A Questão da posse das terras do morro da Babilônia e adjacências, reconhecida como cabendo ao Ministério da Guerra, é uma questão perenta. Está definitivamente morta em vista da decisão judicial. O mais é perder tempo e eternisar uma discussão inutil e tendenciosa. Pois, si os próprios contendores já reconhecem e proclamam que "é liquido o direito do Ministério da Guerra ás 15 braças em-torno de cada fortificação", nada mais resta, sómente com essa simples confissão, para fechar a questão, do que determinar a maneira de efetuar a medição dessas mesquinhas 15 braças. Êsse critério, único e veridico, indicará sem menor dúvida, o regimen uniforme segundo o qual o Ministério da Guerra sempre orientou suas diretivas e trabalhos respeitante ás organisações defensivas da sua alçada.

a) - Antes, porém, de estudarmos os problemas da origem de contagem, devemos chamar a atenção geral para o conceito e a maneira de entender-se o que seja uma fortificação permanente. Nós os militares, sabemos perfeitamente de que é que se trata.

Fóra da nossa classe, raros são aqueles habilitados a expender opiniões sobre a matéria. Cumpriremos, portanto, um dever aqui explicando perfuntoriamente capítulos de logística e castramentação de conformidade com a orientação progressista que sempre foi o apanágio da arte da guerra."

"b) - A Empresa e sua "coterie" laboram em erro crasso quando parecem acreditar que os antigos, como os atuais campos entrincheirados, são construções isoladas, sem ligações imeditas nem proteções mutuas. Ao contrário, constituiram e sempre compreenderam uma trama de obras conjugadas entre si, segundo os conhecimentos científicos assinalados pela técnica militar.

Além do reduto magistral, outras posições abaluartadas e complementares, impostas pela natureza do terreno e dependendo dos objetivos ou alvos a bater formavam quicôncio em torno daquele último refugio. Concomitantemente, eram previstos obstáculos semi-permanentes, em grande cópia e feitio, com o fim de retardar o investimento e maior dano causar a o agressor.

A distância entre êsses elementos sempre variou em função do alcance do seu artilhamento. No período colonial, estabeleceram-se as medidas de 15 braças, imediatamente ao redor de cada elemento fortificativo, para as peripécias dos assaltos e, em continuação, a de seiscentas braças, que era a distância eficáz de tiro dos canhões de ferro e bronze, para o início dos bombardeios. Atualmente os projetis descrevem trajetórias parabólicas medindo dezenas de quilometros e muitos alvos não são determináveis senão por suas coordenadas geográficas.

c) - Em 1809, a defesa sul afastada da Capital do Reino, era conforme documentação existente, assegu-"

Fls. 23 (vinte e três)
- 23 -
Bruseth
Cj. Adj.

"rada na parte do setor abrangendo a montanha da Babilônia e sua ramificação, pelas fortificações principais seguinte: Reduto do Leme, armado com 15 peças; Arcos do Leme, com 20 peças; Vigia, com 4; Copacabana (Inhangá), com 9; Anel, com 3; Sant'Ana, Francisco José, Preto Miguel, Urubú e Gambá e as fortidcações do Desfiladeiro Novo.

Em outros pontos da zona, existiam: a Fortaleza da Praia Vermelha, guarnecida com 20 peças; São Clemente, com 8; Arpoador, com 4, etc. Mesmo desmanteladas, como algumas se achavam, constituem para a época um entrincheiramento inexpugnavel, que amedrontou e afugentou francêzes, inglêses e outros, que contra Portugal alimentavam intuitos predatórios".

Tendo compulsado todas as plantas e documentos ao seu alcance e comparado cuidadosamente todos os elementos colhidos, sênte-se a Sub-Comissão Militar habilitada a apresentar a planta anexa, na qual em tinta verde figura a reconstituição do traçado das antigas fortificações do morro do leme.

Desobrigando-se da missão que lhe foi cometida, tem a Sub Comissão Militar a satisfação de submeter ao exame dos demais dignissimos membros da Comissão Demarcadora Mista o traçado que, aprovado, deverá servir de base para a contagem das 15 e das 600 braças a que se refere o Decreto 24.515, na zona do morro do Leme. Rio de Janeiro, 22/7/36. (a) Major Armando Dubois Ferreira, relator."

+

+ +

+

Em sessão de 6 de julho de 1938, foi aprovado o Relatório do Major Dubois, tendo contra êle votado o Coronel Portocarrero, acompanhado pelo Dr. Murgel de Rezende.

Eis o voto vencido, que serve para esclarecer os pontos de divergência:

"Dentro do meu propósito de só admitir legítimo se tome por "limbo exterior do traçado", vestígios, ou, em sua falta, referências claras em levantamentos anteriores, discordo visceralmente da ligação executada pelo major Dubois entre as duas obras de fortificação que existiam no espigão do Leme, ao-longo da vertente que morre na rua Barata Ribeiro.

Em todos os levantamentos anteriores, aparecem as duas obras - Reduto e Arcos, separadamente; as plantas aí estão na Comissão de Tombamento da Diretoria de Engenharia. Há anos atráz, antes do aparecimento do Decreto 24.515, creador da nossa Comissão o Snr. Coronel Oscar de Araujo Fonseca, incumbido por essa mesma Diretoria de demarcar as 15 braças em-torno dessas mesmas obras, tratou-as separadamente, como agora eu tambem o fiz. A planta que então apresentou e que acompanha seu Relatório, aqui está sob nossas vistas, com as duas áreas independentes, demarcadas em-torno dos Arcos e do Reduto. A diferença entre nossos trabalhos, reside unicamente em ter eu ligado as duas áreas, depois de demarcadas, obedecendo á tendência que lobriguei no seio da Sub-Comissão Técnica, em fazer tal ligação. No Relatório que apresentei, procurei justificá-la com uma razão de ordem técnica-mi-"

Fls. 25 (vinte e cinco)

"litar; outra não encontraria, que me servisse á conveniência de harmonia de vistas no seio da Sub-Comissão e evitasse a dissidência entre mim, seu chefe e seus dois outros membros, muito radicalisados a essa idéia. Infelizmente não o conseguí, mesmo assim.

Mais uma razão que ainda robustece minha convicção de sempre terem sido independentes as duas obras - Reduto e Arcos, encontramo-la no próprio Relatório do Major Dubois. Na transcrição das palavras do Coronel Bandeira de Melo, lê-se:

"c) Em 1819, a defesa sul, afastada, da Capital do Reino, era, conforme documentação existente, assegurada na parte do setor abrangendo a montanha da Babilônia e suas ramificações, pelas fortificações principais seguintes: Reduto do Leme, armado com 15 peças; Arcos do Leme, com 20 peças; ...."(Os grifos são meus).

Como se vê, aí se destacam as duas obras: "Reduto, com 15 peças e Arcos do Leme, com 20". Fosse uma única obra e essa distinção não teria cabimento. Diria então o ról que o Coronel Bandeira de Melo encontrou: "Reduto do Leme, armado com 35 peças;..."

Outra exorbitância, essa ainda mais flagrante, é considerar ter sido realisado o prolongamento da cortina do Arcos, ao-longo do flanco norte, no fundo da "Chacarinha" (vale entre o espigão do Leme e o morro de São João).

A carta de 1819 a projetou, como projetou tantas outras obras, como lá se constata, que umas nem se realisaram e outras o foram, mas todas com enormes"

Fls. 25 (vinte e cinco)

"alterações. Nem poderia deixar de ser assim. A carta de 19, já várias vezes o dissemos, não passa de um esboço, onde se projetou a defesa da cidade, não se trata de um levantamento. Sua "legenda", que o Diretor de Engenharia de então lhe sobre-pôz, é bem honesta: "Projeto das fortificações a realisar...". Não lhe dá fôros de levantamento das fortificações então existentes. E mesmo que os desse - os recursos da técnica topográfica de antanho, não permitiam hoje se tomassem as medidas na carta como isentas de êrros e se as procurassem adaptar ao terreno, em-busca de uma reconstituição pretenciosamente exata de uma obra lá indicada.

Minha responsabilidade de técnico e de professor de topográfia, não permite aceite essas soluções sem protesto.

Aquêle prolongamento nunca existio. Não há vestígios dêle no terreno, nem consta êle em qualquer levantamento posterior á carta de 19.

A ligação, tomada afinal como "limbo exterior do traçado", é constituida pela própria poligonal executada pelos Snrs. Capitães Daemon e Alencar Lima. Estes, quan o a executaram, sob minha direção técnica e minha assistência pessoal e com o objetivo de lobrigar os vestígios, para uma reconstrução posterior do traçado constante do projeto da carta de 19, desenvolveram a poligonal, inteligentemente, por onde os vestígios podessem existir.

Verdade é, porém, que não encontramos tais vestígios, mas, como diz o Capitão Daemon e é aceito pelo"

Fls. 27 (vinte e sete)
Barretto
Ag. Hdj.

"Major Dubois, ha indícios de haverem êles existido. Nôte-se: indícios de vestígios: é lavar muito longe uma hipótese.

Mas, quais são afinal êsses indícios? Pequenos córtes, aquí e alí, muitos intervalados, ao-longo da vertente, sem nenhum vestígio propriamente de muralhas que não assim tão fáceis de destruição completa e que podem muito naturalmente ter aparecido posteriormente, assinalando caminhos percorridos por moradores das casinhas que lá existem. Atravéz daquêle prolongamento, a que aludí, dos Arcos, ao norte da "Chacarinha", a hipótese se confirma, porquanto na própria carta de 19, por alí figura passando um caminho, com o nome de "Caminho dos Pretos Calambotas", ligando os Arcos ás fortificações do Desfiladéiro Novo.

De qualquer maneira e por mais veementes que rôssem tais indícios (?), não havendo propriamente vestígios, nem figurando essa parte da obra em nenhum dos levantamentos posteriores a 1819, por mais sensatas e ponderáveis que sejam as considerações de ordem militar e técnica, tal linha não deixa de ser hipotética.

Contudo, aceitando aquêle raciocínio já exposto e referente á ocupação integral do espigão, de-vez-que dois dos seus pontos o foram, iniludivelmente, eu aceitaria tambem, a área a ser reivindicada pela União, chegasse até essa linha hipotética definida pela poligonal inicial dos nossos trabalhos, na vertente em questão."

"Mas a opinião do Major Dubois, vencedora da nossa reunião dos elementos militares da Comissão, foi que a-partir dessa linha, se contassem ainda as 15 braças, admitindo-a, assim, como verdadeiro limbo exterior do traçado. Não posso concordar, em sã consciência, que se leve tão longe uma hipótese, ja por si, como mostrei, forçada. Acresce que a defesa do espigão por tal vertente, poderia ser feita da sua própria crista topográfica; quer isso dizer que não existe propriamente naquela vertente uma crista militar que impuzesse aos defensores sua ocupação.

A vertente tem seu andamento homogêneo, sem mudanças acentuadas de declive, que justifiquem a existência de crista militar. Isso se pode constatar diretamente no terreno, ou pelo intervalo aproximadamente constante das curvas de nivel definidoras da vertente, na carta anexa ou na da Prefeitura. Ainda a mesma observação se faz na carta do Dr. Pereira Reis, executada em 1890, cujo original primoroso examinei na Prefeitura, graças à gentilesa do nosso ilustre companheiro de Comissão Dr. Marques Madeira. Não havendo crista militar, como admitir se haja ocupado a vertente? Não é êsse, "o ensinamento dos bons autores da época"...(a) Major Hermenegildo Portocarrero."

+

+ +

+

Fls. 29 (vinte e nove)

FORTE DO DESFILADEIRO NOVO

Outros trabalhos foram feitos antes de ser delimitada a zona sobre a qual devia a Comissão proceder aos seus estudos. Entre êles, releva salientar a demarcação da área das 15 braças em-torno do limbo exterior do antigo Forte do Desfiladeiro Novo (Tunel Alaor Prata) e a qual se refere o Coronel Portocarrero no seu Relatório acima transcrito. O "dossier" dos trabalhos foi entregue á Comissão de Tombamento, a quem competirá efetivar as providências administrativas.

AREA NECESSARIA Á DEFESA NACIONAL

Além dessa área de pleno domínio da União, por título indiscutivel de conformidade com a nossa velha legislação colonial, existe uma outra área que interessa diretamente á Defesa Nacional e onde a Artilharia de Costa pretende instalar orgãos de defesa.

A demarcação dessar área, dependia da sua determinação pelo Estado Maior do Exercito, motivo pelo qual foi solicitado o seu Parecer, cujas conclusões transcrevemos a seguir:

" 1º) - Devem ser reservados para o Ministério da Guerra:

A) - No morro de São João: a area indicada na carta anéxa em vermelho, isto é, a area acima da côta 80 desde a Ladeira do Leme até o esporão ao Sul e dêsse esporão "

"para Oéste acima de 100 metros, tudo isso na vertente Sul do morro.

Quanto á vertente Norte a area deverá ser aproximadamente a indicada pelo traço azul na carta, de modo a passar a 50 ou 100 metros da linha de vertentes desse morro.

B)- No morro da Babilônia: toda a area acima da côta 80 metros desde a Lacoira do Leme até o cólo A indicado na carta (em vermelho), seja na vertente Norte, seja na vertente Sul do morro.

C)- Nas elevações a Léste do morro da Babilônia: toda a area assinalada em vermelho, isto é, limitada pelo Oceano Atlântico, desde as proximidades da Práia Vermelha até a Praia do Leme, Praça Almirante Julio de Noronha e caminho que dessa Praça se dirige para o cólo A.

NOTA - As áreas referidas nas letras B e C devem ficar pertencendo ao Forte Duque de Caxias;

2º) -Deve ser entregue á Prefeitura do Rio de Janeiro com a obrigação de por meio de servidão pública (praças e ruas) permitir o acesso facil as côtas 80 dos morros de São João e Babilônia;

a)- o cólo da Lacoira do Leme, marcado na carta com a letra B;

b)- a região entre o oceano e a Práia Vermelha de modo a continuar como servidão pública e em bôas condições de trânsito, o caminho que parte da Práia Vermelha e se dirige para os terrenos reservados ao Ministério da Guerra na região do cólo marcado com a letra A na carta; "

Fls. 31 (trinta e um)

3º) - Sejam mantidas todas as servidões aos terrenos abaixo das côtas 80 e 100 indicadas nas letras A e B do item 1º sobretudo e expressamente as que se referem a limite de altura de 30 metros para todas as novas construções ou reconstruções nessa area."

+

+ +

+

De conformidade com essa indicação, a Sub Comissão Técnica efetivou a demarcação, não sómente no local, por meio de pequenos marcos de concreto, mas ainda na planta junta ao Relatório anexo, onde toda essa área acha-se devidamente mencionada.

A situação dos proprietários de terrenos, invadidos por essa nova linha, foi objeto de diversas deliberações da Comissão, que aprovou, afinal, a seguinte Proposta do Coronel Portocarrero e que trará como consequência, o desmembramento das faixas dos terrenos invadidos pela área necessária á Defesa Nacional:

" Proposta. Tendo sido demarcada a linha definidora da área considerada necessária á Defesa Nacional, na parte mencionada pelo Decreto 24.51 5 de 1934, de-acôrdo com as bases determinadas pelo Estado Maior do Exército e existindo numerosos terrenos incluidos parcialmente nessa área, proponho sejam desembaraçados os Processos a êles relativos, com as seguintes restrições:

"1)excetuada a área abrangida pelas 15 braças (pleno Dominio da União);

2)excetuada, igualmente, a parte acima da linha demarcada "in-loco", que define a área necessária á Defesa Nacional, salva qualquer liberação posterior de terrenos que, a-despeito de estarem a cima dessa linha, sejam mais tarde julgados desnecessarios á Defesa Nacional.

3)excetuadas, ainda as faixas necessárias á construção das vias de acesso, em parte já determinadas pelo Estado Maior do Exército. (a) Tenente Coronel Hermenegildo Portocarrero."

+

+ +

+

Dêve-se observar que todos êsses imóveis estão convenientemente cadastrados na carta, escala de 1/2.000, anexa, sendo ainda de notar, que em sua maioria são constituidos de terrenos pouco aproveitáveis para uso de particulares, dada sua ingrata natureza geológica.

FORTE DUQUE DE CAXIAS

Além da zona de 15 braças de Pleno Domínio da União, ainda existem com êsse carater e subordinados diretamente ao Ministério

Rs. 33 (trinta e tres)
Barbosa
Of. Adj.

da Guerra, os terrenos ocupados pelo Forte Duque de Caxias a respeito dos quais não ha contestação; estão, efetivamente, na posse do Ministerio da Guerra.

TERRENOS DE MARINHA

De conformidade com o disposto no Decreto-Lei 710 de 17 de setembro do corrente ano passaram tambem para o Domínio da União todas as rendas provenientes dos terrenos de marinha até então entregues á Prefeitura do Distrito Federal o que veio consolidar o exercício pleno de todos os direitos do senhorio direto pela União.

DOMINIO DO DISTRITO FEDERAL

Outra questão que deve necessáriamente ser estudada, por isso que mencionada no artigo 2º, letra c, do Decreto 24.515 e devendo ser objeto de demarcação é aquela relativa ao Domínio do Distrito Federal.

Efetivamente, diz o mesmo dispositivo, a Comissão deve examinar a situação da área que "desnecessária tambem ao Ministério da Guerra, deva por justo título ser reconhecida e entregue ao Domínio do Distrito Federal".

Seria a questão de solução dificil por isso que nos levaria a estudos históricos muito aprofundados não tivesse o Governo da União, por atos sucessivos, o primeiro, do antigo Poder Legislativo, pela Lei 196 de 18 de janeiro de 1936, em seu artigo 60º e o segun-

Fls. 34 (trinta e quatro)
Barcellos
Dj. Adj.

do, do atual Governo, pelo Decreto-Lei 96 de 22 de dezembro de 1937, em seu artigo 189, reconhecido a legitimidade do título de Domínio da Prefeitura do Distrito Federal, sobre a área já demarcada das antigas sesmarias da cidade e cuja medição foi julgada por sentença do ouvidor-geral Manoel Monteiro de Vasconcellos, datada de 20 de fevereiro de 1755.

Este reconhecimento, pela afirmação feita nos aludidos dispositivos legais, decorre da presunção de legitimidade dos títulos da Prefeitura do Distrito Federal, contra a qual não é lícito invocar o artigo 527 do Código Civil:

> "Presume-se sujeitos a fôro, salvo prova em contrário, produzida pelos respectivos proprietários, não lhes sendo applicavel a presunção de que trata o artigo 527 do Código Civil, os terrenos particulares compreendidos nas áreas de marinha e mangues do Distrito Federal, bem como na área da sesmaria concedida á cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral Manoel Monteiro de Vasconcellos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal, e bem assim na de sesmaria chamada dos sete jos, doada ao Senado da Camara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas, confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794".

x

x x

x

De-acordo com essa demarcação, julgada por sentença e constante das plantas anexas, verifica-se que excetuados apenas os terrenos de marinha e a zona de 15 braças, em-torno dos antigos Fortes, tudo o mais é do dominio direto da Prefeitura, a quem grande parte dos proprietários atuais de terrenos naquela zona, paga os devidos fôros, tendo as escrituras de transmissão de propriedade sido lavradas com audiência do senhorio direto, a Prefeitura, a quem foram pagos os laudêmios devidos.

Não tem essa Comissão nem atribuiçãoes, nem elementos, para desfazer a afirmação contida no Decreto-Lei que outorga nova Lei Orgânica do Distrito Federal e cujo artigo 18 foi acima transcrito. Permite-se, no entretanto, sugerir a Va Excia. a simples transfêrencia do Domínio Direto, da Prefeitura para a União, de toda a área necessaria á Defesa Nacional,e como tal demarcada o que facilitará de muito o exercício dos direitos da União, sobre os aludidos terrenos e uma posição jurídica favoravel á contestação dos títulos particulares inquinados de vícios intrínsecos pelo próprio Decreto 24.515.

A respeito deste assunto teve, aliás, oportunidade de manifestar-se o Domínio da União em 3 de fevereiro de 1934, nos seguintes termos:

> "As terras pretendidas pelo Dr. Eduardo Duvivier e a Empreza de Construções Civis faziam parte não só das sesmarias doadas por Estacio de Sá e Mem de Sá como da dos sobejos. Vejamo-lo:- Conforme se lê no "Livro do Tombo" das terras patrimoniais da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, a 16 de julho de 1567, Estacio de Sá, investido de poderes especiais para o caso, doava de sesmaria á cidade: uma legua e meia de terra a partir da casa de pedra até onde se acabar, e que virá saindo á"

"costa do mar bravio e Gavea, e outro tanto para o sertão. A 24 desse mês e ano, realisou-se o áto da posse das terras doadas, na banda da carioca, do lado do continente onde existia a casa de pedra, com o cerimonial do costume.

A 16 de agosto de 1567, por solicitação dos povoadores, o Governador Geral Mem de Sá confirmava a doação feita por Estacio de Sá, da sesmaria de legua e meia de testada, ampliando-a para duas léguas no rumo do sertão, e concedendo mais seis léguas em quadra para termo da cidade, na conformidade do seu regimento, mandado passar em Lisbôa pelo rei. É preciso distinguir a fórma de doação da terra por sesmaria, da doação destinada á constituição dos termos das vilas e das cidades. Na primeira, a concessão incorporava sempre o domínio pleno, uma vez cumpridas as obrigações jurídicas correspondentes; na segunda, a doação instituía apenas o territorio jurisdicional, onde se formava o município, representado por uma organisação social de caráter administrativo: a junta, o conselho, a camara, a municipalidade. Era de hábito estabelecer esses termos jurisdicionais limitados por seis léguas em quadra, de modo que, entre eles, remanescesse sempre um território neutro, de domínio da corôa, para destino ulterior. A carta da sesmaria confirmada, foi registada e passada a 10 de outubro de 1567. Faltavam, porém, a medição e demarcação para que se integralizasse a figura da doação dentro dos limites legais traçados ao patrimônio territorial da cidade. A 7 de janeiro de 1643 foi assinada a provisão régia ordenando, a requerimento da Camara, que se fizessem a medição e demarcação das ter-"

"ras da sesmaria da cidade, provisão que só foi cumprida em 1667. A medição foi iniciada a 25 de maio desse ano, depois dos átos preparatórios do reconhecimento do local da casa da pedra, onde dévia começar a demarcação, e do exame dos textos dos diplomas para interpretação dos termos da doação.

Foi adotado o critério de proceder-se á medição sempre no rumo de Nornoroeste , a partir da casa da pedra, a pezar de contrariar o espírito da doação, afastando-se da costa, e atandonando o local onde existia a cidade. Para não crear embaraços ao prosseguimento da diligência, o conselho viu-se obrigado, naquele dia, a recorrer ao Governador D. Pedro Mascarenhas, solicitando, por sesmaria, toda a terra que sobrava do rumo até o mar, e de que a camara se achava de posse havia cem anos. O Governador concedeu toda a terra pedida, passando-se a nova carta de sesmaria a 26 de maio de 1667, e prosseguindo o áto da medição que continuou até 10 de junho desse mesmo ano, dia em que foi suspensa para só ser retomada a 16 de Outubro de 1753, e concuída e julgada por sentença em fevereiro de 1755.

A confirmação da sesmaria dos sobejos (de 1667) foi assinada a 8 de janeiro de 1794, segundo o original existente no Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal.

OO
OO

Consta do "Livro do Tombo" das terras municipais organisado pelo Dr. Hadcock Lobo, que a medição para o lado de Copacabana, antiga Praia de Sacupenapan, compreendeu os seguintes pontos: Morro da Viuva, Morro do Secretario,"

"a chapada entre as montanhas da Urca e Babilônia, Cruz das Almas e Outeiro de Nossa Senhora de Copacabana, Em todo este trajéto atravessou, com diferentes empréstimo as terras (então Fazenda) dos religiosos de São Bento, as cabeceiras do Lago de Botafogo, o princípio da rua São Clemente, e a Praia de Copacabana.- Os terrenos demandados se encontram, pois, na área da antiga sesmaria concedida para patrimônio da cidade. Primitivamente eram terrenos devolutos, em os quais mais tarde o Governo absoluto de então mandou construir as Fortalezas e reservou uma zona para sua defeza e servidão."

(Processo nº 72.775/33 do Domínio da União). Não se poderia ser mais categórico no estudo da matéria.

- A QUESTÃO DA BÔA FÉ -

Uma das questões mais difíceis e com as quais teve a Comissão de lutar, foi a interpretação do artº 3º do Decreto 24.515, que parecia atribuir situações diferentes aos adquirentes de imoveis naquela zona, segundo essa aquisição houvesse sido realisada de bôa ou má fé. Entretanto, o critério para atribuir ao adquirente a bôa ou má fé, reveste-se de grande dificuldade para ser determinado, por isso que teria necessariamente que adaptar-se a cada caso.

A dificuldade de determinação dêsse critério acarretaria, como efetivamente acarretou, divergências que só poderam ter solução pela exclusão dêsse exame nos diferentes processos sujeitos a Co-

Fls. 39 (trinta e nove)
Barbosa
Of. Adj:

missão. Efetivamente, nem o critério subjetivo, nem o objetivo, poderiam satisfazer. O primeiro, o subjetivo que atende ao "animus" do adquirente, aos conhecimentos que por ventura pudesse ter a respeito dos litigios sobre os aludidos terrenos, era falho e só poderia, a rigor, atingir ao grupo interessado nos negócios da Empresa de Construções Civis. O critério objetivo, tambem injusto, limitáva-se a determinar a data em que se realisára a transação anteior, ou posterior ao Decreto 24.515, o que levaria a paralisar todas as transações em torno dos valiosíssimos terrenos compreendidos naquela zona, impondo aos adquirentes de bôa fé anterior ao Decreto, uma limitação iniqua ao pleno uso de suas propriedades.

Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto 24.515, parece esclarecer o verdadeiro sentido do artigo, lingando a questão da bôa ou má fé, apenas á questão das bemfeitorias, ou melhor do direito dos proprietários á indenisação das mesmas, apenas quando realisadas de bôa fé.

A orientação nova seguida pela Comissão, na interpretação do artigo 3º do Decreto, está consubstanciada no seguinte voto do Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti (processo nº 524) transcrito em seguida e aprovado unanimemente pela Comissão. Daí por deante, o direito de construir passou a sofrer a alta polícia do Ministério da Gerra, que, nóte-se de passagem, houve por bem concedê-la a diversos interessados:

"Considerando que nenhum interesse existe para os fins desta Comissão apreciar a bôa ou má fé das aquisições dos terrenos compreendidos na área a que se refere o decreto 24.515 de 1934, visto como, nos termos dos artigos 1107 e 1117 do Codigo Civil, cabe ao comprador, se"

Fls. 40 (quarenta)
Bacellar
Of. Adj.

"assim o entender e se fôr posteriormente contestada a legitimidade da venda, demarcar o vendedor pela evicção;

Considerando que, nos termos do artigo 3º § 2º do Decreto 24.515 só cabe á União apreciar a bôa ou má fé dos proprietarios dos terrenos compreendidos nas areas de 15 e 600 braças quando cogitar pelos seus orgãos competentes de utilisar os imoveis que se tornarem necessarios á defesa nacional e pretender o proprietário alguma indenisação. (Ver Dalloz-Repertorire Vol. 35-ver. Place de Guerre nº 86) certo como é que as indenisações só excepcionalmente são devidas em vista do princípio firmado pelo artº 5º do Decreto 24.515 acima aludido;

Considerando efetivamente que, de acordo com a legislação brasileira sobre a qual se assenta o Decreto 24.515, a saber as Ordenanças Militares de 20 de fevereiro de 1708, Resolução de 4 de julho de 1754 e Regulamento Provisional de 12 de fevereiro de 1812, existe proíbição de lavrar, semear, plantar dentro das 15 braças sob as muralhas das praças de guerra, bem como dentro de uma área de 600 braças em roda das esplanadas das praças de guerra fortalezas e pontos fortificados, a edificação de casas, levantamento de muros valados e valos, cobertos e quaisquer outras contruções;

Considerando, no entretanto, ainda que, pelo Regulamento Provisional de 12 de fevereiro de 1812 dependiam essas construções dentor das 600 braças de autorisação do Ministério da Guerra o que induz o reconhecimento do direito de construir por parte dos proprietários de terrenos, mas com autorisação prévia do Ministério da Guerra;

Considerando mais que, a falta de cumprimento dessa exigência induzirá necessariamente a admitir se uma pre-"

Fls. 41 (quarenta e um)
Processo
do Adj:

"sunção de má fé do proprietário com todas as suas consequências;

Considerando, porém, que devem ser resguardados os interesses da União Federal, não sómente com relação ás reclamações futuras dos interessados mas ainda no que diz com o aproveitamento futuro daqueles terrenos para tender aos interesses da defesa nacional;

Considerando ainda que, na nossa legislação e perante a doutrina, a servidão militar presupõe o exercício de uma polícia especial de natureza administrativa que imponha ás limitações exigidas pelo interesse público e da defesa nacional, limitações que variam, no tempo e no espaço de acordo com o fim a que elas se destinam;

Considerando que se impõe uma vigilancia especial nos terrenos compreendidos dentro das areas mencionadas no Decreto 24.515 e ainda mais que aludido terreno acha-se compreendido dentro da area de 600 braças;

Considerando finalmente que a Comissão obedecendo ás normas que lhes foram traçadas pelo Decreto 24.515 deve atender, como sempre o fez, antes de tudo, aos interesses da defesa nacional e de acordo com a orientação primitivamente seguida;

Resolve:

a) - Não entrar na apreciação da bôa ou má fé da aquisição visto como não interessa a forma de aquisição á defesa nacional, devendo apenas conhecer quais os atuais proprietários dos terrenos compreendidos naquela zona para efeito de cadastro e do exercício de um legítimo poder de polícia;

b) - Declarar, dando disso conhecimento aos interes-"

Fls. 42 (quarenta e dois)
Barbosa
Dr. Chefe:

"sados, que as construções nas zonas mencionadas pelo Decreto 24.515 estão sujeitas as limitações inerentes á servidão militar e, portanto, que nenhuma construção poderá ser levada a efeito naquela zona sem autorisação do Ministério da Guerra por seus orgãos competentes;

c)- Comunicar aos Cartórios de Tabeliães que, nenhuma escritura poderá ser lavrada sem a declaração previa de que o terreno está incluido na zona de servidão militar, ficando para esse efeito, de pé as comunicações anteriormente feitas pela Comissão.

Quanto ao requerido pelo Dr. Claudio de Souza, nenhuma pposição pode ser feita ao registro desde que nele fique mencionada e declarada a existência da servidão militar, dependendo a construção de autorisação do Ministério da Guerra.

Aprovado por todos os membros presentes, o Cel. Bandeira de Melo declarou votar pelas conclusões fazendo restrições quanto aos fundamento em que se basearam.

As conclusões acima aludidas mereceram ainda do seu autor as seguintes considerações que servem de fundamento jurídico.

"Do estudo que tive oportunidade de fazer do Decreto 24.515, e como orientação geral que pretendo seguir nesta Comissão, redigí os seguintes itens:

1º)- Podendo a União reivindar ou apossar-se do terreno que lhe convier, qualquer que seja o seu detentor (artº 542 do Codigo Civil), qualquer que te-"

Fls. 43 (quarenta e tres)

"nha sido a forma de sua aquisição, caberá ao possuidor demandar aquele de quem o adquiriu, com ou sem direito á indenisação, nos termos do Cod. Civ.

2º)- Deve-se presumir a má fé da aquisição para o efeito da indenisação de benfeitorias, desde que essas se tenham realisado depois do Decreto 24.515.

3º)- Que o fato da União ter consentido na construção em terrenos anteriormente adquiridos, não importa em considerá-la responsavel pelo valor das benfeitorias, porquanto o artº 3º §2º do Decreto estabelece uma presunção de má fé contra o proprietario.

4º) Que não importa examinar a bôa ou má fé de todas as aquisições, desde que o decreto só atribue efeitos de ordem patrimonial, em relação á União quando se tratar de benfeitorias.

5º)- Que quando forem apresentados a esta Comissão casos concretos e titulos de aquisição, deve-se limitar ao exame do aspecto formal desses títulos para a organisação do cadastro, notificando ao proprietário que a União não se responsabilisa pela indenisação das construções e benfeitorias levadas a efeito sem autorisação do Ministerio da Guerra.

6º)- Que não se afirma, mesmo neste ultimo caso, a bôa fé das aquisições sem o exame de outros elementos que possam trazer a convicção á Comissão.

7º)- Que sejam demarcadas as diversas areas mencionadas no decreto 24.515, inclusive aquelas que julga o Estado Maior necessárias á Defesa Nacional.

8º)- Que não existem, em nossa legislação, normas que disciplinem os princípios doutrinários acei-"

Fls. 44 (quarenta e quatro)

"tos no Brasil e no extrangeiro, relativamente á situação jurídica e ás limitações impostas ao direito de construir (servidão militar) dentro das diversas areas consideradas necessárias á Defesa Nacional;

9º)- Que, emquanto não seja esta materia regulada pela nossa legislação, deve-se vedar a construção dentro das 15 braças a que se refere o Decreto, e fazer depender de autorisação do Ministério da Guerra as construções dentro das 600 braças, sob pena de não se admitir qualquer reclamação dos interessados que não satisfeizerem essas condições.

Sinto divergir da orientação até agora seguida pelos demais membros desta Comissão, nos votos proferidos neste processo (524). Faço-o, porém, na certeza de dar uma bôa e acertada interpretação do Decreto 24.515, de 30 de junho de 1934, e tambem de contribuir, por essa forma, para uma solução mais rapida dos trabalhos desta Comissão.

Segundo tenho verificado, são aqui examinados todos os processos de aquisição de títulos de propriedade dos imoveis compreendidos na zona traçada pelo artº 1º do Decreto 24.515. Não considero, porém, essencial, no exame desses títulos, verificar a bôa ou má fé dessa aquisição, senão naqueles casos em que, de acordo com o Decreto, tivermos de declarar a bôa ou má fé da aquisição, quando reclamadas benfeitorias, ou melhor, a indenisação por benfeitorias construidas em terrenos aproveitados pelo Ministerio da Guerra.

Subordino, assim, o exame da bôa fé á concur-"

 Fls. 45 (quarenta e cinco) Bacharel Of. Adj.

"rência de duas condições:

a)- Que os terrenos onde forem construidas as benfeitorias fiquem compreendidos na area a ser demarcada pelo Estado Maior, como necessária á Defesa Nacional e que este reclame o seu aproveitamento e ocupação imediata;

b)- Que o proprietário do imovel alí tenha construido benfeitorias e reclame sua indenisação.

E assim penso que se deve proceder, porque, em princípio, a apreciação da bôa ou má fé da aquisição só interessa ao vendedor e ao comprador, e quando estiver em jogo a apuração da bôa ou má compra realisada por este.

A responsabilidade pela evicção, o conhecimento previo da situação do imovel sujeito á venda, representam para a União res inter alios, por isso que desde que sejam os terrenos necessarios á defesa nacional, irá a União buscá-los em poder de quem os ilegitimamente detenha, qualquer que tenha sido o animus do adquirente.

Importará, para a União, ainda nos termos do Decreto, apreciar a bôa ou má fé da aquisição, unicamente quando lhe forem reclamadas indenisações pelas benfeitorias.

Quem adquire terreno alheio ou litigioso, pode fazê-lo de bôa ou de má fé. No primeiro caso, tem o direito de demandar o vendedor, nos termos dos artigos 1.107 e seguintes do Código Civil, afim de ser ressarcido integralmente pelos prejuizos sofridos com a má compra que realisou; no caso contrário, isto é, si sabia que a cousa era alheia ou litigiosa, não pode demandar pela evicção, sofrendo as"

"consequencias do ato, nos termos do artigo 1.117, II, do código Civil.

Portanto, não interessa á União conhecer da bôa ou má fé da aquisição. Essa declaração da bôa fé do comprador, por parte da União, nem siquer influe sobre a situação juridica das partes interessadas, cujas relações são reguladas pelo Código Civil, mas, por outro lado, pode dar a entender que admite, para os efeitos do Decreto 24.515, situação favoravel a certos possuidores de terrenos na zona demarcada.

Essa declaração, porém, além de inoperante no momento, pode vir a comprometer os interesses da União, futuramente, em hipotese imprevisiveis, porque dependentes da orientação que se der posteriormente á execução do Decreto.

Reservo-me, portanto, para dizer sobre a má fé das aquisições, quando surgir, nesta Comissão, uma hipótese relacionada com a indenisação de benfeitorias.

Assim opinando, sigo a orientação do Código Civil em vigor, cujos dispositivos só foram em parte revogados por aquele outro dispositivo do Decreto 24.515, que nega, in limine, ao adquirente de má fé comprovada, direito á indenisação pelas benfeitorias, abrindo, assim, uma exceção que bem exprime a orientação seguida pelo Decreto, e que corresponde á do presente voto."

- A QUESTÃO DO USOCAPIÃO -

O artigo 3º do Decreto 24.515, fala tambem em usocapião. A Comissão não teve, porém, oportunidade de examinar, o assunto, não só-

mente porque o decreto se refere á zona limitrofe, mas tambem porque não lhe foi dado o ensejo de apreciar nenhuma hipótese em que essa questão houvesse sido suscitada. Ninguem jamais alegou perante a Comissão possuir título de domínio decorrente da prescrição aquisitiva tão discutida e comentada pelos autores antigos e modernos.

- OS TÍTULOS DA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS -

Não cabe á Comissão declarar a nenhuma validade dos títulos de domínio dos imoveis particulares existentes naquela zona e isso porque, como vimos acima, a maior interessada é a Prefeitura do Distrito Federal; mas, feita a afirmação de que o dominio direto era da cidade, não seria tambem lícito reconhecer a validade do domínio util quando esta não se originasse de uma concessão autorisada pelo senhorio direto.

O desdobramento do dominio que caracterisa o regimem enfitêutico não poderia levar a outra conclusão.

De mais a mais, a existência de uma vasta zona fortificada nas imediações dos antigos fortes não se coaduna com a apropriação individual dos terrenos naquela zona sem a intervenção direta dos orgãos que, então superintendiam á defesa do país.

E si isto é verdade em relação á generalidade dos terrenos compreendidos naquela zona, com mais forte razão ter-se-á de considerar como ilegitimo o dominio e posse de particulares sobre os terrenos que invadem as quinza braças em torno dos fortes, de pleno dominio da União.

Nada mais justo por conseguinte, do que concluir pela necessi-

dade da União exercer desde logo os seus direitos, não sómente sobre toda a zona de quinze braças mas ainda sobre aquela que foi a eles transferida por absolutamente necessária á defesa nacional.

Aos particulares ficaresalvado apenas a faculdade de procederem as ações a que se julgarem com direito, por mais precário que possa parecer a esta Comissão.

- A ZONA DE 600 BRAÇAS OU DE SERVIDÃO -

Além da zona de pleno domínio da União e daquelas outras que devem ser distribuidas pela Prefeitura do Distrito Federal e pelos particulares, com título legítimo, é preciso tambem considerar a zona de 600 braças que pela nossa velha legislação colonial era objeto de servidão militar, sofrendo por conseguinte as limitações impostas pelas necessidades da Defesa Nacional. (Ver Alvará de 29 de setembro de 1681, Ordenanças Militares de 20 de fevereiro de 1708, Regulamento de 12 de fevereiro de 1812; ver tambem o Diário Oficial de 5 de junho de 1902, pg. 2.437, a Consilidação de José de Amaral- Vol. 2- 1880 - Coleção de Legislação Portugueza de Delgado - Suplemento 1750 e a obra de Verissimo Antonio Ferreira da Costa - Tomo I vo. I pg. 11 - tomo II vol. I pg. 38 e vol. II pg. 38 -.

A Comissão examinou detidamente êsse assunto e atendeu ás considerações do Estado Maior do Exercito no aludido Parecer sobre a determinação das áreas absolutamente necessárias á Defesa Nacional, no capítulo referente á limitação do direito de construir especialmente á altura dos edifícios em toda a zona de Copacabana.

A questão de servidão militar, por conseguinte, nos termos em que a colocou a velha legislação colonial, só poderia ser encarada por essa Comissão, por uma errônea compreensão do problema no momento atual. A servidão militar tem hoje uma significação muito mais ampla, não podendo sofrer apenas aquelas limitações que ao bem público impõe a velha legislação. Em virtude de entendimento direto que teve com o Estado Maior do Exército, permitiu-se à Comissão a modificação da velha legislação colonial apresentando um ante-projeto de decreto entregue a S.Ex. o Sr. Ministro da Guerra e ora em exame.

O que caracterisa a delimitação da zona de servidão militar é a necessidade militar. Como nota Otto Mayer, a demarcação, o cadastro e os planos são apenas declaratórios de uma situação de fato - preexistente - (Droit Administratif Allemand vol. III - nota 7 pg. 282).

Por isso mesmo, pode a lei ampliar ou reduzir a area de servidão, produzindo desde logo os seus efeitos - (Mayer - op. e loc. cit - nota 8 pg. 282 -).

Ora nenhuma duvida existe sobre a necessidade de ampliação dessa zona, conforme opina o Estado Maior do Exercito.

C O N C L U S Ã O

Nessa conformidade, vem a Comissão Demarcadora Mista, trazer ao conhecimento de V.Excia. os elementos colhidos durante seu longo período de trabalhos, concluido pela seguinte forma:

1º - quanto ao domínio plano da União, poude a Comissão

- 49 - Rs. 50 (cincoenta)
Barreto
N. 54.

determinar com precisão as seguintes áreas, que deverão passar para o Ministério da Guerra:

a)- a zona de 15 braças em torno dos antigos redutos e arcos do Leme, como se vê da demarcação assinalada na planta anexa, feita de acordo com o voto vencedor já mencionado:

b)- a área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias.

2º - quanto ao domínio direto da União, os terrenos de marinha compreendidos dentro da zona fixada no artº 1º do Decreto 24.515 e 710 de 1938, que deverão ser entregues á Diretoria do Domínio da União;

3º - Demarcou ainda mais a Comissão a área designada pelo Estado Maior do Exército como absolutamente necessária á Defesa Nacional, e que compreende todas as elevações acima das côtas 80/100.

4º - a área destinada á servidão militar, de conformidade com a nossa antiga legislação que se estende a toda a zona de 800 braças em torno dos fortes e que deverá ficar sob a fiscalisação do Ministério da Guerra que, sobre ela, deverá exercer a sua policia afim de evitar o uso da propriedade particular em prejuizo dos interesses da defesa nacional.

5º - quanto a Prefeitura do Distrito Federal o seu domínio direto estende-se a parte das antigas sesmarias compreendida na zona objeto do estudo da Comissão e que abrange toda a zona demarcada, salvo aquelas áreas acima mencionadas do domínio da União (pleno ou não).

6º - a propriedade particular existe, feitas as restrições acima, em toda a zona mencionada no artigo 1º do

decreto 24.515. Os títulos apresentados estão revestidos das formalidades legaes em virtude de transações feitas sob a base de uma presumida legitimidade dos títulos primitivos da Empresa de Construções Civis e outros por parte dos atuais proprietários. Essas questões poderão ser objeto de estudos especiais, caso nisso tenha interesse o senhorio direto.

7º - a contestação da legitimidade desses titulos primitivos de todo em todo se justifica, de momento que sendo do domínio direto do Estado, desde tempos immemoriais os títulos dos particulares só poderiam originariamente decorrer de uma concessão do senhorio direto para o aproveitamento do domínio util dos aludidos terrenos, por particulares.

8º - no entender da Comissão, poderá a Prefeitura Municipal transferir a União o domínio direto ou pleno da zona absolutamente necessária á defesa nacional devendo a União, com o título legítimo imitir-se na posse e contestar a legitimidade das transações anteriormente efetuadas com os aludidos terrenos.

9º - igual direito assiste á Prefeitura de contestar a legitimidade das transações anteriormente efetuadas com os aludidos terrenos e cujo aforamento não tenha sido regularmente concedido, usando contra esses intrusos das medidas possessórias ou imitindo-se na posse quando couber.

10º - as vias de acesso aos altos dos morros devem ser traçadas mediante acordo entre o Ministério da Guerra e a Prefeitura.

11º - fixadas as limitações ao direito de construir de acor-

 Fls. 52 (cinquenta e dois)

do com as exigências de defesa nacional, caberá á Prefeitura fazê-las cumprir sob pena de demolição pelas autoridades militares, sem indenização quanto as construções realisadas posteriormente e que, por qualquer forma, não forem efetuadas de acordo com aquelas determinações.

129 - ficam revogadas todas as deliberações anteriores que contrariarem o presente laudo.

A Comissão como vê V. Excia. absteve-se do estudo de casos pessoais, a pezar das provocações que seguidamente recebeu dos interessados. O seu trabalhos consistiu, antes de tudo na demarcação das áreas e no estudo do regimen jurídico peculiar a cada uma.

Comissão Demarcadora por excelência não se poderia arvorar em julgadora de títulos atribuindo a este ou aquele o domínio - colheu elemento, estudou, fixou limites, restringiu-se ao recolhimento de dados e informações que ora traz ao conhecimento de V. Excia. para uma decisão final.

Instituido o regimen constitucional logo depois do decreto, não seria lícito á Comissão encontrar no decreto 24.515, atribuições que V. Excia. não concedeu expressamente á Comissão e que não poderiam ser exercidos por outros orgãos que não aqueles de natureza judicante, mantidos pelas constiuições de 1 934 e 1937, sob pena de usurpar-se uma competência a eles conferida privativamente.

Sem outros poderes senão aqueles que V. Excia. lhe conferiu nada mais poderia ter feito do que demarcar e fixar áreas cujo regimen jurídico será aquele que V. Excia. determinar no exercício dos poderes constitucionalmente conferidos ao Presidente da Republica.

É o resultado desses estudos que ora submete a apreciação de V. Excia. aguardando a decisão final para dar por findo os seus

 Fls. 53 (cincoenta e três)

trabalhos ou prosegui-los de acordo com o que porventura ficar expresso nessa decisão.

(aa) Gen. Emilio Lucio Esteves.

Cel. José Vicente de Araujo e Silva.

Themistocles Brandão Cavalcanti, relator geral, com as resalvas necessárias decorrentes das funções de advogado da União.

Otavio Murgel de Rezende.

Affonso Celso Marchand.

Benedicto de (ilegivel)

Maj. Olopercio de Almeida Daemon.

Armando Marques Madeira.

Tenente-Coronel Hermenegildo Portocarrero, com as restrições do voto em separado.



Fls. 54 (cincoenta e quatro)
53

VOTO DO TENENTE CORONEL HERMENEGILDO PORTOCARRERO.

Assino o laudo, com as restrições em-seguida enumeradas e justificadas:

1) O laudo, depois de afirmar não se poder dar ao artigo 1º do Decreto creador da Comissão, uma compreensão extensiva do domínio público, de-vez-que o mesmo Decreto manda demarcar áreas que, por qualquer titulo pertençam a particulares ou á Prefeitura do Distrito Federal, diz:

> "Além do mais, não tendo o poder central, nem a União, transferido, por qualquer título, a particulares, os bens da Corôa, não seria lícito presumir que a propriedade particular se tivesse consolidado por força unicamente da prescrição aquisitiva."

Não pode a Comissão adiantar tal afirmativa, quando o artigo 3º admite e manda respeitar os títulos de domínio e uso-capião. É a Comissão declarar não ser lícito presumir o que o Decreto presume.

2.) Diz o laudo, na página 25, no primeiro capítulo que aí se inicia, que grande parte dos proprietarios atuais de terrenos na zona em exame, paga os devidos fôros á Prefeitura, a quem foram pagos os laudêmios devidos.

Mas verdade é tambem que grande parte - todos os que ficam entre a Ladeira do Leme e o mar - não paga êsses fôros e laudêmios, em-virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, que julgou tais terrenos isentos dêsses "onera", dizendo-os mesmo de domínio pleno da Empresa de Construções Civis, e condenando a Prefeitura a restituir-lhe os fôros e laudêmios cobrados até então.

É uma circumstancia notavel, ainda porque, êsses titulos foram submetidos á Comissão, que os julgou bons, sujeitando somente seus

Fls. 55 (cinquenta e cinco)
54 Barbosa
D. Rej

proprietários ao pagamento do "fôro a quem de direito, depois da aprovação do laudo final pelo Exmo. Sr. Presidente da República" (sic).

Com essas palavras textuais e sem exceção, terminam todos os relatórios de processos examinados pela Comissão.

3.) o capítulo "Empreza de Construções Civis", tal-como está no laudo, importa uma omissão de fatos e cricunstâncias muitas vezes alegados perante a Comissão e perante S.Excia. Snr. Presidente da República, conforme cartas e representações a êle dirigidas por interessados e por êle mesmo mandadas a nós para informar e mais tarde tornadas públicas em memorias distribuidos.

Refiro-me aos aforamentos feitos á Empreza citada pela Prefeitura e á sentença do Supremo Tribunal, aludida no ítem anterior.

Atravéz de documentos que compulsei, na Sub-Comissão Técnica para a confecção do mapa que acompanha este laudo e daquêles a que acabei de aludir, sei da existência de uma carta de aforamento passada pela Prefeitura, em favor daquela Empreza; é uma carta de aforamento de sesmarias municipais, concedida em 1 896, onde constam limitações claramente definidas e assim resumidas: rua e ladeira do Barroso (hoje rua Siqueira Campos); linha de vertentes dos grandes morros, até o arco do Leme; e daí, por essa ladeira, ruas Barata Ribeiro, Inhangá e Nove de Fevereiro, até o mar. Mais uma carta de aforamento de marinhas, na Praia de Copacabana, ainda de 1896, com a respectiva caracterisação e na qual se declara a zona aforada se limitar pelo lado de terra, com terrenos da própria Empreza.

Foi portanto a Prefeitura que deu á Empreza legítimos títulos de domínio útil e quem lhe reconheceu o domínio pleno entre os de sesmarias e os de marinha. Verdade é que depois negou e contestou tal domínio pleno; mas tambem é verdade que perdeu a ação no Supremo Tribunal Federal.

Fls. 56 (cinquenta e seis)
Barreto
D. Adj.

Alléga-se que a Prefeitura perdeu o feito por não estarem suficientemente esclarecidos os ilustres membros do Tribunal, quando o julgaram.

Mas, de-qualquer-modo, dentro do espírito de impessoalidade e de serenidade que inspirou a feitura do laudo e que sempre animou a todos nós, membros da Comissão, orientados pelo ranal, brilhante de um cultor apaixonado da Justiça, o nosso ilustre relator, parece-me não devessemos calar deante de uma situação criada pelos julgados da nossa mais alta côrte, tanto-mais-quanto o artigo 89 do Decreto 24.515, manda a Comissão proceda com espírito de conciliação e justiça e atenda quanto possivel á jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o laudo minucioso, transcreve, na íntrega, pareceres e até votos vencidos, com o intuito, louvabilíssimo de orientar integralmente a S.Ex. Snr. Presidente da República, a quem compete decidir a-final. E não se compreende exista uma situação judicial atinente á questão e não se faça a ela siquer uma referência.

5.) Comtudo, obedecendo á amplitude e ao imperativo do Decreto 24.515, lavrado na vigência de poderes discricionários, compreendo se admita, a-despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal o domínio diréto da Prefeitura Municipal, sobre toda a zona definida no seu artigo 1º. Mas somente, é preciso notar, o domínio diréto e só a-partir da data da aprovação do laudo pelo Exmo. Sr. Presidente da República, na estrita observância do artigo 89, que manda contar, dessa aprovação, todo o direito novo.

Nunca dar-lhe autorisação, para usar de meios não previstos na legislação vigente (que a-final o próprio Decreto manda taxativamente se respeite), fazendo, assim tábua-rasa, integral e absoluta, daquela decisão judicial.

6.) Os ítens anteriores justificam as restrições que apresento



54

Fls. 57 (cincoenta e sete)

Barbosa
Sg. Rdg.

á redação do laudo ao assiná-lo:

a) as conclusões 7a, 8a e 9a, respectivamente, com a seguinte redação:

7) Na área de dominio direto da Prefeitura, (aquela definida no artigo 1º do Decreto 24.515, excetuada a zona de pleno domínio da União - as 15 braças - e ambos demarcados no mapa-final que acompanha este laudo), os proprietários que se acharem na parte julgada livre de fôro e laudêmio em virtude de decisão judicial, deverão, para se conformar com a orientação deste laudo, legalisar seus títulos, requerendo á Prefeitura as competentes cartas de aforamento; os que com isso não se conformarem, decidirão seus casos em juizo.

8.) Na conformidade do artigo 8º do Decreto 24.515, os fôros e laudêmios serão cobrados a-partir da data da aprovação deste laudo, pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica, nas condições anteriores á referida decisão judicial.

9.) A Prefeitura Municipal transferirá á União o domínio direto da zona que foi julgada necessária á Defesa Nacional pelo Estado Maior do Exército, quando consultado pela Comissão e constante tambem do mapa-final que acompanha este laudo. A União, com o título legítimo de senhorio direto, procederá contra os titulares de domínio útil e posseiros de bôa-fé, como fôr de direito.

b) discordo visceralmente da conclusão sob o nº 9 do laudo, porque não se coaduna com o espírito de conciliação e justiça recomendado pelo Decreto, no seu artigo 7º, permitir-se á Prefeitura, por sua propria autoridade, praticar atos de posse em terrenos sobre os quais, si não tem recebido fôros - porque decisão judicial a impede disso - tem recebido impostos de transmissão, territorial e outros. Tal procedimento importa numa inovação de processo que não se pode fazer por uma simples conclusão de laudo de uma Comissão que se confessa, ela mesma, e com a mais justa razão, sem po-

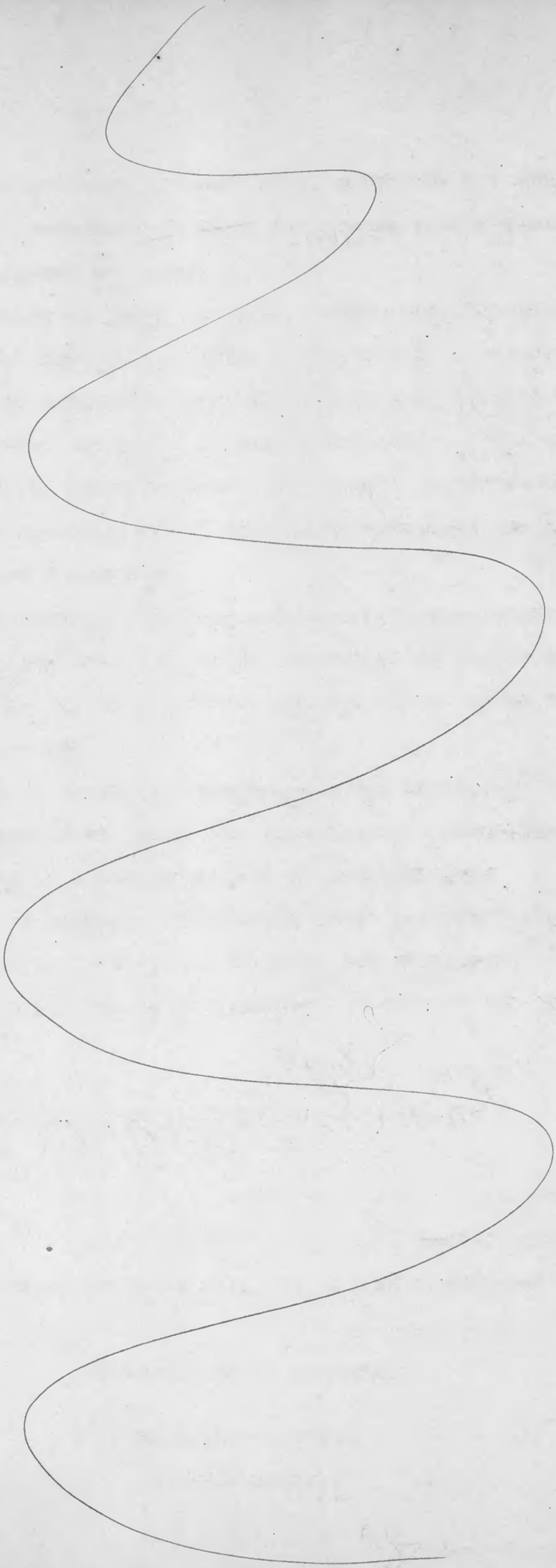
57 - Cl. 58 (cinco centa e oito)
Bacharel
J. Dj.

der judicante.

(a) Hermenegildo Portocarrero

Tenente-Coronel.

Confere - Pelugam
Chefe Secção da Sec
Sub. C.



58 Rs. 59 (cinquenta e nove)
Barreto
Dj. Rej.

Justiça Federal.

Ministério Publico.

PROCURADORIA DA REPUBLICA

Rio de Janeiro, D.F. 18-4-939

Anexe-se ao laudo final a título de esclarecimento. Em 18-4-39.

Gen. L. Esteves.

Presidente.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Demarcadora Mixta

Não foi sem justa surpreza que recebi, por cópia, o voto vencido com o qual depois de aprovado por unanimidade o laudo final, veio o Tenente Coronel Hermenegildo Porto Carreiro, opôr objeções ás suas conclusões, procurar feri-lo e desmoralizá-lo.

Elaborado, porem, com sinceridade e honestidade estou bem certo que essas tentativas serão vãs e não resistirão a uma analise serena e honesta.

Para mim os argumentos não são novos. Já os ouvira do Dr. Eduardo Duvivier por ocasião da assinatura do laudo, e, esperava apenas uma oportunidade para rebate-los, explicando melhor os motivos que orientaram a Comissão

Em primeiro logar, lamento sinceramente que o Tenente Coronel Hermenegildo Porto Carrero, se tivesse afastado do pensamento Central do laudo que foi o de estabelecer uma relação entre os atuais possuidores de imoveis na zona do decreto e os títulos primitivos outorgados pela Corôa de Portugal ao fundadores da cidade, resalvando sempre o direito da União as áreas compreendidas pelas antigas fortificações e defesas da cidade.

Por conseguinte, todos os títulos atuais deveriam emanar de concessões do poder público, visto como, por uma razão ou por outra,

todos os terrenos compreendidos na zona do decreto, pertenceram ao poder público, eram todos sem exceção, bens do domínio público, da Corôa ou da cidade do Rio de Janeiro.

Esta foi a razão pela qual, nem o Acordão mencionado no voto vencido, proferido,em vista de falsa prova, poderia ter alterado a situação jurídica dos atuais proprietários, levando-se em conta a formação desse domínio e os antecedentes desses títulos.

O objetivo do decreto 24.&15, foi o restabelecer a regularidade daqueles títulos, de acôrdo com os principios de equidade mas a verdade é que não poderia a comissão ter dado melhores provas de moderação do que, reconhecendo a situação jurídica dos atuais proprietários e regularisando os seus títulos perante o senhorio direto.

A solução proposta no voto vencido é inadmissivel porque, reconecendo a plena vigencia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal no caso dos aforamentos da Empreza de Construções Civis, sujeita os imoveis ao pagamento dos foros, somente desde a data da aprovação do laudo pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Si os terrenos são de sesmaria, não ha como estabelecer um hiato entre a decisão judicial mencionada e a aprovação do laudo. Essa continuidade da situação juridica, é que determina a natureza da relação entre o senhorio direto e o foreiro, relação que vem se perpetuando desde a fundação da cidade.

A isenção dos foros é ato de justa benemerência mas que não pode e não deve ser aconselhado pela Comissão, mera fornecedora de elementos ao governo para a decisão final.

A emenda apresentada, portanto, fere a lei, fere o próprio fundamento das nossas conclusões.

J.P. - M.P - Procuradoria da República no Distrito Federal

O domínio direto da Prefeitura sobre toda a zona de sesmaria deve se presumir, conforme manda a lei n. 196 de 18 de Janeiro de 1936 em seu art. 60 e o decreto-lei n. 96 de 22 de Dezembro de 1937 - art. 18, por outro lado, sendo área incontestavelmente de sesmaria, conforme se verifica das palantas anexas, o domínio util só poderia decorrer de concessão do senhorio direto.

A maneira de regularisar esses títulos, a parte formal não interessa á Comissão, caberá ao governo determinar como julgar de direito. Ainda menos interessa á Comissão, a meu ver, insinuar soluções aos interessados.

Felizmente a benignidade do voto vencido não vai ao ponto de negar pleno vigor ao decreto 24.515, e concorda na reforma de decisão do Supremo Tribunal Federal pelo despacho do Exmo. Sr. Presidente da República no laudo final da Comissão...

Finalmente, a conclusão n. 9 do laudo escandalisou o voto vencido, que considera excessiva a medida ali aconselhada pela comissão á Prefeitura "de contestar a legitimidade das transações anteriormente efetuadas com os aludidos terrenos e cujo aforamento não tenha sido regularmente concedido usando contra esses indivíduos das medidas possessórias ou imitindo-se na posse, quando couber".

De sorte que o uso de direitos do proprietário, a reação contra os intrusos por meios judiciais ou não (ambos admitidos pela nossa lei civil) constituem violência inominavel contra os pobres intrusos...

Deixo de comentar mais demoradamente o voto vencido.

Talvez esteja certo... Eu é que estou errado... erradissimo, mas com a minha consciência.

Perdoe-me V.Ex. o desalinhavado dessas linhas. Não foi sem

61 Fls. 62 (sessenta e dois)

J.P. - M.P. - Procuradoria da República no Distrito Federal

uma certa melancolia que as escrevi para cumprir apenas um dever e para dar aos meus companheiros uma satisfação.

Peço no entretanto a V.Ex. que as faça anexar ao laudo final como esclarecimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Ex. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Themistocles Cavalcanti
1º PROCURADOR DA REPÚBLICA

ABCV.



62
Fls. 63 (sessenta e tres) 2ª Via
Barbosa Rej.

Recebida com o oficio nº 31-24, Reg. de 25/11-545 da DOFE
Protocolo 12C/1ª Sec. nº 468 - Doc Sig

DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

Cel Pitta

62

REPARTIÇÃO DO QUARTEL MESTRE-GENERAL

Relação dos próprios nacionais existentes na CAPITAL FEDERAL, e que se acham em serviço do Ministério da Guerra, organizado de acôrdo com as instruções de 26 de abril de 1832, Cap. 2º, e aviso do Ministério da Fazenda de 23 de janeiro de 1889, para cumprimento do art. 12º § 4º da Lei nº 1114, de 27 de Setembro de 1860.

---

nº 94

DESCRIÇÃO: Diversas baterias de pedra e cal, arruinadas.
CONFRONTAÇÃO: Nas práias do Anel, da Vigia, do Inhangá, de Copacabana, do Arpoador, caminho do Leme e da Piassava.
SERVIÇO A QUE ESTÁ APLICADO: Desocupadas.

nº 95

DESCRIÇÃO: Bateria de pedra e cal, com um magnífico templo octogonal.
CONFRONTAÇÃO: No morro da Glória.
SERVIÇO A QUE ESTÁ APLICADO: Desocupada. Acha-se há muitos anos cercada de propriedades particulares.

nº 96

DESCRIÇÃO: Edifício de pedra e cal, dentro do forte do morro da Viuva.
CONFRONTAÇÃO: Na extremidade da praia do Flamengo, na ponta do morro da Viuva.
SERVIÇO A QUE ESTÁ APLICADO: Ocupado por um pequeno destacamento.

nº 97

DESCRIÇÃO: Dois edifícios de pedra e cal, um algibe e fortificação também de pedra e cal denominada do Pico. Dependência da Fortaleza de Santa Cruz.
CONFRONTAÇÃO: No desfiladeiro entre as montanhas do Pico e Calhambola.
SERVIÇO A QUE ESTÁ APLICADO: Ocupados por um pequeno destacamento de Santa Cruz.

nº 98

DESCRIÇÃO: Fortificação acasamatada em construção, com um pequeno quartel denominado de D. Pedro II.
CONFRONTAÇÃO: Na ponta do Imbuy, na costa do Norte.
SERVIÇO A QUE ESTÁ APLICADO: Idem idem.

Cópia original

REPARTIÇÃO DE QUARTEL MESTRE GENERAL.
5 de Outubro de 1895.

A COMISSÃO

a) MANOEL GOMES BORGES.
a) (ilegível)
a) ARTUR FERREIRA d'ABREU, Tenç Cel.
a) BONIFÁCIO GOMES DA COSTA, Capitão.

A/7.
C/89-A.
Doc. 10-

MAR.

Doc. n. 22

Fls. 64 (Secenta e quatro)

Cópia do DIARIO DA JUSTIÇA de Quinta-feira, 25 de Julho de 1929 página 3877, sessão da Côrte de Apelação de 24 de Julho de 1929

Bacelth J. Adj.

AGRAVO DE PETIÇÃO

N. 10 - (Cancellamento) - (Do Juizo do Alistamento Eleitoral) - Aggravantes, Rodrigo Leal Costa e sua mulher Guilhermina Goulart Costa; aggravada, a Empreza de Construções Civís.



64 Doc. n. 23

fls. 65 (sessenta e cinco)

Cópia do DIARIO DA JUSTIÇA de Quinta-feira, 30 de Julho de 1931

página nº 4.865

Barretto
J. Adj.

APELAÇÃO CIVEL

Julga-se prescrito o direito do apelante

Nº 3.369 - Relatados e discutidos estes autos de apelação civel em que é apelante a Empreza de Construções Civis e apelada a União Federal, e

Considerando que os autos estiveram em poder do advogado da apelante por mais de cinco anos, isto é, desde 11 de janeiro de 1919 até 8 de janeiro de 1927;

Considerando que a prescrição a favor da União Federal é de cinco anos e que interrompida por qualquer das modalidades prescritas no Codigo Civil, artigos 173 e 178, § 10, nº 6;

Considerando que a sentença apelada foi proferida no dominio do Codigo Civil:

Acordam em julgar prescrito o direito da apelante e a condenar nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1928. - Godofredo Cunha, presidente. - Pedro Mibielli, relator. - A. Ribeiro. - Muniz Barreto. - F. Witaker. - Heitor de Souza. - Cardoso Ribeiro.- Pedro dos Santos. - E. Lins. - Geminiano da Franca. - Hermenegildo de Barros. - Bento de Faria. - Leoni Ramos. - Soriano de Souza. - Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

Doc. n. 24

Cópia do DIARIO DA JUSTIÇA de Sexta-feira, 28 de Agosto de 1931

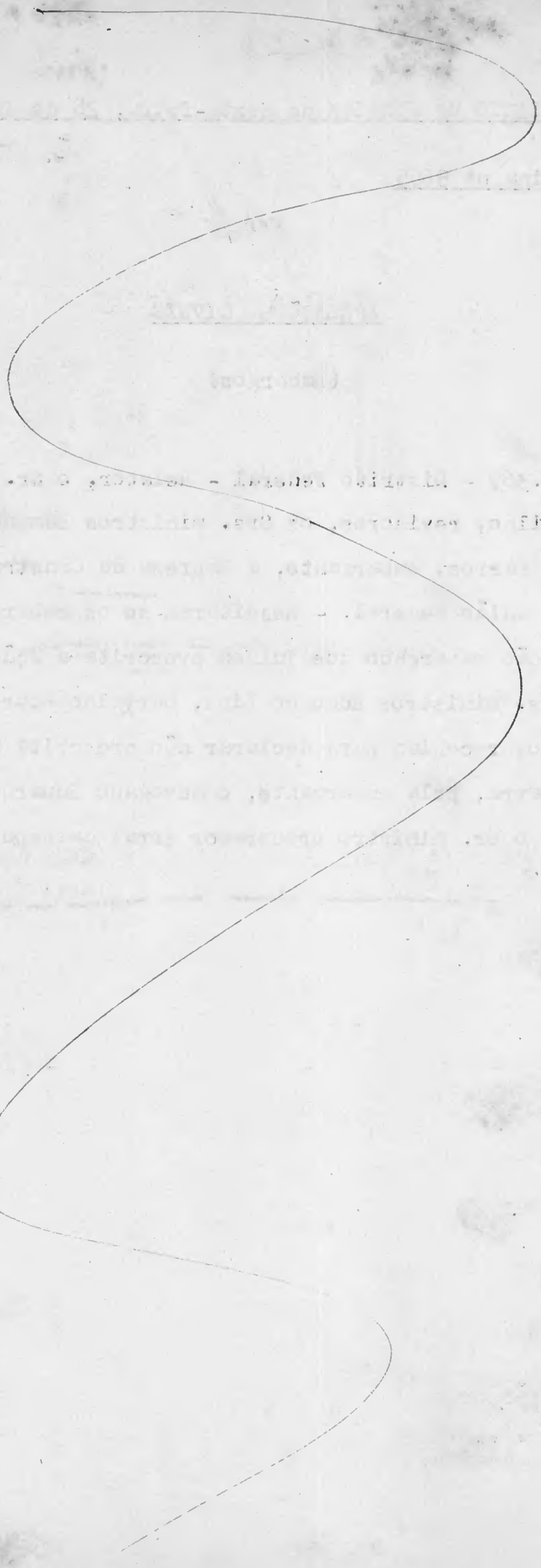
página nº 5655

Fls. 66 (sessenta e seis)

APELAÇÕES CIVEIS

(Embargos)

N. 3.369 - Distrito Federal - Relator, o Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros; embargante, a Empresa de Construções Civis; embargada, a União Federal. - Rejeitaram-se os embargos para confirmar o acórdão embargado que julgou prescrita a ação, contra os votos dos Srs. ministros Edmundo Lins, Carvalho Mourão e Soriano de Souza que os recebiam para declarar não prescrita a mesma ação. Usaram da palavra, pela embargante, o advogado Eduardo Duvivier e pela embargada, o Sr. ministro procurador geral da Republica.



Fls. 67 (sessenta e sete)
Barreth
M. Rey

Copia das fls. 61 a 85 da copia do Relatório Parcial apresentado pelo Cel. Luiz Felipe de Almeida, Chefe da Comissão de Tombamento, à Comissão nomeada pela Portaria n. 9273, de 27-IV-946 (Diário Oficial de 29-IV-946).

2a. Fase do caso do MORRO DA BABILONIA

Em carácter final volvem ao Ministério da JUSTIÇA, para serem submetidos à alta decisão de S. Excia. e Snr. Chefe do Governo Provisório as medidas ora aqui consubstanciadas, que porão termo a um caso de gravissima lesão do Patrimonio Nacional, impunemente conservado, por motivo de manejos"poderosos", dada a temibilidade dos interessados, senhores de grande fortuna, sub judice.

Os direitos da União são CLARISSIMOS, como evidenciam os presentes papeis, onde o assunto foi EXAUSTIVAMENTE ESTUDADO, sob TODAS as formas possiveis, desde pesquizas em velhos alfarrábios históricos, arquivos públicos, cartorios e tabeliãis, até pericias técnicas, levatamentos geográficos, e confronto de TODA LEGISLAÇÃO.

Não se póde EXIGIR um TRABALHO MAIS COMPLETO.

Dei-me ao trabalhos de ler e estudar ATENTAMENTE, com absoluta isenção, todas as fontes citadas, e folgo em reconhecer, como já disse na informação minha, de 27 de setembro de 1933, que o atual processo remetido pelo Ministério da Guerra CONFIRMA,minuciosa e exhuberantemente, a opinião que eu já havia externado, em 12 de Janeiro de 1932, em favor da União e daquele Ministério, embora, nessa ocasião, só tivesse presente o PROTESTO DOCUMENTADO dos proprios interessados, isto é, da Empreza ou Companhia de CONTRUÇÕES CIVIS e Dr. EDUARDO DUVIVIER, pois foi desse protesto, dirigido ao então Ministro, o Exmº Dr. MAURICIO CARDOSO, contra o então Ministro da Guerra, Emº Sr. General LEITE DE CASTRO, pelo áto de OCUPAÇÃO MILITAR dos terrenos da BABILONIA, que tirei as graves ilações então formuladas de se trata de uma AUDACIOSA invasão de terras da União, quiçá com a CUMPLICIDADE DE autoridades que deveriam REPRESENTAR quer o proprio Ministério da Guerra, por algumas de suas administrações ANTERIORES, quer a Fazenda Nacional, quer ainda, a Procuradoria Geral da Republica, á vista de ALARMANTE ENSAIOS dos expoliadores, que não temeram afrontar TOGA JUDICIÁRIA, na esperança de, TUMULTUANDO OS FEITOS, na justiça local, na procuradoria dos feitos, na federal, obterem que a pedra tumular dos FATOS CONSUMADOS COHONESTASSE o inominavel assalto.

NO MINISTERIO DA JUSTIÇA

Não só por causa do protesto DUVIVIER ter dado entrada neste Ministério, em 5 de Janeiro de 1932, conforme faz certo a carta dirigida ao Exmº Dr. MAURICIO CARDOSO,-(ocasia=o em que me coube estudar a questão (como acima referi), resultando ser

Fls. 68 (sessenta e oito)
Fls. 2 Barata

pedida a audiencia do Ministério da Guerra, como, por uma especial DEFERENCIA do Ministério MILITAR que confiou, sem TEMOR, o julgamento e ESTUDO da causa ao que deve representar a JUSTIÇA em sua mais alta expressão ADMINISTRATIVA,- foi este Ministério solicitado a submeter á alta decisão de S. Excia. o Sr. Chefe do Governo Provisório a SOLUÇÃO FINAL da velha pendência, que se vinha ETERNIZANDO nas lides forenses, onde a liberalidade de nossas leis FAVORECIA o AMBIENTE de chicana necessário a

DEIXAR PASSAR O PERIODO DISCRICIONARIO DO GOVERNO

PERIODO DISCRICIONARIO

Si não era bem essa a intenção dos interressados, pelo menos lançaram mão de TODOS OS RECURSOS JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS, para manterem um estado de LITIGIO, enquanto procuravam SOLAPAR, habilmente, outros DEPARTAMENTOS, talvez mais SENSIVEIS, conforme ha VEEMENTES INDICIOS (o que, no momento, não interessa mais repetir); - PELO MENOS, tambem, nas suas petições, em mais de um passo, das petições antigas e novas, assinadas pelos Srs. EDUARDO DUVIVIER, ZEFERINO DE FARIA e ALBERTO REGO LINS, onde dizem, ora:

"Parecendo á Suplicante INUTIL, no atual ESTADO DE PODERES DISCRICIONARIOS, qualquer medida judicial, dando que dela CONHECESSEM OS TRIBUNAIS".... (O proprio Supremo, já em pleno regimem de poderes discricionarios, decidiu SOBERANAMENTE do recurso de embargos, na apelação n. 3369, a 27 de agosto de 1931 ! !, o que contradita a EMPREZA DUVIVIER) fls. 139 óra:

"vem perante V. Excia. (o juiz FEDERAL da 1a. Vara, petição de 4 de Outubro de 1932 !) protestar, como protesta, contra esse áto de arbitrio e violencia ... de que tem sido vitima bem como, para fazer VALER, EM TEMPO OPORTUNO, pelos meios ADEQUADOS, os seus direitos de POSSE (sic) sobre os terrenos e casas ... etc.

Isto, esta intenção de FUGIR á solução do GOVERNO PROVISORIO, porque o SENTEM incapaz de endossar o inominavel assalto tráe bem o significado, quer do protesto dirigido a este Ministério, REPETIDO ao da Guerra, em janeiro de 1932, quer do enviado ao Juiz Federal em Outubro de 1932, para não deixarem PRESCREVER o prazo de UM ANO e UM MES sobre a OCUPAÇÃO MILITAR, de outubro de 1931, - e assim, CESSADO PERIODO DISCRICIONARIO, volverem, com a facilidade de sua riqueza de grandes proprietários, (mesmo á CUSTA do prejuizo da União...) ás lides judiciarias, pois que eles mesmos INDICAM, em sua petição inicial, o CAMINHO que o GOVERNO FEDERAL DEVERIA SEGUIR: - a propositura de ações REIVINDICATORIA para rehaver o que é da UNIÃO !

A coragem, a confiança INEXPLICAVEL não no GOVERNO PROVISORIO, mas nas LIDES

Fls. 69 (sessenta e nove)
Fls. 1 ag. 62j.

forenses, talvez contando com uma SONOLENCIA da Procuradoria ou do Ministério Publico, como já tiveram em épocas PRETERITAS, sem o que não EXISTIRIA NENHUMA QUESTÃO DA BABILONIA, tal a clareza meridiana dos direitos da União, - é que os leva, habilmente, a EVITAR o julgamento SEVERO DO GOVERNO PROVISORIO. Entretanto, pelos estudos longos que fiz, e COMPREENDI O JOGO SECRETO dos interessados.

SÓ O GOVERNO PROVISORIO PODERÁ RESOLVER O CASO

ENQUANTO AINDA SENHOR DOS PODERES DISCRICIONARIO

URGE, POIS, uma SOLUÇÃO RADICAL

Qual será ela? Do aviso do Ministério da Guerra, (quando ainda Ministro, o Exmº Sr. General ESPIRITO SANTO CARDOSO), solicitando o ENCAMINHAMENTO do caso por NOSSO INTERMEDIO, preferindo-o, mesmo, (o que NOS É HONROSO), como das ponderadas e altamente judiciosas palavras do Sr. General FRANCISCO JORGE PINHEIRO, opinando por uma solução definitiva, acabando com o "statu quo" que a maquinação dos INTRUSOS forgicou para MASCARAR a POSSE de terras tão cobiçadas" (os grfos são meus, vide oficio 110, no inicio do processo da Guerra), - se depreende que, apesar da ocupação militar", e dos ACORDÃOS (2) do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dos quais o ultimo, REJEITANDO EMBARGOS DOS DUVIVIER, data de agosto de 1931, o Ministerio da Guerra ainda continua em condições PRECARIAS, lutando para HAVER O QUE É SEU.

É essa, EM RESUMO, realmente, a situação, pois é o dito General PINHEIRO quem o afirma, no seu oficio, pedindo uma solução; é o esforçado Tenente Coronel RAUL CORREA BANDEIRA DE MELLO, Chefe da Comissão de TOMBAMENTO DO EXÉRCITO, quando escreve em sua informação 93 (vide os papeis iniciais do processo da Guerra):

"Apezar desta formidavel demonstração de direito, sem embargo da invejavel situação juridica que PROTEGE O MINISTERIO DA GUERRA, este ainda não conseguiu ENTRAR NA POSSE PERFEITA E ACABADA da sua PROPRIEDADE". (sic)

"A imissão "mani militari" que se tem efetuado até agora, é incompleta, ilegal, e até certo ponto, CONTRAPRODUCENTE".

"Não é bastante ocupar MILITARMENTE os terrenos para que se ASSEGUREM os direitos da União. Antes, pelo contrario, tal medida COMPULSORIA ofende a direitos de TERCEIROS, adquiridos de plena BOA FÉ e em obediencia á legislação nacional".

"Não é suficiente entregar-se, simplesmente, esta VALIOSO TRATO DE TERRAS ao Ministério da Fazenda, tal como se acha, em litigio NEBULOSO, pois conserva MUITOS DOS SEUS TRECHOS sob a administração de "particulares" (sic).

"Em alguns pontos CONTINUA O GOSO, não TURBADO, justamente DAQUELES que tim-

Fls. 70 (setenta)
Fls. 1 Barcellos 27. Adj.

bram em ALARDEAR senhoria mediante TITULOS FALSOS e em negar o DIREITO deste Ministério, abusando da LONGANIMIDADE que aparentam e desafiando a paciencia das autoridades".

"Impõe-se, preliminarmente, LIQUIDAR, EM DEFINITIVO, a pendencia que se ETERNIZA. Transferindo para outro Ministério o imóvel, no pé em que se acha a lide, é obvio que o processo SOFRERIA UM IMPASSE, suportando novos turbilhões com a muito provavel mudança de ORIENTAÇÃO". "Novas demarches" e outros remendos aleatórios surgirão á ufa."

Conforme se vê, pela AUTORIZADA transcrição supra, o Ministério da Guerra só vê uma solução, no GOVERNO PROVISORIO, encaminhando este processo pelo Ministério da Guerra. Não sendo possivel transcrever, TUDO, tão NUMEROSOS são os pontos do longo e PRECISO estudo feito, o que o

MINISTERIO DA GUERRA DESEJARIA

está consubstanciado, em mais de um ponto, nos documentos a fls. (numeradas a TINTA VERMELHA), 29, 79 e 50, e que se póde resumir em poucas palavras, a saber:

Um áto, do GOVERNO PROVISORIO, semelhante ao que se faz com o MORRO DE SANTO ANTONIO, isto é, a ANULAÇÃO de ESCRITURA E TITULOS, bem assim de PLANTAS, pois que já são, de si, IRRITOS E NULOS, por fundados em escrituras ADULTERADAS TODAS, representando um dos mais formidaveis "GRILOS" dos ultimos tempos. (como, em outro logar, resumirei).

Penso, entretanto, data venia, que, embora com a mesma amplitude, mas, seguindo um CAMINHO RACIONAL, perfeitamente JURIDICO, altamente PRATICO, usando o GOVERNO PROVISORIO dos seus póderes DISCRICIONARIOS se podera dar SOLUÇÃO CABAL a tudo, com a vantagem de ASSEGURAR, ao mesmo TEMPO, os direitos do Ministério da Guerra, do Dominio da União, da Prefeitura e dos PARTICULARES de BOA FÉ, - o que se não CONSEGUIRÁ pela anulação dos titulos e escritura, como propõe o Ministério da Guerra, pois é este um CAMINHO MAIS COMPLEXO.

Adeante EXPOREI o PROJETO desse decreto. Por óra, devo examinar outros pontos importantes.

SOLUÇÕES TENTADAS

De passagem, devo tratar de soluções TENTADAS, e que falharam, o que APOIA, a priori, a solução que, respeitosamente, PROPONHO, E o que demonstra, ainda, a habilidade e temibilidade "pecuniária" dos interessados.

Fls. 71 (setenta e um)

Fls. 8

a) - Existe um pedido CAPCIOSO da Empreza e de Duvivier para que o assunto fosse TRANSFERIDO á Diretoria do Dominio da União, MAS QUE O MINISTERIO DA GUERRA RECUSOU, alegando que se daria uma procrastinação da solução URGENTE desejada. (A propósito, convém lembrar, rapidamente, pois o assunto foi por mim tratado ha tempos, o Ministerio da Guerra transmitiu uma denuncia, que recebera, de que um funcionario, do Dominio da União estaria, por ventura, agindo sob vistas favoraveis a DUVIVIER. Esta denuncia foi pelo Ministerio da Justiça transmitida ao da Fazenda, mas, ao que suponho, nada se apurou de positivo, pois até agora nada recebemos, e, propriamente, não interessa mais ao caso em fóco).

Penso, tambem, que essa solução NÃO RESOLVERIA A QUESTÃO,

E isso, simplesmente, pelo argumento importante seguinte: - é uma solução PLEITEADA pelos proprios interessados (DUVIVIER), o que se compreende, perfeitamente: - em vez de um DECRETO DECISIVO, SEVERO E JUSTO, do Governo Provisorio, daria margem ás ações de reivindicações que os DUVIVIER SUGERIRAM.

Parece, pois, um caminho COMPLICADISSIMO e ONEROSO para o Estado.

b)

A Comissão de Tombamento do Exército, DENUNCIOU, á Policia do Distrito Federal, os advogados Drs. ADUARDO DUVIVIER e ZEFERINO DE FARIA, como estelionatários. (Realmente, eles vendera, como DESEMBARAÇADA uma parte de suas propriedades, em 26 de Maio de 1928, quando ainda transitava, pela Justiça, a APELAÇÃO de DUVIVIER contra a sentença do Juiz Martins, e fizeram a dita escritura como boa e valiosa, quando ela PROVINHA DIRETAMENTE da ESCRITURA VICIADA, de 1891, havida de ALEXANDRE WAGNER, o MAIOR CULPADO desse enorme "grilo".

Obtive, em anexo que tomei a liberdade de juntar, extraído do "O JORNAL", de 21 de Novembro de 1933, a cópia do parecer do Dr. JOÃO COELHO BRANCO, 2º Procurador Criminal, opinando pelo ARQUIVAMENTO dessa FUNDAMENTADA DENUNCIA, por não se ter CONFIGURADO PRECISAMENTE A FIGURA DO ESTELIONATO, na fraude RECONHECIDA.

Eis, aí, como uma simples nuga de hermeneutica de direito penal póde lançar por terra as evidentes provas dos autos.

Demonstra-se, pois, o que vinha dizendo:- a dificuldade, a marcha protelatória que tem favorecido os DUVIVIER, nos recursos PURAMENTE judiciais ou forenses, e que eles REITERADAMENTE PLEITEAM.

c)

Outro ponto que FALHOU. - Havendo o 3º Procurador da Republica requerido fos-

sem cancelados os REGISTROS IRREGULARES, o juiz da 1a. Vara Federal INDEFERIU o pedido, alegando que a Empreza de CONSTRUÇÕES CIVIS não disse "que TODOS os terrenos que havia ADQUIRIDO tivessem sido demarcados e ocupados pelo Ministerio da Guerra", mas, sim, ALGUNS, e, pois (MIRABILE DICTU !) não podia ANULAR TODOS OS TITULOS, etc. etc. (Vide anexo, por mim juntado, no corpo da transcrição do "O JORNAL").

Isto, ainda, demonstra que os recursos casuiticos da Empreza serão INESGOTAVEIS, e, nesse JOGO, ela esgotará algumas GERAÇÕES.

Só o projeto que, data venia, apresento, porá termo ás questões.

Além desses FRACASSOS, que representam ESPERANÇAS E VITORIAS, para a Empreza, que, como já dissemos, SÓ ESPERA O TERMINO DO GOVERNO PROVISORIO, para prosseguir, os componentes dessa "super-interessantissima" Empreza, que figura, tambem, com o nome de Companhia de Construções Civis, e fez vendas, em causa propria, como procuradora do proprio grileiro" mór (seja-me licito dizel-o, ALEXANDRE WAGNER), possue meios poderosos de LUTA, conforme as publicações, CARISSIMAS, na imprensa do Rio de Janeiro, de largas explanações, polemicas, entre as quais foi acusado o Dr. JUSTO DE MORAIS, tendo o assunto sido debatido na ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA (caso HERBERT MOSES), no Instituto da ORDEM DOS ADVOGADOS, que se mostrou MELINDRADO pelo titulo de 2 estelionatos" que um jornal lhe assacára, isto é, ao Dr. ZEFERINO DE FARIA, etc. etc.

Numa dessas publicações, faz forte carga num funcionario pobre, e que orestou NOTAVEIS serviços á causa do Ministerio da Guerra, o Dr. ALFREDO DE CASTRO SILVEIRA, sob pretexto de haver ele CONFESSADO ter feito FALSAS escrituras, com selos, do tempos do Imperio, habilmente renovados com processos quimicos.

Realmente, parece que esse funcionario foi infeliz nessa sua prática criminosa (o que não pude apurar), mas isto, DE MANEIRA ALGUMA APAGA o serviço NOTAVEL que prestou ao Ministerio da Guerra, REHABILITANDO-SE, pois, ao passo que os DUVIVIERS, RIQUISSIMOS, continuam na tentativa CRIMINOSA de lesar o PATRIMONIO NACIONAL, I M - P U N E M E N T E !

Essa "estranha atitude" de um funcionario que, ao mesmo tempo que confessa (a confissão sempre ENOBRECE), segundo afirma a Empreza, uma Falsificação, e, por outro lado, presta os mais EXTRAORDINARIOS serviços ao Governo Provisorio, desmascarando o tremendo embuste das escrituras FALSAS, ou, pelo menos, ILEGAIS, VICIADAS, IRREGULARES, INOPERANTES, IRRITAS, NULAS, talvez possa ser explicada pelo TEMOR, - sendo, como era velho morador na zona do Leme e Babilônia, ameaçado pela PODEROSA empreza, lam

Fls. 73 (setenta e tres)
Barcellos
Fls. 1 Proj. Dec.

çou mão, contra falsificações, de falsidades TAMBEM.

Aliás, esta questão INCIDENTE, de que a Empreza, tambem, em suas petições lança mão (sem aludir, de resto, a nomes), mas que eu li, inteligentemente, nos recortes dos jornais, e que, data venia, anexei, por uma questão de lealdade, pois que a Empreza ataca CRUELMENTE o pobre funcionario, vitima, tambem, de perseguição dela, - não PERTURBA, nem pode PERTURBAR o juizo Sereno, REFLETIDO, de quem lê, este longo "dossier" do Ministerio da Guerra.

TUDO aqui foi minuciosamente ESVURMADO. Só é de lamentar que mais rápido, e mais pronto remedio não tivesse sido dado, mas que ainda é possivel DAR em devido tempo.

Citei os tres itens acima, para se verificar que os caminhos até então seguidos, e outros SEMELHANTES, só servirão para ETERNIZAR o caso, IRRITANTEMENTE, para o Ministerio da Guerra, CUJO PRESTIGIO FORTEMENTE ABALADO si uma vitoria INEXPLICAVEL, tal é a força do seu direito, pudesse dar ganho de causa á Empreza de Construções Civis. Seria uma

CURIOSA VITORIA

Muito a proposito, não posso deixar de anotar, á margem, com respeitosa venia, uma coincidencia singular: - em 1555, Villegaingnom, com seus compatriotas tentou, apoderar-se das terras da Guanabara; em 1710, e em 1711, outros francezes, Duclerc e Duguay-Trouin, fizeram novas investidas, sendo todos repelidos. O "espirito", porem, desses ousados invasores, parece, transferiu-se a outros "compatriotas", pois o que eles não conseguiram os descendentes do Sr. THEODORO DUVIVIER...

O fáto, nem por ser fortuito e pitoresco, deixa de ter interesse.

É verdade que o imediatamente anterior era um alemão, ALEXANDRE WAGNER, que vendeu por 2 mil contos (!!) o que obtivera por cerca de 60 contos !! Não contando que, nem sempre, as escrituras mencionam o EXATO preço de compra....

AS INDENIZAÇÕES

O sub-procurador da Justiça Militar, informando ao Ministerio da Guerra (Vide fls. iniciais do processo, parecer n. 218), com ponderada razão, acha que, em face do art. 547, admitindo-se, ou a boa fé, dos particulares adquirentes, ou a má fé de ambos (o Estado, por NÃO TER AGIDO CONTRA OS INAVORES, e os inavasores), que reciprocamente se anulam, CABERIAM INDENIZAÇÕES DITOS POSSUIDORES de boa fé.

É, pois, mais um ponto importante que, tambem, pelo projeto de DECRETO que pro

Fls. 74 (setenta e quatro)
Fls. 8

ponho, fica RESOLVIDO, com vantagem para TODOS.

O ART. 547 do Codigo Civil

Reportando-me, ainda, ao dito parecer n. 218, do Sub-Procurador da Justiça Militar, que estuda a questão sob a face da "boa ou má fé", ainda se torna evidente a dificuldade, pois, diz o Sub-Procurador: -

"dificilmente a União provará, diante do que ficou dito, linhas atraz, ter IM PUGNADO essas edificações, que se iniciaram e TERMINARAM com o assentimento TACITO dos funcionarios encarregados de zelar pelo SEU PATRIMONIO, para que os predios se tornem seus, correr-lhes-á a obrigação de indenizar os respectivos donos".

É verdade que, conforme apurei, ha mais de um PROTESTO, a contar desde o de 1867, promovido pelo Conde D'Eu, e arrazoado pelo Procurador dos Feitos, os trabalhos de oficiais superiores do Exército (a que me refiro, nos "CONSIDERANDA" do decreto), até ao do Dr. HUGO SIMAS, 2º Procurador da Republica, nas razões de uma avocatória deferida pelo Juiz OCTAVIO KELLY, em maio de 1929 (Vide "consideranda" do decreto).

Mas, conforme afirma o proprio Chefe da Comissão de Tombamento, devido ás alterações de administração, houve SOLUÇÃO de continuidade, houve, mesmo, como diz o Sub-Procurador verdadeiro "assentimento TACITO", criminoso, pois, mas que não vem a pelo estimular agora.

Assim, é mais um ponto que deve ser amparado no decreto a que me refiro, e que apresento no final desta informação.

RESUMO HISTORICO CRITICO DA QUESTÃO

Seria fastidioso REPETIR todas as fases dessa longa questão, em seus pontos capitais, que se embricam notavelmente.

Eu já havia estudado um dos seus aspétos fundamentais, conforme disse acima, ao tratar da 1a. fase deste processo, em Janeiro de 1932, e esse estudo consta da parte inicial do atual processo.

Todas as questões estão minuciosamente tratadas no processo, que está instruido com os documentos capitais, em cópias autenticas, e em originais.

Como documentos NOTAVEIS: - a sentença, na integra, do eminente e saudoso Juiz Dr. RAUL MARTINS, em 1918, reconhecendo o pleno direito da União; os ACORDÃOS do Supremo Tribunal Federal, um julgando prescrito o direito do autor (DUVIVIER), outro, de Agosto de 1931, rejeitando os EMBARGOS opostos por DUVIVIER.

As escrituras de WAGNER (capital); as de "cação em pagamento", onde se verifica que a tal Empreza é quasi sempre o proprio Sr. DUVIVIER, além de irregularidades;

Fls. 75 (setenta e cinco)
Fls. [illegible]

a áta de LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA, interessantissema, pois a Empreza está em liquidação AMIGAVEL ha 20 anos (! ! !); os levantamentos geográficos e plantas essenciais; etc.

A Diretoria de Engenharia do Exército fez juntar notaveis trabalhos historico-geográficos (QUE ME SERVIRAM DE BASE, para os CONSIDERANDA do Decreto projetado); pareceres sobre a técnica das fortificações; sobre a historia militar delas, importantissimo, para o caso em espécie, e, pois, obrigados a constar dos CONSIDERANDA do decreto, pois evidenciam a longa e ininterrupta tradição da cousa, de maneira irrefragavel.

Devem ser lidos os pareceres da Sub-Procuradoria da Justiça Militar, a "EXPOSIÇÃO SUMARIA", de 21 de novembro de 1932, feita pela Diretoria de Engenharia; a que se segue, sobre o conceito Militar da zona de 15 braças, e a de 600 "regulada pelo tiro de artilharia de então; e, sobretudo, o "RELATORIO" do Inquerito instaurado pela Policia (1a. Delegacia Auxiliar, sob a direção do Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, que é um judicioso, claro, sintético, e documentado ESTUDO DE TODA questão, até aquela data.

Como provas ESMAGADORAS, da posse ininterrupta da União, e, mesmo de suas MANIFESTAÇÕES EXPRESSAS, ha as fotografias dos velhos canhões encontrados, abandonados, sem data; a descoberta das antigas muralhas, e de outros vertigios; a pericia feita no local; a resposta dada pela Engenharia do Exército ao DEPOIMENTO, prestado na Policia, quando inquerido, pelo Dr. ZEFERINO DE FARIA, que desfaz as habilidades deste para sofismar os fortes documentos encontrados.

A QUESTÃO

Tudo gira em torno da invasão de terrenos da União pela Empreza de Construções Civis, dos Sr. DUVIVIER (pai e filho) e outros.

Os invasores alegam como JUSTOS TITULOS as escrituras de compra feita, em 1891, a ALEXANDRE WAGNER, de terras junto dos morros da Babilonia e Leme. A integra dessa escritura se encontra no processo, e está esvurmada minuciosamente pela Comissão de Tombamento, em 1933, como, aliás, já o fizera ORRESPONDIVELMENTE o saudoso e íntegro Juiz Dr. RAUL MARTINS, em 1918 (!!), tal a flagrância de sua ilegalidade. Basta a leitura da sentença RAUL MARTINS, para se verificar, de pronto, a fragilidade do direito de DUVIVIER. Essa fragilidade é tão grande, que o proprio DUVIVIER RETEVE OS AUTOS DURANTE MAIS DE 5 ANOS ! Porque ??

Naturalmente, esperando que outro Juiz surgisse, capaz de lhe aceitar as razões,

e cohonestar a expoliação de terras.

Mas, a apelação, indo ao Supremo Tribunal, foi julgada prescrita. Os DUVIVIERS, embora perdida a questão, julgam que o silencio do Acordão, quanto ao mérito, os iria favorecer. Embargam. Perdem de novo, ainda pelo mesmo fundamento, mas o juiz RELATOR, Dr. FIRMINO WHITAKER expõe, sumariamente, o mérito, esmagando a pretensão!

Surge a Revolução de Outubro de 1930! Em 1931 (Outubro) o Sr. General Ministro da Guerra, então o Exmo.Sr. LEITE DE CASTRO manda ocupar uma área desses terrenos. A Empreza, então, entra com seu PROTESTO (já por mim estudado); em seguida, 1932, reitéra o protesto, PARA AÇÃO FUTURA (sic!. sic!), junto ao juiz Federal, declarando aguardar melhores tempos, o que quer dizer esperar o término dos poderes discricionarios.

A ESCRITURA WAGNER

Esta escritura WAGNER, de 1891, é capital para o assunto. Foi causticamente analisada pelo Juiz RAUL MARTINS, em 1918!

É uma escritura que transmite um dominio de uma área sem os caracteristicos e confrontações LEGAIS, apenas declarando "constar da planta". Esta planta NÃO FICOU EM CARTORIO, nem constituiu PARTE INTEGRANTE da escritura. Foi entregue aos DUVIVIERS!

É o que atesta o proprio cartorio, quando solicitado pelo Departamento da Engenharia do Exército!

Essa escritura, por sua vez, provém de outra, com vicios e erros, como, por exemplo, não mencionar, tambem, os confrontantes; aludir a não estar ONERADA, quando sobre ela pesava onus judicial dos embargos do Procurado dos Feitos, em 1867, e, ainda, ao dar as linhas, referir-se aos termos vagos "lados", em vez de se referir à "rosa dos ventos", como a lei do tempo exigia; e, como, no caso, dados os terrenos ainda pouco conhecidos e palmilhados, era curial.

Resulta daí uma extraordinaria DILATAÇÃO DE DOMINIO, pois, numa outra escritura, que EMENDA com terras daquela, se menciona um erro GRAVISSIMO: - frente para COPACABANA, quando deveria ser: frente para Botafogo, ou para a praia Suzano, pois era assim conhecida a praia que confinava com terras de Suzano.

A alteração, feita mui de proposito, (é de se presumir) aumentava FORMIDAVELMENTE a propriedade, estendendo-a, por cima de morros e fortificações, de Botafogo à

Copacabana (Igrejinha).

Eis porque, havendo WAGNER comprado por 60 contos, passou o "grilo" a DUVIVIER pela fabulosa quantia de 2 mil contos, isto em 1891, quando o nosso dinheiro possuia alta cotação, e quando, habitualmente, os transmitentes nunca declaram a -quantia EXATA da transação, para evitar o imposto de transmissão!

A valorisação que adquiriu, em poucos anos, o bairro, com a abertura das linhas ao trafego, valorizou tudo extraordinariamente, de modo que os impunes GRILEIROS ficaram MILIONARIOS!

O Ministerio da Guerra foi completamente lesado; e embora não deseje toda a área que, de fáto lhe póde pertencer, precisa de resolver a sua questão, decidir sobre o que fica, verificar o que deva ir ao Dominio da União, e o que cabe a Prefeitura, que, igualmente, fez seus "grilos", abrindo estradas e ruas, sem que NUNCA a União fosse intimada, como resalta a sentença RAUL MARTINS, e como explica -a avocatoria do Dr. HUGO SIMAS, deferida pelo Dr. OCTAVIO KELLY, pois a Empreza, subrepticiamente tinha solicitado uma imissão de posse, em juizo INCOMPETENTE, para TUMULTUAR a questão, futuramente.

Enfim, estudando LONGAMENTE TODA A QUESTÃO, fazendo conferição de documentos, citações, legislação, cheguei à conclusão de que TUDO PODE SER PRONTAMENTE RESOLVIDO POR UM ÚNICO DECRETO DO GOVÊRNO PROVISORIO, e, tambem, que só ele, ainda agora, poderá dar uma solução para o caso, evitando as delongas fatais e o prejuizo do Estado, além de possiveis indenizações, dada a ocupação militar processada pelo Ministerio da Guerra.

Por esse decreto, o Govêrno Provisorio DECRETARÁ o reconhecimento das terras como do dominio da União, mas nomeará, imediatamente, uma Comissão Demarcadora Mixta, que resolverá, em definitivo as posses de boa fé, e entregar, ou restitui-las aos terceiros assim adquiridos, sem indenização qualquer outra, atendendo que, em se tratando de legitimas terras da União, já a posse delas, pelo Estado, aos particulares é um GRANDE LUCRO, eliminando qualquer controversia futura.

OS CONSIDERANDA

Tomei a liberdade de apresentar os consideranda, que constam do projeto anexo, RIGOROSAMENTE fundados nas provas dos autos, de maneira a ABRAÇAREM, em seu conjunto, um fiel resumo de TODA A QUESTÃO, depois de compulsados os documentos historicos e juridicos. Assim, são eles o FIEL ESPELHO dos autos.

Fls. 78 (setenta e oito)
Barbosa
Fls. 14 J. Adj.

Compõe-se, inicialmente, de uma parte historico-geografica; seguida de uma historico-militar, para DEMONSTRAR a inteira lisura do Govêrno, pois, em se tratando de dominio e posse contestados pelos DUVIVIERS, é essencial essa prova precedencia e continuidade do Estado; segue-se, logicamente, a parte juridica, as razões de ordem prática, de administração e de interesse publico; finalmente, são resalvados os direitos de terceiros, em posses havidas de boa fé, não competindo ao Estado indenizar a ninguem, apenas RESTITUIR o que porventura, o Ministerio da Guerra cobrou após a ocupação militar.

A solução CONTEMPLARÁ todos os interessados, a saber: - o Ministerio da Guerra, o da Fazenda, na parte que lhe vai competir administrar; a Prefeitura do Distrito Federal; a Procuradoria da República, a quem caberá um papel importante, e à própria Policia, que, aliás já tratou da questão na fase do inquérito e da pericia.

E, sobretudo, o decreto PORÁ FIM A QUESTÃO, não, certamente, como a desejariam os "grileiros", mas, ainda assim, COM VANTAGENS para eles, pois o Ministerio da Guerra não faz questão sinão dos pontos estratégicos, e dos destinados à guarnição, seu alojamento, bem estar, bem assim, no que concerne à servidão militar.

Os próprios DUVIVIERS, na petição de protesto a que aludi, bem como na do Ministerio da Guerra, já reconhecem o direito à União às 15 braças, mas contestam a servidão e a extensão dos limbos.

Ora, no estudo tecnico, sobre fortificações, o Ministerio expõe claramente a questão, mostrando que só se poderão contar os limbos exteriores.

Os ditos interessados, por conseguinte, si forem inteligentes e sensatos, chegarão a compreender o decreto e verão que é para eles mesmos, a MELHOR SOLUÇÃO.

As outras vantagens do decreto constam do seu proprio TEXTO, como será facil verificar, por uma simples leitura.

Salvo, pois, mais alto e mais douto Juizo, mas na certeza de que procurei uma solução que fosse justa, racional, juridica e prática, sem mais despezas para o Estado, nem a luta desagradavel de competições e realisações. - tomo, respitosamente, a liberdade de submeter à apreciação superior o incluso decreto.

E que é essa a MELHOR E MAIS PRONTA SOLUÇÃO está no seguinte argumento CAPITAL:

Fls. 79 (Setenta e nove)
Fls. 13 Barreto
J. Adj.

Em varias petições, assinadas pelos Drs. EDUARDO DUVIVIER, ZEFERINO DE FARIA, REGO LINS, batem eles sempre na mesma TECLA de não considerarem os ACORDÃOS do Supremo Tribunal Federal como passados em julgado (o último é de agosto de 1931, rejeitando os embargos). Que pretendem eles com isso ?

Apenas o seguinte: -não consideram passado em julgado, porque o ultimo em data, foi proferido pelo Supremo Tribunal no REGIMEN DISCRICIONARIO (agosto de 1931), e, entrando eles com seus requerimentos de PROTESTO, ALEGAM tal situação, e AMEAÇAM CONTINUAR a agir (talvez, sob OUTROS NOMES), com NOVAS AÇÕES, pois a que iniciaram contra a União em 1918, só agora, em 1931, terminou, isto é, 13 anos depois.

Si cada nova lide durar este tempo, nem em UM SECULO se decidirá a velha QUESTÃO.

PROJETO DO DECRETO

DECRETO Nº de MAIO de

Reconhece como de pleno dominio da União os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá, e suas circunvizinhanças, e dá outras providências.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,

Considerando ser historico, incontestavel e continuando o dominio e posse da União sobre os terrenos, quer de marinha, quer do litoral circunvizinho, compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas faldas,

Considerando que a Corôa de Portugal fez duas doações de terras à cidade do Rio de Janeiro, a saber: - a primeira, destinada a locar o termo da povoação, formava o "alfoz privativo e jurisdicional" da mesma, e media "seis léguas em quadra", de modo que, entre essa e futuras concessões identicas, "remanecesse sempre um territorio neutro, de dominio da Corôa, para destino ulterior"; - e a segunda, feita por sesmaria, à Cidade do Rio de Janeiro, foi feita a 16 de Julho de 1565, tendo-se realisado a posse a 24 do mesmo mês, sendo a dita carta de sesmaria confirmada pelo Governador Geral, em agosto de 1567, e registada devidamente;

Considerando que a medição teve inicio, um século depois, em maio de 1667, e, após várias peripécias, adiamentos e retomadas, os medidores oficiais, firmando a "casa de pedra", como o pião do meio da testada, rumaram dali para susueste,

contornando o litoral por Botafogo, Copacabana e Gávea, e atingiram, no dia 3 de novembro de 1753, a ponta da Igrejinha, onde colocaram um marco ou sinal geodésico;

Considerando que o cruzamento dos "rumos", perpendiculares entre si, os oeste e leste, do dito marco da Igrejinha, "efetuar-se-ia no oceano, para o lado do Leme, de maneira que o limite terrestre da sesmaria ficava formado pela orla do litoral, a partir da ponta da Igrejinha, pelas praias de Copacabana e do Leme, até encontrar o prolongamento da testa; daí, acompanharia a referida testada, atravessando o morro da Babilônia, até à orla exterior do morro da Viuva, transpondo este morro, até à "casa da pedra", no fim da praia do Flamengo". (Livro do Tombo, cit.)

Considerando, pois, a firme certeza de que os terrenos e morros do Leme e Babilônia, e suas ramificações, sempre pertenceram à Corôa de Portugal, somente uma parte tendo sido cedida ao Senado da Câmara, pela supracitada sesmaria, revertendo, porém, automaticamente, pela sucessão histórica dos fátos e direitos, às atuais pessoas juridicas de direito publico interno;

Considerando que as repetidas incursões, no litoral do Rio de Janeiro, desde 1555, bem assim as reações dos indigenas contra os colonizadores, só no primeiro quartel do seculo XVI, com os progressos da arte de fortificação, facultaram aos portuguezes providenciar para a instalação dos seus primitivos fortins, na orla do litoral, de modo tão eficaz, entretanto, para o tempo, que jamais foram incomodados, falhando, por isso, em 1710, a investida de DUCLERC, que só poude desembarcar na deserta práia de Guaratiba; embora, em 12 de setembro de 1711, conseguisse DUGUAY-TROUIN penetrar no porto do Rio de Janeiro, e isso, precisamente, por haver o então governador da Capitanía, FRANCISCO DE CASTRO MORAIS, inadvertidamente mandado desartilhar as fortificações que, ha mais de um século, faziam a cidade respeitada;

Considerando que, depois daquele atentado, o Governo Portuguez, em 1713, mandou restaurar as fortificações, ordenando que as de Santa Cruz e São João permanecessem em constante estado de guerra, para manter a defensiva do Rio de Janeiro;

Considerando que o MARQUEZ DE POMBAL, o Conde da Cunha, e o MARQUEZ DO LAVRADIO e o Conde de REZENDE ativaram e remodelaram as velhas fortificações, sendo a praça do Leme fundada pelo Marquez do Lavradio, entre 1760 a 1779 (Memórias Históricas, do Monsenhor Pizarro) o qual, por volta de 1770, designou uma comissão composta do Tenente General Bohm, do Brigadeiro Fonck e do Capitão ROSCIO, para melhorarem as fortificações do litoral;

Ds. 81 (oitenta e um)
Fls. 16 Barbosa
97. Rdj.

Considerando que, já em 1668, a carta régia de 17 de outubro mandava por em pé de guerra as fortalezas que davam acesso ao porto, a maioria, aliás, restaurada desde 1654 (Anais do Rio de Janeiro, tomos 1º e 3º).

Considerando que, a 28 de Julho de 1822, o Ministro da Guerra, LUIZ PEREIRA DA NOBREGA, ordenou que se fizessem apontamentos para a hipótese de uma invasão em "alguns pontos da Costa Sul da barra" (Livro de registro das memórias sobre as fortificações do Império do Brasil, desde a época da Independência), estudos que foram feitos (Memória n. I, do Ten.Cél. ANTONIO ELISARIO DE MIRANDA BRITO), atingindo todo o dito litoral, com a potencialidade de cada fortificação, continuando após a Independencia, até ao período da Regência, em que, durante cerca de 10 anos, houve declínio da defesa do litoral, com a deterioração de obras, e o consequente aparecimento de intrusos, que muito ali depredaram, só retomando o Governo Imperial o problema da defesa do litoral, em 1863, após a questão Christie;

Considerando que, apesar da deterioração e apagamento de varios pontos fortificados, com o correr dos tempos, nunca foram totalmente abandonados, conforme livros e documentos existentes no Arquivo da Comissão de Tombamento, entre outros: - Livro da Repartição do Quartel Mestre General, que relaciona os proprios nacionais a cargo do Ministerio da Guerra, de acordo com o cap. 2º das Instruções de 26 de abril de 1832; Livro de Registro das Memorias escritas das Fortificações do Império do Brasil, desde a época da Independencia, em 1822; Relatorio do Capitão Polydoro Quintanilha Jordão, encarregado da Fortaleza da Praia Vermelha, em 1832;

Considerando que contra os turbadores existem protestos legais, entre os quais o do Procurador dos Feitos, de março de 1867, além dos trabalhos elaborados pelo Coronel EUGENIO FRANCO FILHO (of.n.514, de 24 de outubro de 1913), pelo General MULLER DOS CAMPOS (of.n.207, de 27 de outubro de 1913), pelo General AGRICOLA PINTO (of.n.705, de 20 de setembro de 1918);

Considerando que, pelo art. 65, das Ordenanças Militares, de 20 de fevereiro de 1708, e da Resolução, de 4 de Julho de 1754, ficou, geralmente, proíbido lavrar, semear, ou plantar sob as muralhas dos corpos das praças assim como fóra delas, ou nas suas contra-escarpas ou fóssos, sendo somente permitido faze-lo na distancia de 15 braças (ou 32 metros, 970), fóra da estrada coberta;

Considerando que semelhante medida proíbitiva foi ampliada pelo art. 22, titulo II, do Regulamento Provisório do Real Corpo de Engenheiros, de 12 de fevereiro de 1812, que a estendeu à edificação de casas, levantamento de muros, valados e va

los, caminhos cobertos e quaisquer outras construções idênticas, dentro da demarcação de 600 braças, em roda da esplanada das praças de guerra, fortalezas e pontos fortificados;

Considerando que, em 1819, JOAQUIM JOSÉ SUZANO possuia um latifundio, que se limitava, ao Norte, com o saco de João de Souza, atual praia de Botafogo, então chamado, num trecho, "praia do Suzano" (segundo Debret e Rocha Pombo), e, ao Sul, com o sopé do morro da Babilônia e do seu mamelão ocidental, sem, entretanto, nada possuir para o lado da vertente Sul do dito morro da Babilônia;

Considerando que a 20 de outubro de 1846, segundo escritura do tabelião DARIO TEIXEIRA DA CUNHA, o dito Suzano comprou uma área de terras, em Copacabana (que é a chacara do Leme, a que alude a escritura do tabelião FRANCISCO PEREIRA RAMOS, de 25 de Junho de 1875), área cujas confrontações foram irregularadamente descritas, por não se basearem na "rosa dos ventos", resultando daí, coincidência de divisas e falta de clareza, que, não tendo sido impugnadas pelo adquirirente, reproduziram-se, em 25 de janeiro de 1873, no cartorio de EVARISTO VALLE DE BARROS, quando os herdeiros de Suzano, que se julgavam proprietários de todas as terras, da ponta do Vigia ao caminho do Leme (incluindo aí posições fortificadas), fizeram cessão a ANTONIO JOSÉ DA SILVA;

Considerando que ANTONIO JOSÉ DA SILVA, percebendo, talvez, a obscuridade da aquisição, vendeu sua propriedade, em 7 de maio de 1873 (3 mêses depois), a JOÃO MARTINS CORNELIO DOS SANTOS, por escritura do tabelião EVARISTO, e que este ultimo adquirente, ao verificar que o imovel estava embaraçado com o embargo feito pelo Juiz dos feitos da Fazenda, já desde 1867, vendeu, tambem, a dita propriedade, por escritura de 16 de setembro de 1873 (4 mezes e 9 dias depois) a ALEXANDRE WAGNER, por 62.950$000, conforme escritura do tabelião CATANHEDE, não só com o dito ônus, mas, tambem, com visivel irregularidade quanto às lindes;

Considerando que ALEXANDRE WAGNER, guardando silêncio sobre os fátos consumados, só 18 anos depois, em 9 de março de 1891, por escritura passada no tabelião EVARISTO, vendeu a "ilimitada" e irregular aquisição que possuia, pela importância de 2 mil contos, à Companhia de Construções Civis, que, por sua vez, entrou a fazer em dominios da União, construções e vendas, pois a falta de confrontações geodésicas certas, a não intimação cos confrontantes, a inexistencia da planta integrante com a escritura, deram logar a que a primitiva propriedade de Suzano se fosse estendendo indefinida e subrepticiamente, pelas circunvizinhanças.

Ds. 83 (oitenta e dois)
Fls. 11 Barreto
07. Dez.

Considerando que é irregular a escritura de ALEXANDRE WAGNER, porque ali se declarou que, sobre a propriedade vendida, não pesava ônus judicial algum, quando existia o embargo de 1867; porque, ainda, só se diz Vender terrenos e predios, cujos "caracteristicos e confrontações estão indicados na planta apresentada", e não constar essa planta do cartório, e nem fazer parte integrante da escritura, de onde resultou uma ilegal demarcação, sem audiência dos confrontantes, e, sobretudo, da Fazenda Nacional;

Considerando que essa mesma escritura se originou de outra que, em vez de se referir à testada certa "frente para Botafogo" ou "praia do Suzano", cometeu o erro de declarar "frente para Copacabana", o que equivaleria a um rebatimento geodésico, absurdo, como seja o da praia de Botafogo, sobre a de Copacabana, fazendo-se charneira da linha de cumiadas, conforme verificou a Comissão de Tombamento do Exército, determinando por isso, aquela frase errada da invasão de mais terras pertencentes à União;

Considerando que, já em 6 de agosto de 1866, a Comissão presidida pelo Conde D'Eu, pronunciando-se sobre o embargo de obras novas, feitas por um herdeiro de Suzano, confirmou dever o Governo, com urgencia, mandar embraga-las, o que foi feito pelo Procurador dos Feitos, com as informações prestadas, em 29 de março de 1867, pelo então Tenente GUILHERME CARLOS LASSANCE, declarando o procurador serem abusivos os atos exercidos pelo herdeiro, pois o Estado tinha em seu favor o fáto "significativo da construção das fortificações";

Considerando que o Ministerio da Guerra não invadiu terrenos de ninguem; apenas demarcou a zona privativa de cada fortaleza, nos estritos termos do Alvará de 29 de setembro de 1681 , e do Cap. 65, das Ordenanças Militares, de 20 de fevereiro de 1708, conforme apurou o Juiz RAUL MARTINS, ap proferir a sentença de 30 de maio de 1918, tendo presente o mapa levantado em 1819, e após a vistoria que procedeu, reconhecendo serem "muito antigas" as construções dos fortes;

Considerando que o mesmo Juiz assinalou a ilegalidade da escritura de ALEXANDRE WAGNER "que se reporta a plantas não assinadas e nem dadas a conhecer pela Uniao","como partes integrantes" que deviam ser dessa escritura; "sem terem sido, ainda, transcritos, no registro, os caracteristicos e confrontações dos terrenos assinalados nas mesmas plantas", "para poderem valer contra terceiros", de acôrdo com o que determinava o decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, bem assim o de n. 370, de 2 de maio de 1890;

Rg. 84 (oitenta e quatro)
Fls. 18 Estado
D.F.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, segundo acrescenta a aludida sentença, em acórdão de 19 de maio de 1906, na apelação civil n. 1072, que "só o titulo de aforamento, concedido com as formalidades legais, e audiência do Ministerio da Fazenda, prestabelece o dominio útil foreiro ou enfitêutico em favor de quem o obteve", ex-vi do decreto n. 4105, de 1868, artigo 10º, combinado com o art. 1º da lei de 1891";

Considerando que o referido Juiz, ainda, reconheceu o "pleno direito da União, em relação a 15 braças, e odde servidão, em relação a 600 braças", não se podendo, por outro lado, "alegar prescrição alguma, por não prevalecerem contra os bens da União, que se destinam a um fim publico, incessante e continua, como é a defesa do paiz", daí julgando "improcedente a ação proposta";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, tendo de se decidir sobre a apelação interposta pelos autores da ação, contra a sentença retro referida, julgou, em acórdão de 24 de outubro de 1928, prescrito o direito dos apelantes, por haver o proprio advogado dos autores retido, em seu poder, os autos por mais de 5 anos;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda, ao julgar os embargos opostos, proferiu, em acórdão de 27 de agosto de 1931, uma sentença rejeitando-se, e reafirmando, além da prescrição em favor da União, os incocussos direitos desta aos terrenos em questão;

Considerando que em maio de 1929, o então 2º procurador da Republica, na avocatoria deferida pelo respectivo Juiz Federal, resalvou desde logo os direitos da União, contra a imissão de posse requerida em Juizo incompetente;

Considerando que pelo aviso n. 1051, de 29 de dezembro de 1930, o Ministerio da Guerra nomeou numa Comissão para salvaguardar os interesses do Estado, os quais foram continuados pela Comissão designada em 25 de abril de 1932, incumbida da demarcação dos terrenos;

Considerando que, por aviso n. 9 de 30 de setembro de 1931, o Ministerio da Guerra determinou ao Comandante do 1º Distrito de Artilharia de Costa a tomar varias providências urgêntes, entre as quais, a de "ocupar militarmente o morro da Babilônia, pedras do Inhangá e os golfinhos situados junto aos mesmos";

Considerando a existencia de documentos que comprovam a concessão, a titulo precário, em 1872 e 1889, a ex-praças do Exército, de tratos de terras, na zona em questão, demonstrando assim que, sempre que se tornou oportuno, fez o Ministerio da Guerra valer os seus direitos?

Fls. 85 (oitenta e cinco)
Fls. 79 Baretto.
Maj. Sly

Considerando que a Comissão de peritos, nomeada pela Primeira Delegacia Auxiliar, a pedido da Comissão de Tombamento, reconheceu, em minuciosa deligência, existirem veementes vestigios da posse ali exercida pelo Ministerio da Guerra, conforme laudo de 27 de março de 1933;

Considerando, entretanto, que a Prefeitura do Distrito Federal fez lançamento de impostos em prédios edificados nos terrenos da União, alargou caminhos e abriu estradas, entregando-se ao trafego urbano;

Considerando que de acôrdo com o Codigo de Contabilidade, bem assim, na conformidade de que estatúe o decreto n. 20.250, de 23 de dezembro de 1932, compete à Diretoria do Dominio da União, do Ministerio da Fazenda, superintender os bens desnecessários aos outros Ministerios;

Considerando que administrações anteriores não foram constantes na defesa do Patrimônio, devido às soluções de continuidade administrativa, de onde resultou o atual estado de cousas, com terras da União invadidas e depredadas;

Considerando, enfim, que propositura de uma série de ações reinvindicatorias, por parte da União, para expulsar intrusos de seusdominios, acarretaria, além de despezas crescentes, uma procrastinação indefinida dos incontestaveis direitos do Estado sobre a zona de defesa militar, incompativel com o interesse e a administração publica, tornando-se, por isso, urgente e imperiosa, uma solução radical das questões e presunções de causa;

E usando das atribuições que lhe conferem os artigos 1º e 5º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º - Os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá, e suas circunvizinhanças, são reconhecidas como de pleno e ininterrupto dominio da União, ficando desde já, como se achavam, sob a posse e jurisdição do Ministerio da Guerra, enquanto absolutamente necessários à defesa militar.

Art. 2º.- É creada uma Comissão Demarcadora Mixta, de engenheiros civis e militares, sob a presidencia da Diretoria de Engenharia do Exército, para resolver, definitivamente, e no mais breve prazo possivel:

a) - sobre a área indispensavel à jurisdição e defesa do Ministerio da Guerra, tomando por base as antigas medidas de 15 braças, em torno dos lim-

bos externos dos velhos e novos fortes, e a de 600 braças, a contar dos ditos limbos exteriores, como servidão;

b) - sobre a que, desnecessária aquele Ministerio, deva passar à jurisdição do Ministerio da Fazenda, entregue ao Dominio da União;

c) - sobre a que, desnecessária tambem ao Ministerio da Guerra, deva, por justo titulo, ser reconhecida e entregue ao Distrito Federal;

Art. 3º - A Comissão Demarcadora Mixta examinará não só as posses, em boa fé adquiridas por terceiros, classificando-as nas respectivas áreas, para pagamento do fôro devido, com as vantagens possessórias dele decorrentes, na fórma das leis em vigor, - como, tambem, os titulos legitimos de dominio e usocapião, nos terrenos não foreiros, limitrofes.

§ 1º - Nenhuma indenização caberá a quem quer que seja, salvo a restituição das quantias arrecadadas, depois de descontada a parte devida à União ou à Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2º - As posses adquiridas de má fé comprovada perderão direito às benfeitorias que, por ventura, tenham feito, na conformidade do Codigo Civil.

Art. 4º - A Comissão Demarcadora Mixta se comporá dos indispensaveis e competentes representantes dos Ministerios da Guerra e da Fazenda, da Prefeitura e da Policia do Distrito Federal, e de um representante da Procuradoria Geral da Republica, que servirá de relator geral da Comissão;

Art. 5º - Os aludidos representantes requisitarão os funcionarios estritamente indispensaveis, e promoverão todas as diligencias destinadas a esclarecer cabalmente quaisquer direitos e fátos, quer nas residencias dos intrusos e confrontantes, para o que se consideram desde já intimados, quer nas repartições, arquivos e cartorios publicos, os quais todos são obrigados a prestar o devido auxilio.

Art. 6º - As despezas correrão à conta dos Ministerios respectivos, pelas verbas normais, e os serviços prestados pelos funcionarios serão considerados de absoluto merecimento.

Art. 7º - A Comissão Demarcadora Mixta ouvirá todos os interessados, por si ou por seus procuradores bastantes, resolvendo quaisquer duvida, de modo sumario, mas, sempre dentro do espirito de conciliação e justiça do presente decreto, e, tanto quanto possivel, na conformidade da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Fls. 87 (oitenta e sete)
Fls. 21

Art. 8º - O laudo e mapa finais da Comissão Demarcadora Mixta serão submetidos à aprovação da Presidência da República, e da data de sua aprovação se contará todo direito novo, ficando extintos, definitivamente, qualquer direito ou presunção antigos, de quaisquer particulares.

Art. 9º - As decisões da Comissão Demarcadora Mixta são irrecorriveis, e, em contrário.

RIO DE JANEIRO, EM DE DE 1934.



DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

2ª Via

Fls. 88 (oitenta e oit.)

ESTAVAM AS ARMAS DA REPÚBLICA.

MINISTÉRIO DA GUERRA.

INSPETORIA DA DEFESA DA COSTA e D.A. da 1ª R.M.

Rio de Janeiro, D.F. Em 9/I/1940.

Nº 12-S/E.

Do Ten.Cel. Chefe do S/E. e vogal da C. R.T.I.M.G.

Ao Sr. Ten.Cel. Chefe da mesma Comissão.

Assunto: Área ocupada pelo Forte Duque de Caxias.

Ref: a) Decreto-lei nº 1763, de 10/XI/939, ítem I, letra b) do laudo final.

b) memorandum nº 2 sw 2/XII/939, dessa Comissão.

c) ofício nº 226, de 16/XII/939, deste Serviço.

Anexo: 1 planta.

I- Remeto-vos, anexa, uma planta na escala de $\frac{1}{2000}$, datada de 23/VII/1936, enviada a esta Chefia pelo Cmt. da 4ª B.I.A. C. e Forte Duque de Caxias, conforme solicitação constante do ofício nº 226 S/E., acima referido.

II- Informa o aludido Cmt. que a planta anexa é o único documento existente na mencionada unidade administrativa.

a) José Felinto Trajano de Oliveira.
Ten.Cel.Chefe do S/E. e vogal da C.R.T. I.M.G.

Confere com o original

A/7.
C.R.T.I.M.G.
L/179-G.

MAR.

2ª Via

Fls. 89 (oitenta e nove)

DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

Cel Bittencourt

ESTAVAM AS ARMAS DA REPÚBLICA.

Ministério da Fazenda.

Tesouro Nacional.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

Rio de Janeiro, D.F.
Em 8 de março de 1945.

485 SD-DC.

Senhor Diretor,

Atendendo a solicitação contida no seu ofício nº 511-T, de 16 de outubro último, dessa Diretoria, tenho a honra de transmitir a V.Excia., anexas ao presente, cópias das plantas e demais documentos relativos ao Forte Duque de Caxias, situado no Morro do Leme, nesta Capital.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

(Proc. 195 232/44.

a) ULPIANO DE BARROS - Diretor.

A Sua Excelência o Senhor Coronel Henrique de Azevedo Futuro,
Diretor de Engenharia do Ministério da Guerra.

OBSERVAÇÕES: CARIMBOS:

Arquive-se êste processo tal como está. Em 14/III/1945- a) Luiz Felipe- Coronel.

Comissão de Tombamento - Cel. Luiz Felipe.

Ministério da Guerra - Comissão de Tombamento - Protocolo nº 177-L.3 Em 13 de março de 1945.

Diretoria de Engenharia - Protocolo 001918 - 13.Mar.1945 - SERVIÇO DO CORREIO.

Ministério da Guerra - Diretoria de Engenharia - Documento privativo da Comissão de Tombamento - Em 14 - III - 1945 - Luiz Felipe- Cel.

C/153-A - A/6- Doc. 5
MAR.

Cartão Postal

2ª Via

Ds. 90 (noventa)

DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

Cel Bittencourt

M.F.T.N. - DIRETORIA DO DOMÍNIO DA UNIÃO

REGISTO Nº 5.569

DISTRITO FEDERAL

PROCESSO nº 95.630/41.-

DENOMINAÇÃO - Forte Duque de Caxias.

SITUAÇÃO - Morro do Leme.-

PROV.DOMÍNIO- Láudo final da Comissão Demarcadora Mista, criada pelo Decreto 24.515 de 30 de julho de 1.934.-

DIMENSÕES - O "Forte Duque de Caxias" está limitado por um polígono de 13 vértices, compreendendo a costa da "Ponta do Leme", até a Praia Vermelha, banhada pelo Oceano Atlântico. Foi considerado, como vértice inicial "Zero", o canto do muro do Forte, em frente ao "Campo de Tenis da Ligh", à esquerda da praça Almirante Júlio de Noronha. Daí segue, com o azimute verdadeiro de 78º45'53"8, numa extensão de 80.50 metros, até o vértice "Um", canto do muro do Forte, à esquerda da praça Almirante Júlio de Noronha. Daí segue, com o azimute verdadeiro de 99º37'54"6, numa extensão de 26.15 metros, até o vértice "Dois", canto do muro, à esquerda da praça Almirante Júlio de Noronha. Daí segue, com o az. verdadeiro de 140º56'45".4, numa extensão de 10.25 metros, até o vértice "Três", no canto do muro, em frente à praça Almirante Júlio Noronha. Daí segue, com o az. verdadeiro de 187º18'16".2, numa extensão de 68.00 metros, até o vértice "Quatro", canto do muro, em frente à praça Almirante Júlio Noronha Daí segue, com o az. verdadeiro de 152º20'47".0 numa extensão de 26.65 metros até o vértice "Cinco", canto do muro, no alinhamento da Avenida Atlântica. Daí segue, com o az. verdadeiro 116º17'10"3, numa extensão de 70.80 metros, até o vértice "Seis", canto do muro, no alinhamento da Avenida Atlântica. Daí segue com o az. verdadeiro de 238º05'51".1, numa extensão de 23.60 metros, até o vértice "Sete", canto da Avenida Atlântica, na ponta do Leme. Daí, com o az. verdadeiro de 233º29', tem início a costa da "Ponta do Leme", banhada pelo Oceano Atlântico, até o vértice "Oito", no canto sul da muralha da "Praia Vermelha", onde chega com o az. verdadeiro de 289º02'00". Daí segue, com o az. verdadeiro de 159º34'17", numa extensão de 124.97 metros, até o vértice "Nove", na Pedra que defronte a "Praia Vermelha", onde foi cravado, na própria rocha, o Marco - "TRÊS", de cimento. Daí segue, com o az. verdadeiro de 231º51'13".9, numa extensão de 175.80 metros, em divisa com terras do Ministerio da Guerra, tendo sido cravados os Marcos: "Dois", de granito, a 91.35 metros, na encosta norte do Morro da Babilônia, e Marco "Zero", de granito, a 84,45 metros, no vértice "Dez", no morro da Babilônia, a 2.30 metros de uma jaqueira, de um pequeno pomar.

- continua -

Fls. 9 (noventa e um)
Bacellar
Mj. Adj.

Daí segue, com o az. verdadeiro de 198°52'43".9, numa extensão de 124.95metros, em divisa com terras do Ministério da Guerra, até o vertice "Onze", onde foi cravado, na encosta Sul, do Morro da Babilônia, em frente a Praça Almirante Júlio Noronha, o marco "Um" de granito. Daí segue, com o az. verdadeiro de 171° 16'53", numa extensão de 167,17 metros, em divisa com terras do Ministério da Guerra, acima da cota 80, e abaixo desta cota, com terras do Campo de Tenis da Light, até o vértice "Doze", no canto do muro do Forte, na base Sul do Morro da Babilônia. Daí segue, com o az. verdadeiro de 133°33'38".8, numa extensão de 16.00 metros, até o vertice inicial "Zero", canto do muro do Forte.

CONFRONTAÇÕES: Ao norte com a Praia Vermelha; a leste com o Oceano Atlântico; ao sul com o Oceano Atlântico e a oeste com terras do Ministério da Guerra no morro da Babilônia.

Área : - 452.878 metros quadrados.

Aplicação: - Forte Duque de Caxias.

Valor: - Cr$ 7.000.000,00

Documentos : - Pasta 714 - Map. planta ns. 945 e 946, arm.1- Secção de Registro, 24 de novembro de 1941.

a) PAULO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE.
Eng. J. interino.

Datilografei a presente cópia, em 5/1/1945

a) Alda Nunes da Silva, Aux.esc.ref.VII

Confere: a) Benedita Viveild - aux.esc.ref.VII.

OBSERVAÇÕES:
Visto - Carimbo : S.R.D.C. 10/I/1945.
a) José Maria da C. Marggessi Pereira - Chefe.

Na primeira página do documento original, lê-se

Ministério da Guerra - Diretoria de Engenharia - Documento privativo da Comissão de Tombamento - a) Luiz Felipe.

nº 195.323/44.

Confere com o original

A/6-
C/153-A
Doc. 5-

MAR.

Transcrito no Bol. da AC. n. 184, de 13.VIII-1949.
Bacellar.
Mj. Adj. 3ª Secção

DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

2ª Via

Fls. 92 (noventa e dois)

Cel Bittencourt

CÓPIA

M.F.T.N. - SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

CÓPIA de cópia: - M.G. - DIRETORIA DE ENGENHARIA - Ten.Cel. Trajano de Oliveira. - MEMORIAL DESCRITIVO - RESERVADO - - O Forte "Duque de Caxias" fica situado na "Ponta do Leme", no Distrito Federal.- A demarcação da área ocupada pelo "Forte", mandada proceder pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, por Aviso de 17/4/1940, teve início a 23 de Agosto e foi concluida a 2 de outubro, do mesmo ano. - O Forte "Duque de Caxias" está limitado por um polígono de trêse vértices, compreendendo a costa da "Ponta do Leme", até a Praia Vermelha, banhada pelo Oceano Atlântico. Foi considerado, como vértice inicial "Zero", o canto do muro do Forte, em frente ao "Campo de Tenis da Light", à esquerda da Praça Almirante Júlio de Noronha. Daí segue, com o Azimuth verdadeiro de 78º45'53".8, numa extensão de 80ms.50 até o vértice "Um", canto do muro do Forte, à esquerda da Praça Almirante J. Noronha. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 99º37'54".6, numa extensão de 26ms.15, até o vértice "Dois" canto do muro, à esquerda da Praça Almirante J. Noronha. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 140º56'45".4, numa extensão de 10ms.25, até o vértice "Três", no canto do muro, em frente à Praça Almirante J. Noronha. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 187º 18'16".2, numa extensão de 68ms.00, até o vértice "Quatro", canto do muro, em frente à Praça Almirante J. Noronha. Daí segue, com o Az.verdadeiro de 152º20'47".0, numa extensão de 26ms.65, até o vértice "Cinco", canto do muro, no alinhamento da Avenida Atlântica. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 116º17'10".3, numa extensão de 70ms.80, até o vértice "Seis", canto do muro, no alinhamento da Av. Atlântica. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 238º05'51".1, numa extensão de 23ms.60, até o vértice "Sete", canto da Av. Atlântica, na ponta do Leme. Daí com o Az. verdadeiro de 233º29', tem início a costa da "Ponta do Leme" banhada pelo Oceano Atlântico, até o vértice "Oito", no canto Sul, da muralha da "Praia Vermelha", onde chega com o Az. verdadeiro de 289º 02'00". Daí segue, com o Az. verdadeiro de 159º34'17", numa extensão de 124ms.97, até o vértice "Nove", na Pedra que defronte a "Praia Vermelha" onde foi cravado, na própria rocha, o Marco "Três", de cimento. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 231º51'13".9, numa extensão de 175ms.80, em divisa com terras do Ministério da Guerra, tendo sido cravados os Marcos: "Dois", de granito, a 91ms.35, na encosta Norte do Morro da Babilônia, e Marco "Zero", de granito, a 84ms. 45, no vértice "Dez", no morro da Babilônia, a 2ms.30 de uma jaqueira, de um pequeno pomar. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 198º52'43".9, numa extensão de 124ms.95, em divisa com terras do Ministério da Guerra, até o vértice "Onze", onde foi cravado, na encosta Sul, do Morro da Babilônia, em frente à Praça Almirante J. Noronha, o Marco "Um", de

- continua -

Fls. 93 (noventa e três)
Barbosa
Mj. Adj.

granito. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 171º16'53", numa extensão de 167ms.17, em divisa com terras do M. da Guerra, acima da cota 80, e abaixo desta cota, com terras do Campo de Tenis da Light, até o vértice "Doze", no canto do muro do Forte, na base Sul, do Morro da Babilônia. Daí segue, com o Az. verdadeiro de 133º33'38".8, numa extensão de 16ms.00, até o vértice inicial "Zero", canto do muro do Forte. Os Marcos "0", "1", "2" e "3" são de granito, em forma de prisma retangular de 20 cms. de face, terminando em tronco de pirâmide; tem 1,30 de comprimento, 0,ms.80 acima do solo e Oms.50, fortemente cravada, no solo. Os vértices "Zero" a "Sete" foram determinados por um poligonal taquiométrica, tendo sido o vértice "Zero" determinado por interseção à ré. O vértice "Dez" foi, igualmente, determinado por interseção à ré e os vértices "Oito" e "Nove", por poligonais taquiométricas, partindo do vértice "Dez". Os pontos trigonométricos utilizados são da triangulação do Distrito Federal. - A área ocupada pelo Forte "Duque de Caxias" é de 452878 m2,00 - 45 Ha,2878. Foi calculada pelo método das quadrículas . - Foram utilizados no levantamento um taquiômetro "Kern", nº 29.957, auto redutor (precisão 30 segundos), um teodolito - "Rost" (precisão um minuto), miras verticais de 4ms. e trena de pano de 20 ms. Todos os instrumentos foram verificados no campo e estavam em perfeito estado. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1940. a)- Moisés Castelo Branco Filho - Capitão - Confere com o original, de acôrdo com o resolvido na XL sessão plenária, de 16/V/941, ítem III letra f). Em 14/V/1941- a) Ten. Cel. Trajano de Oliveira - Presidente da C.R.T.I.M.G.---------- Datilografei a presente cópia em 19-11-1941 a) Rute Stumpf. - Aux. 13- Confere Walter Trivelino - Aux. esc. VII - Datilografei a presente cópia em 4/1/1945. a) Maria da Glória P. de França - Confere: - Benedita Viveiros - Aux.esc. ref. VII. -

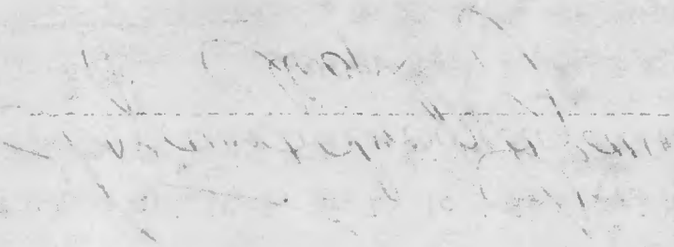
Observação: - No original da presente cópia, lê-se : 195.323/44.
Carimbo: Comissão de Tombamento a) Luiz Felipe.

Confere com o original, em 18 de julho de 1949.

Rozaura Araujo Lugão

A/ 6-
C/ 153 A-
Doc. 5-

MAR.



DIVISÃO DO PATRIMONIO DO EXÉRCITO

2ª Via

Fls. 94 (noventa e quatro)

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS DA REPÚBLICA.
MINISTÉRIO DA GUERRA.
DIRETORIA DE ENGENHARIA.

Rio de Janeiro, DF- 19/V/1941.

Ofício nº 34-CRTIMG/
610.4 - RESERVADO.

Comissão Reguladora
da Transferencia de
Imóveis para o Minis
terio da Guerra.

Do: Ten.Cel. Presidente da C.R.T.I.M.G.

Ao: Exmo. Sr. Ministro da Guerra, por intermedio do sr. Cel. Chefe do Gabinete de S.Excia.

Assunto: Levantamento e demarcação da área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias.

Referências:

a) Decreto-lei nº 1.763, de 10/XI/1939 (laudo final, item I, letra b);

b) ofício nº 130, de 12/IV/1940, desta Comissão Reguladora;

c) ofício nº 13-RESERVADO, de 12/V/1941, do S.G.H.E.

Anexos: - a) ofício RESERVADO acima referido e documentação apensa;

b) 4 cópias de uma planta do Forte Duque de Caxias;

c) 3 cópias do mesmo ofício RESERVADO;

d) 3 cópias da documentação apensa ao aludido ofício RESERVADO.

e) 1 cópia da ata da XL sessão plenária, de 16/V/1941.

I- Em ofício nº 130, de 12 de abril de 1940, solicitei ao Sr. Chefe do Gabinete de V.Excia. as necessarias providencias no sentido de ser designado um oficial do Serviço Geografico e Historico do Exercito para proceder ao levantamento e a demarcação da "área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias", de que trata a letra b) do item I do laudo final da Comissão Demarcadora Mista, aprovado pelo decreto-lei nº 1.763, de 10 de novembro de 1939.

II- Executados êsses trabalhos, enviou o aludido Serviço Geográfico a esta Comissão Reguladora o resultado completo das incumbencias a ele atribuidas.

III- Remeto, pois, a V.Excia., para os fins que forem julgados oportunos, os seguintes documentos:

- continua -

Fl. 95 (noventa e cinco)

DIRETORIA DE ENGENHARIA - continuação do ofício 34-CRTIMG/610.4 RESERVADO - de 19/V/1941

---

a) Ofício nº 13-RESERVADO, de 12 de maio do corrente ano, do Serviço Geográfico e Histórico do Exercito, acompanhado da documentação que veio anexa ao mesmo, relativa ao levantamento e a demarcação da área ocupada pelo referido Forte;

b) quatro (4) cópias da planta respectiva, escala 1:2.000, além da que se encontra junto ao ofício nº 13-RESERVADO;

c) três (3) cópias, devidamente autenticadas, do aludido ofício nº 13 - RESERVADO;

d) três (3) cópias, também devidamente autenticadas, da documentação integrante, ainda do ofício mencionado.

IV - Foram arquivados nesta Comissão Reguladora, mediante uma (1) via suplementar, os documentos acima enumerados, exceto o constante da letra a).

V - Quanto às conseqüentes atribuições que, para efeito de registro, competem a Diretoria do Domínio da União, esta Comissão Reguladora voltará a presença de V.Excia., depois de satisfeitas as condições restritivas, previstas nas letras e) e f) do ítem III da ata referente a XL sessão plenária, anexa por cópia.

VI - Finalmente, permito-me submeter à consideração especial de V.Excia., o ítem VII do "Relatório sôbre a demarcação do Forte Duque de Caxias", apenso ao ofício nº 13-RESERVADO, no que diz respeito a desapropriação da área de 9.098m2,76, situado a rua Gustavo Sampaio, nº 26 e de propriedade da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, a qual confina com os terrenos dêsse Forte, e solicito as providências que V.Excia. julgar adequadas ao caso em apreço.

a) JOSÉ FELINTO TRAJANO DE OLIVEIRA
Ten.Cel. Presidente da C.R.T.I.M.G.

OBSERVAÇÕES:
Ao lado dos documentos discriminados em ANEXO, lê-se:
"Não: estes documentos acompanham o presente ofício e foram convenientemente distribuidos pelo Gabinete do Exmo.Sr. Ministro. a) Ten.Cel.Trajano de Oliveira. Em 4/X/1941

Êstes documentos não acompanham o presente ofício-16/6/41- a)(ilegível)

CARIMBOS:
Arquive-se em 15/IX/1941
a) Trajano de Oliveira - Ten.Cel. Presidente da C.R.T.I.M.G.
ARQUIVO.

GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA.
10287 * 16-JUN. 1941 - Expediente.

CRTIMG-
A/7-
L/ 179 G.

MAR.

Fls. 96 (noventa e seis)

C Ó P I A

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

MEMORANDO

RESERVADO

119-1o9

Em 6 de Junho de 1941

Do Chefe do Gabinete

Ao Sr. Chefe do Gabinete da Diretoria de Artilharia de Costa.

Para distribuição aos orgãos interessados dessa Diretoria, remeto-vos, de ordem do Sr. Ministro, 2 exemplares da documentação relativa ao levantamento e à demarcação do Forte Duque de Caxias, trabalhos esses realizados pelo Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

(a) Coronel JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS

Chefe do Gabinete.

C Ó P I A

Fls. 97 (noventa e sete)

Protocolo sigiloso da D.A.C., nº 256, de 7-VI-1941: Memorando Reservado nº 119-109, sem data, do Gabinete do Ministério da Guerra.

Assunto:- Remete dois exemplares do levantamento e demarcação do Forte Duque de Caxias.

Destino:- S. E. (da D. A. C.).

Recibo:- Coronel E. Serpa.

C O P I A

Fls. 98 (noventa e oit.)

MINISTERIO DA GUERRA

NOTA Nº 334

RIO DE JANEIRO. D.F.
Em 6 . VI . 1941.

Senhor Diretor de Artilharia de Costa.

Tendo em vista o item VII do "Relatório Sobre a demarcação do Forte Duque de Caxias", apenso à documentação enviada a essa Diretoria com o memorando reservado desta data, informai com a possivel brevidade sobre a necessidade de ser desapropriada a área de 9.098m^2,76 situada à rua Gustavo Sampaio nº 26, junto aos terrenos do Forte referido, e de propriedade da Cia. Ferro-Carril do Jardim Botânico, considerando-se a elevada importância de cêrca de 1.000 contos que tal desapropriação custaria aos cofres públicos.

(a) Eurico G. Dutra

PROTOCOLADO

No D.A.C., sob nº 1968
de 7/6/1941,
e no S.E., sob nº 192
de 7/VI/1941.

Cópia

Fls. 99 (noventa e nove)
Barbosa
Of. Adj.

DIRETORIA DE ARTILHARIA DE COSTA

Nº 197 S.E.- RESERVADO- Em 21/VI/941.

General Diretor de Artilharia de Costa e Cmt. do D.D.C.

Exmo. Snr. Ministro da Guerra

Presta informação sobre desapropriação de terreno.

REFERENCIA: Nota nº 334, de 6/VI/41 do Snr. Ministro da Guerra.

I - Dando cumprimento ao contido na Nota de referência, dirigida a esta Diretoria e relativa à desapropriação de parte do terreno situado á rua Gustavo Sampaio nº 26, informo a V.Excia. que a mesma interessa à defesa aproximada do Forte Duque de Caxias.

II - Além disso, quero resaltar a V. Excia. a inconveniência que resulta para o Forte da situação da referida área, encravada nos seus terrenos e bem próxima da parte onde se acham o quartel e casas de oficiais.

(a.) GEN.BDA.SEBASTIÃO DO REGO BARROS
DIRETOR E COMANDANTE

Fls. 100 (cem)
Bacellar
Of. Adj.

DIRETORIA DE ARTILHARIA DE COSTA e DISTRITO DE DEFESA DE COSTA

159 - S.E.

Q.G. em 24 de Junho de 1943

Do Chefe do S.E. da D.A.C.

RESERVADO

Ao Snr. Cmt. da 4a. B.I.A.C. e Forte Duque de Caxias.

Assunto: Remete documentação relativa ao Forte Duque de Caxias.

Com o presente remeto-vos, anexa, uma cópia da documentação relativa à demarcação do Forte Duque de Caxias e plantas correspondentes.

(a) EURIPEDES THEOPHILO DE SERPA

Ten. Cel. Chefe do S. E.

Confere com a cópia assinada existente no arquivo do extinto Serviço de Engenharia. Em 12 de Agosto de 1949.

Bacellar
Of. Adj. da 3ª Secção.

Ds. 101 (cont. e em Barbosa)

C Ó P I A

GRUPAMENTO DE OESTE

2a. BATERIA DE OBUZES DE COSTA E FORTE

DUQUE DE CAXIAS

Nº 73 - Reservado

Lemo, D.F., 20 de Setembro de 1946

Cmt. da 2a. Bia. C.C. e
Forte Duque de Caxias

Snr. Cmt. da A.C. da 1a.
Região Militar.

Cópia de planta.
(solicita)

I - Solicito-vos seja fornecida a esta Unidade uma cópia da planta, existente no S.E. da A.C. da 1a. R.M., feita pelo Serviço Geográfico do Exército, da area sob jurisdição do Comando deste Forte.-

GILBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
CAP. CMT.

C O P I A

Fls. 102 (cento e dois)
Barbosa
Dg. Rej.

ARTILHARIA DE COSTA DA PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Of. nº 27-S.E. Em 28 de Outubro de 946

R E S E R V A D O

Gen. Diretor e Cmt. da A. C. da 1a. R. M.
Sr. Comandante da 2a. Bia.O.C. e Forte Duque de Caxias.
Cópia de planta (remessa de)

Anexo: Uma cópia de planta.

Ref.: Of. nº 73-Res. de 20/X/46 da 2a. Bia. O. C. e F. D. Caxias.

I - De acordo com a solicitação no ofício de "referência", remetovos a cópia da planta da área dos terrenos pertencentes a essa Unidade, levantada e demarcada pelo Serviço Geográfico do Exército, para cumprimento do Avº de 17/IV/940, em face do Dec.-Lei nº 1763 de 10/XII/1939.

(a) Alcides Gonçalves Etchegoyen
Gen.Bda. Diretor e Cmt.

Fls. 103 (cento e três)

2a. Bia. O.C. e Forte Duque de Caxias

Baeseth
Gy. Rg

CÓPIA

Oficio nº 414-S

Leme, D.F., 14/VI/1947.

Cmt. da 2a. Bia. O.C. e
Forte Duque de Caxias.

Snr. Cmt. do Grupamento
de Oeste.

Terrenos desta Fortificação. (solicita providencias)

Anexo: Of. 223-D.P.E., de 4/VI 1947, do chefe da 4a. divisão da D.O.F.E.

I - Levo ao vosso conhecimento que fui procurado pelo engenheiro civil, Antonio Timotheo da Costa (carteira profissional nº 2934-D) que exibiu oficio nº 223-D.P.E. anexo e uma planta da Cia Ferro Carril Jardim Botânico, de abril de 1914 a ele relativa.

II - Verificamos que os limites da planta apresentada, não coicidem com os limites traçados na planta dos terrenos desta Fortificação, arquivada com o ofício nº 27 S.E. -Reservado de 28/X/1946, do Exmo. Snr. Gen. Diretor e Cmt. da A.C. da 1a. R.M.

III - Outrossim, informo-vos que a pretensão da Cia. F.C.J.B., é contraria a segurança desta Unidade, que ficará dominada das alturas a ocupar, tornado-se dificil a organização de uma defesa imediata eficiente.

I O acesso ao Stand de Tiro ficaria tambem cortado, impedido a execução de Tiros a distancia real.

IV - Tendo em vista a regulamentação constante dos Decretos Leis nº 3.437 de 17/VII/1941 (BE 29 de 19/VII), nº 4.541 de ... 31/VII/1942, (BE 32 de 8/VIII) e nº 8.264 de 1/XII/1945 (BE 49, de 8/XII), solicito vossas providências a respeito.

(As) MARCELLO AUGUSTO ROMEIRO DA ROZA

Obs: O oficio nº 27.S.E.-Reservado está protocolado sob o nº 153 e arquivado no Livro 14 RC.

C Ó P I A

MINISTÉRIO DA GUERRA
Z.M.L. e 1a. R. M.
A.C./1a. R.M.
ESTADO MAIOR-2a. SECÇÃO

Dg. 104 (cent. e quatro)
Barbosa
Dg. Bog

NOTAS SÔBRE TERRENOS DO LEME((RIO DE JANEIRO), ETC.,

CONSTANTES DO LIVRO DE PROTOCOLO DA 4a. DIVISÃO

DA D.O.F.E.

Requerimento da Cia. Ferro.Carril Jardim Botanico, sôbre reconstituição da confrontação pela cota de 80 metros:

Prot. 63/46-D.O.F. (na D.4)
Destino: à S.G.M.G. com o of. nº 1-D.P.E., de 15-X-46.

.....X.....

Prot. 882/47-D.O.F. (na D.4) (outro requerimento, parece que sôbre construção de muro da cota 80 ms)
Andamento: - of. 76-D.P.E., de 27-II-47, à S.G.M.G., pedindo restituição do processo protocolado sob o nº 63/46.
- of. 222-D.P.E., de 3-VI-47, ao Diretor da D.O.F.E. propondo condições para a obra requerida (altura do muro, minima, 1m,80; profundiade do alicerce 0m,60; largura do alicerce 0m,30; construção de calha para aguas pelo terreno da Cia., com servidão).

Este of.22, voltou no mesmo dia para a D.4 com o despacho do Diretor da D.O.F.E. aprovando a proposta nele feita.

A 4-VI-47 foi remetido à Superintendencia da Cia. F.C.J.Botanico o of. nº 223-D.P.E., em que se transcreve o despacho supra citado e termina, no item II, assim: "que a Cia. está autorizada a executar os seus trabalhos de acôrdo com a carta minutada e aceita pelas duas partes e nas condições propostas".

No protocolo 882 não consta si o processo foi ou não arquivado, nem que tenha saido da D.4, após o retorno do of.222 com o despacho já citado.

.....X.....

Na pag. nº66 do livro protocolo da D.4 (D.O.F.E.) consta a entrada do of.nº 131-E, da A.C./1a.R.M., o qual (diz no assunto, o livro) encaminha a Informação nº 16-S.E., desta A.C., Este novo processo protocolado em 11-VII-47 ficou referenciado ao protocolo nº 882/47, logo, acha-se junto ao processo anterior protocolado sob o nº 882/47, o qual foi descrito acima.

.....X.....

Sobre o mesmo assunto (terrenos do Leme, da Babilonia, do Morro de São João, e Cia.F.C.J.Botanica) ainda há referência nos protocolos:

nº 2573/47-D.O.F. - (pag. 58 - na D.4)
of.s/nº do Administrador Militar dos Imóveis nos Morros da Babilonia e São João.

nº 2581/47 - referente a Cia.F.C.J.Botanico

Andamento: - of. 335-D.4, de 9-VIII-47, e of. 354-D.4, de 27-VIII-47 ao Diretor da S.P.U.
Arquivado o of. 512, de 14-VIII-47, da Div.Concessões (do S.P.U.).

Rs. 105 (cento e cinco)
Barreth
Maj. Adj.

nº 2841/47-D.O.F.E. - (pag.62,na D.4)

Na pag. nº 310/49 - consta a entrada do of.nº 209-S.3,de 7-VI-49, da A.C./1a. R.M., solucionado com o of. nº 295,Da D.4, de 14-VI-49, à A.C. e 1a. R.M..

&

AUGUSTO CESAR DE SAMPAIO VIANNA
Ten.Cel., Chefe da II/S.M.

C Ó P I A

Rs. 106 (cento e seis)

TERRENOS DO LEME (RIO DE JANEIRO), ETC..

Requerimento da Cia. Ferro Carril Jardim Botanico, sobre construção do muro, reconstituindo a cota 80 ms:

Prot. 63/46-D.O.F. (na D.4).

Destino : à S.G.M.O. com o of. nº 1-D.P.E., de 15-X-46

.....X.....

Prot. 882/47-D.O.F. (na D.4) (outro requerimento)

Andamento: - of. 75-D.P.E., de 27-II-47, à S.G.M.O., pedindo restituição do processo protocolado sob o nº 63/46.

- of. 222-D.P.E., de 3-VI-47, ao Diretor da D.O.F.E., propondo condições para a obra requerida (altura do muro, minimo, 1,80; profundidade do alicerce 0m,60; largura do alicercer 0m,30; construção de calha para aguas pelo terreno da Cia. com servidão).

Este of. 222, voltou no mesmo dia para a D.4 com o despacho do Diretor da D.O.F.E. aprovando a proposta nele feita.

A 4-VI-47 foi remetido à Superintendencia da Cia. F.C.J.Botanico o of. nº 223-D.P.E., em que se transcreve o despacho supra citatado e termina, no item II, assim : que a Cia. está autorizada a executar os seus trabalhos de acordo com a carta minutada e aceita pelas duas partes e nas condições propostas".

No protocolo 882 não consta si o processo foi ou não arquivado, nem que tenha saido da D.4, após o retorno do of.222 com o despacho já citado.

.....X.....

Na pag. nº 66 do livro protocolado da D.4 (D.O.F.E.) consta a entrada do of. nº 131-E, da A.C./1a.R.M., o qual (diz no assunto, o livro) encaminha a Informação nº 16-S.E., desta A.C.. Este novo processo protocolado em 11-VII-47 ficou referenciado ao protocolo nº 882/47, o qual foi descrito acima.

.....X.....

Sobre o mesmo assunto (terrenos do Leme, Babilonia, do Morro de São João e Cia F.C.J. Botanico) ainda há referências nos protocolos:

nº2573/47-D.O.F. - (pag. 58- na D.4).

CÓPIA

Fls. 107 (cont. e s/o)
Barbosa
Of. Rdg.

of. s/nº do Administrador Militar dos Imóveis nos Morros da Babilonia e do São João.

nº 2581/47 - referente a Cia. E.C.J.Botanico

Andamento: - of. 335-D.4, de 9-VIII-47 e of. 354-D.4, de 27-VIII-47 ao Diretor do S.P.U.

Arquivado o of. 3512, de 14-VIII-47, da Div. Concessões (do S.P.U.).

nº 2841/47-D.O.F. - (pag. 62,na D.4).

Na pag. nº 310/49 - consta a entrada do of. nº 209-S.3,de 7-VI-49, da A.C./1a.R.M., solucionando com o of. nº 295, da D.4, de 14-VI 49, à A.C./1a. R.M..

Fls. 108 (cento e oito)
Barreto
Of. Rej.

MINISTÉRIO DA GUERRA

ARTILHARIA DE COSTA DA 1a. REGIÃO MILITAR

PROCESSO ORIGINADO PELO OFÍCIO Nº 414-S DE 14/VI/1947 DA 2a. BIA.O.C. E FORTE DUQUE DE CAXIAS

=X=

Protocolo Geral na Artilharia de Costa da 1a.R.M. nº 648

=X=

O ofício nº 414-S de 14/VI/1947 contem o seguinte despacho:-

1º Despacho

Ao S.E. para informar.

Em 19/VI/947

P.O. Ten.Cel.Altamiro.

=X=

Of. nº 223-D.P.E. de 4/VI/947.

Do Chefe da 4ª Divisão

Ao Superintendente da Cia.Ferro Carril do Jardim Botanico.

I - No requerimento em que essa Cia. solicitou autorização para estabelecer no terreno a curva de nivel de cota 80 metros, limite entre os terrenos dessa Cia., sito a rua Gustavo Sampaio nº 16, e os do Ministério da Guerra, e ahi construir o muro divisório, o Exmº.Sr.Gen. Diretor de Obras e Fortificações do Exército deu o seguinte despacho:

a) concordo com a presente sugestão;
b) dê-se conhecimento ao interessado;
c) lavre-se a minuta proposta, selada na forma da lei.

Registre-se e arquive-se a 1a.via.

Em 3/VI/947

A) Gen. J. Barros.

II- Em consequência, levo ao conhecimento dessa Superintendência, que a Cia. está autorizada a executar os seus trabalhos de acôrdo com a carta minutada e aceita pelas duas partes e nas condições propostas.

Cel. Bittig de Campos

AURÉLIO BITTIG DE CAMPOS
Coronel Chefe da 4a. Divisão.

HBC/Cel.
EMP/Aux.

Prot.882 (a tinta)

(Nota) Cópia fotostática do Ofício original.

Confére com a copia anexada pelo Ten. Cel. Alvo Soares de Queiroz. Em 3.VIII.47

Fls. 109/cent. e anv.
Barcellos
Ag. Adj.

=X=

Of. nº 462/47 - Prot. 445/47 de 17/VI/947, do Cmt. do Grupamento de Oeste ao Exmo.Sr.Gen.Cmt. da A.C./1a.R.M.
Obs.:- 88-S/E de 20/VI/947 - a tinta -

=X=

Inf. nº 16-S.E. de 21/VI/947 do Chefe do S.E. ao Exmo.Sr.Gen. Cmt..

Assunto: Terrenos do Leme

Anexos: - Of. nº 223-DPE de 4/VI/947 da D.O.F.E.;
- Of. nº 414-S de 14/VI/47 da 2a.B.O.C. e F.Duque de Caxias;
- Enc. nº 462-47 do G.de Oeste, e cópia de uma planta.

I - Restituo o processo anexo e informo a V.Exa. que, pela cópia da planta da Comissão Demarcadora Mixta (C.D.M.), existente no arquivo deste S.E., a área em questão pertence de fáto à Cia. Ferro Carril Jardim Botanico.

II - Pelo exposto no item II do ofício nº 414-S, de 14 do corrente, do Cmt. da 2a.B.O.C. e Forte Duque de Caxias, conclue-se haver divergência entre a planta da C.D.M. e a que foi remetida pelo ofício nº 27-S.E.-Res., de 28/X/946.

III - Como a da C.D.M., cuja cópia anexo, deve merecer mais fé, por isso que é a que tem servido de base para litigios dessa natureza e, para sanar os inconvenientes apontados no item III, do citado oficio nº 414-S, sugiro seja a área necessária a 2a. B.O.C. desapropriada, por ser de utilidade para a mesma.

IV- No entretanto, em face da divergência acima citada, sou de opinião seja ouvida a D.O.F.E..

Armando Barcellos Perestrello

ARMANDO BARCELLOS PERESTRELLO
Ten.Cel.Chefe do S/E.

=X=

Of. nº 131-E. de 11/VII/947

Do Cmt. da A.C./1a.R.M.
Ao Exmo.Sr.Gen.Diretor da D.O.F.E.
Assunto: Terrenos do Leme
Anexo: Informação nº 16 S/E e seus anexos.

I - Com esta remeto a V.Exa. a informação nº 16 S.E. e seus anexos, com a qual estou de pleno acôrdo.

II - Solicito a V.Exa. providências no sentido de ser sanada a

Cumpra-se com a cópia mandada juntar pelo Sr. Cel. Carlos Soares de Queiroz. Em 3.VIII.947

Fls. 110 (cento e dez)
Bacbeth
Ag: Adj

irregularidade que trata o item II da citada informação.

Gal. Mario Ramos

Gen.Bda. MARIO RAMOS, Cmt.

Carimbo

MINISTÉRIO DA GUERRA
Divisão do Patrimonio do Exército
Protocolo nº 342-S-5
Em 15 de Julho de 1947

=X=

Planta de Situação onde figuram as áreas 120 a e 120 b, na Escala de 1/2 000 e de 23-VI-947 - Cópia da Planta da Comissão Demarcadora Mixta na parte referente do terreno pertencente a Cia. Ferro Carril Jardim Botanico.

=X=

Of. s/n. de 8/VIII/947
- Do Major Clodroaldo de Oliveira Bastos, adjunto da D.O.F.E.
- Ao Exmo.Sr.Gen.Diretor de Obras e Fortificações do Exército, por intermédio do Sr. Chefe da 4a. Divisão.

Assunto: Imóvel (informação sobre)
Anexo: Processo sob protocolo nº 342/47-D4, com 6 fls.

=X=

Confére com o cópia manuscrita pelo Ten. Cel. Alvo Gonçalves Queiroz. Em 3. VIII. 49.
Alfonso Vianna
Ten. Cel.

Protocolado no Serviço de Correio do Q.G. da FC, sob nº 2557, de 6 - VIII - 49.

Fls. 111 (cento e onze)
Barreto
Of. Alg.

Of. s/n. 8-VIII-947.

De Major CLODOALDO DE OLIVEIRA BASTOS, Adjunto da D.O.F.E.

Ao Exmo. Sr. Diretor de Obras e Fortificações do Exército, por intermédio do Sr. Chefe da 4a. Divisão.

Assunto: Imóvel (informação sobre).

Anexo: Processo sob protocolo n. 342/47-D.4, com 6 fls.

I. O Cmt. interino da 2a. Bia. C.C. e Forte Duque de Caxias, alegando que os limites constantes da planta apresentada pela Cia. Ferro Carril de Jardim Botanico não coincidem com os da planta fornecida pelo Ministério da Guerra, soliciteu ao Sr. Cmt. do Grupamento de Oeste providencias a respeito, informando que a pretensão da C.F.C.J.B. de cercar os terrenos do morro da Babilônia, é contraria a segurança daquela Unidade, que ficará dominada das alturas a ocupar, tornando-se dificil a organização de uma defesa imediata eficiente.

II - Encaminhando o pedido, o Sr. Cmt. do Grupamento de Oeste justificou as ditas alegações, acrescentando mais que não tivera conhecimento da decisão de tamanha transcendência.

III - Vindo o processo para esta Diretoria de Obras e Fortificações, foi-me ordenado, por V.Excia., para entrar em contacto com as partes interessadas, a-fim-de averiguar a veracidade da denúncia, na parte que diz respeito a não coincidência dos limites em apreço.

IV - Em cumprimento a essas determinações, foi esclarecido o seguinte:

a) que em fins de junho de 1934, o Govêrno, reconhecendo como de pleno e ininterrupto dominio da União os terrenos compreendidos pelos morros da Babilônia, Leme e suas circunvizinhanças, criou, pelo Decreto nº 24.515, a Comissão Demarcadora Mixta para resolver definitivamente sôbre a área indispensável à jurisdição e serviços de defesa do Ministério da Guerra;

b) que o Decreto-lei nº 1.763, de 10-XI-939, que aprovou as conclusões do laudo final dessa Comissão, estabeleceu, no seu artigo 4º, que os ocupantes daqueles terrenos apresentassem os seus títulos e a relação das benfeitorias à Comissão destinada a regularizar a transferência definitiva daqueles imóveis para o Ministério da Guerra.

V - Verifiquei, ao mesmo tempo, que os trabalhos da Comissão Demarcadora Mixta, na parte vizinha ao Forte Duque de Caxias, se reportaram unicamente a área situada acima da curva de nivel de 80 metros, figurada na planta cadastral da Prefeitura do Distrito Federal, escala 1|20000 enquanto que os subsequentes, da Comissão Reguladora da Transferência de Imóveis para o Ministério da Guerra (C.R.T.I.M.G.), não só alcançaram aquela área como a situada abaixo da referida cóta.

VI - Constatei, outrossim, que o resultado dos trabalhos da C.R.T.I.M.G. está representado na planta assinada em 30 de Agosto de 1940, pelos seus membros e proprietários interessados, figurando entre estes a Cia. de Jardim Botanico, pelo seu pepresentante C.A. Silvestre, que concordou com a locação e dimensões dos respectivos terrenos, caracterizados pelas faixas 120a e 120b

Continúa...

Rb. 112 (canto e dobra)
Bacelar
Of. Adj.

VII - E precisamente a uma fração da área da faixa 120b, situada abaixo da cóta 80, à esquerda do campo de tenis da Ligth e nos fundos das casas dos oficiais, que se refere o ofício nº 414-S, de 14-6-947, do Cmt. da 2a. Bia. O.C. e Forte Duque de Caxias.

VIII - Consegui apurar tambem que a planta em poder da Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico lhe foi fornecida pela C.R.T.I.M.G., enquanto que a da área ocupada por aquela Fortificação, elaborada em Dezembro de 1940 pelo Serviço Geográfico e Histórico do Exército, foi mandada executar pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, por Aviso de 17-4-940, em face do Decreto-lei nº 1.763, de 10- XI-939, que aprovou o laudo final da Comissão Demarcadora Mixta.

IX - Cumpre, agora, investigar qual das duas plantas deve prevalecer, uma vez que não existe interdependência entre os trabalhos efetuados pelo Serviço Geográfico e Histórico do Exército e os da Comissão Reguladora da Transferência de Imóveis para o Ministério da Guerra.

X - Examinando a 1a. especie, assim se expressa o oficial incumbido de proceder aquele serviço, em documento constante do Relatório da demarcação do Forte Duque de Caxias:

> "A área levantada e demarcada foi aquela efetivamente ocupada pelo Forte, indicada no local, pelo Capitão A. Emilio Sarmento, comandante da unidade, e necessária à sua defesa aproximada. Essa área abrange uma pequena faixa do terreno, representado na planta levantada pela Comissão Demarcadora Mixta, como pertencente ao terreno do Campo de tenis da Ligth, situado na rua Gustavo Sampaio, e o qual se estende até á crista do morro da Babilonia."

XI - Por êsse trecho, transcrito, verifica-se que a demarcação procedida pelo Serviço Geográfico e Histórico do Exército guarda conformidade com as decisões irrecorríveis do laudo final da Comissão Demarcadora Mixta, cujo item I, letra B, dispõe que deverá passar para o Ministério da Guerra a área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias, havendo, o Capitão Moisés Castelo Brance, nesse sentido declarado expressamente que a área levantada e demarcada foi aquela efetivamente ocupada pelo Forte, indicada no local, pelo Capitão A. Emilio Sarmento, comandante da unidade e necessária à sua defesa aproximada (item VII do "Memorial Descritivo").

XII - Por outro lado, o fato do Decreto-lei nº 4.761, de 30-IX-942, autorizar o Ministério da Fazenda a efetuar o pagamento de Cr$ 116.279,40 à Companhia Ferro Carril do Jardim Botanico pela indenização de uma área de 29.287 m2 das faixas 120a e 120b, a partir da cóta 80 do morro da Babilonia até as vertentes, não implica no reconhecimento de ser essa Cia. proprietária das citadas faixas de terreno 120a e 120b .

Assim, seria, se não houvesse divergência entre as plantas supra citadas e não se presumisse a existência de bens do Estado naquela zona.

XIII - Resta, desse modo, analizar os meios de aquisição apresentados à C.R.T.I.M.G. pela Companha Ferro Carril do Jardim Botanico para comprovar a liquidez de seu direito de propriedade, o que parece conveniente outorgar essa atribuição à Secretaria Geral do Ministério da Guerra em virtude da dita Comissão Reguladora da Transferência de Imóveis haver remetido, em 5-XI-941, ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra, o respectivo processo.(Of. 150 CRT IMG/600.26). (as.) CLODOALDO DE OLIVEIRA BASTOS, Major Adjunto da D.O.F.E.

Fls. 113 (cento e treze)
Barreto
ag: Rdg:

COPIA

DIRETORIA DE ART. DE COSTA e A/C. da 1a. R. M.

Inf. nº 69-S.3

D. Federal, 31-III-1948

Diretor de Art. de Costa e Cmt. da A.C. da 1a. R/M.

Exmo. Sr. Gen. Cmt. da Z.M.L. e 1a. R. M.

Loteamento de terreno no morro do Leme

Anexo: Processo protocolado sob nº 201/48, nesta D.A.C.

I - Ofício nº 226 de 21-I-948 da Prefeitura do Distrito Federal, informando que a IMOBILIÁRIA COPACABANA S/A (I.C.S.A.), antiga Emprêsa de Construções Civis, dizendo-se proprietária do terreno situado nas ruas Assis Brasil e Guimaraes Natal, requereu aprovaçao do loteamento do mesmo.

II - Como se trata de terreno próximo a próprio nacional (sob jurisdiçao do M. da Guerra), solicita parecer dêste Ministério uma vez que verificou divergências quanto aos limites existentes na planta do M. da Guerra.

III - A Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, pelo ofício nº 85-D4/Ch., de 5-III-948, informa que a área cujo loteamento foi submetido à aprovaçao da Prefeitura do Distrito Federal é a gleba denominada CHACARINHA, que o M. da Guerra cederá dentro em breve à P.D.Federal, e solicita o parecer da Artilharia de Costa da 1a. R. M., principalmente sôbre o loteamento.

IV - Restituindo a V. Exa., êste comando informa que:

1º)- foram colocados marcos nos vértices da poligonal que delimitava a área reservada ao M. da Guerra, sendo que alguns deles foram plantados no quintal das construçoes ali existentes na ocasiao, convindo, no entanto, um exame minucioso para que se verifique terem permanecido nos locais onde primitivamente foram colocados;

2º)- em face do determinado nos Decs.-leis nºs 24.515 de 30-VI-934 e 1.763 de 10-XI-939, a Empreza interessada nao mais poderia declarar como de sua propriedade áreas que, como ficou provado, sempre pertenceram à Uniao.
No caso em questao, para requerer o loteamento, a Imobiliária Copacabana S/A (I.C.S.A.) deve ter apresentado, a par com outros documentos, a prova de quitaçao dos impostos territorial e predial. No entanto, quaisquer documentos com os quais a interessada tenha se apresentado como legitima possuidora de terrenos do M. da Guerra, já deveriam ter sido cancelados desde a data em que passou em

Rs. 114 (canto a genatoza)
Barbosa
Adj. Adj.

(cont. da inf. nº 69-S.3,de 31-III-1948,da D.A.C. e A.C./1a.R/M)

julgado a sentença proferida pelo S.T.F. na apelação civel nº 3.369 de 27-VIII-931.
É necessário salientar o que o então Chefe do Serviço de Engenharia do 1º D.A.C., em parte nº 4 de 28-V-1934, informava no seu item VI, ao Exmo. Sr. General Cmt. do 1º Distrito de Artilharia de Costa, quando da construçao da Escola Municipal, pela Prefeitura do Distrito Federal, num terreno da Rua Suzano:

> "Atribuo a facilidade com que Eduardo Duvivier ainda se apresenta como legítimo possuidor de terrenos do M.G., fazendo transaçoes com os mesmos, ao fato de nao haverem sido tomadas pelas repartiçoes de registro de propriedades da Prefeitura as providências já há muito pedidas pela Comissao de Tombamento dêste Ministério para o cancelamento de títulos em nome daquele senhor ou da Empresa de Construçoes Civis".

V - Quanto ao loteamento pretendido, no que diz respeito à Artilharia de Costa, nenhum inconveniente existe, desde que o mesmo não ultrapasse a curva de nível de oitenta (80) metros (art. 3º do Dec.-lei nº 1.763 de 10-XI-1939).

(a.) JOSE BINA MACHADO
Cel., Diretor e Comandante

COPIA

Fls. 115 (cento e quinze)

DIRETORIA DE ART. DE COSTA e A/C. da 1a. R. M.

Inf. nº 69-S.3 D. Federal, 31-III-1948

Diretor de Art. de Costa e Cmt. da A.C. da 1a. R/M.

Exmo. Sr. Gen. Cmt. da Z.M.L. e 1a. R. M.

Loteamento de terreno no morro do Leme

Anexo: Processo protocolado sob nº 201/48, nesta D.A.C.

I - Ofício nº 226 de 21-I-948 da Prefeitura do Distrito Federal, informando que a IMOBILIÁRIA COPACABANA S/A (I.C.S.A.), antiga Emprêsa de Construçoes Civis, dizendo-se proprietária do terreno situado nas ruas Assis Brasil e Guimaraes Natal, requereu aprovaçao do loteamento do mesmo.

II - Como se trata de terreno próximo a próprio nacional (sob jurisdiçao do M. da Guerra), solicita parecer dêste Ministério uma vez que verificou divergências quanto aos limites existentes na planta do M. da Guerra.

III - A Diretoria de Obras e Fortificações do Exército, pelo ofício nº 85-D4/Ch., de 5-III-948, informa que a área cujo loteamento foi submetido à aprovaçao da Prefeitura do Distrito Federal é a gleba denominada CHACARINHA, que o M. da Guerra cederá dentro em breve à P.D.Federal, e solicita o parecer da Artilharia de Costa da 1a. R. M., principalmente sôbre o loteamento.

IV - Restituindo a V. Exa., êste comando informa que:

1º)- foram colocados marcos nos vértices da poligonal que delimitava a área reservada ao M. da Guerra, sendo que alguns deles foram plantados no quintal das construçoes ali existentes na ocasiao, convindo, no entanto, um exame minucioso para que se verifique terem permanecido nos locais onde primitivamente foram colocados;

2º)- em face do determinado nos Decs.-leis nºs 24.515 de 30-VI-934 e 1.763 de 10-XI-939, a Empreza interessada nao mais poderia declarar como de sua propriedade áreas que, como ficou provado, sempre pertenceram à Uniao.
No caso em questao, para requerer o loteamento, a Imobiliária Copacabana S/A (I.C.S.A.) deve ter apresentado, a par com outros documentos, a prova de quitaçao dos impostos territorial e predial. No entanto, quaisquer documentos com os quais a interessada tenha se apresentado como legitima possuidora de terrenos do M. da Guerra, já deveriam ter sido cancelados desde a data em que passou em

Fls. 116 (cento e dezesseis)

(cont. da inf. nº 69-S.3,de 31-III-1948,da D.A.C. e A.C./1a.R/M)

julgado a sentença proferida pelo S.T.F. na apelação civel nº 3.369 de 27-VIII-931.
É necessário salientar o que o então Chefe do Serviço de Engenharia do 1º D.A.C., em parte nº 4 de 28-V-1934, informava no seu item VI, ao Exmo. Sr. General Cmt. do 1º Distrito de Artilharia de Costa, quando da construçao da Escola Municipal, pela Prefeitura do Distrito Federal, num terreno da Rua Suzano:

> "Atribuo a facilidade com que Eduardo Duvivier ainda se apresenta como legítimo possuidor de terrenos do M.G., fazendo transaçoes com os mesmos, ao fato de nao haverem sido tomadas pelas repartiçoes de registro de propriedades da Prefeitura as providências já há muito pedidas pela Comissao de Tombamento dêste Ministério para o cancelamento de títulos em nome daquele senhor ou da Empresa de Construçoes Civis".

V - Quanto ao loteamento pretendido, no que diz respeito à Artilharia de Costa, nenhum inconveniente existe, desde que o mesmo nao ultrapasse a curva de nível de oitenta (80) metros (art. 3º do Dec.-lei nº 1.763 de 10-XI-1939).

(a.) JOSÉ BINA MACHADO
Cel., Diretor e Comandante

Fls. 117 (cento e dezesete)
Barata
Dj. 17/9

C Ó P I A:

NOTAS EXTRAIDAS DE DOCUMENTOS EXISTENTES NO ARQUIVO DA DIVISÃO DE TOMBAMENTO DA DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO, NO ANO DE 1949.

-: DOCUMENTOS DA COMISSÃO DEMARCADORA MISTA:-

(criada pelo Decreto-Lei nº 24.515, de 30-VI-934)

|||||||

A - Do Livro de atas da C.D.Mx., da 1a. a 60a sessões, arquivado na D.O.F.E. sob a desiganação 207 - 8.

1) No final da ata da 56a., 8-III-37 sessão, lê-se:

i) processo número 137- C.F.C.Jardim Botânico:- aguarda esclarecimentos solicitados ao E.M.E.

B - Do livro da C.D.Mx., da 86a. a 117a. sessão, arquivado na D.O.F.E. sob a desiganação 206 - 8.

1) Na ata da 112a. sessão, 11-VI-938, no seu capítulo IV, § 2º do parecer do Cel. Bandeira de Mello, lê-se:

"2°) que, já estando demarcada pelo Estado Maior a área julgada necessária à Defesa Nacional, passe, quanto antes, a C.D. Mista, a cogitar da demarcação das duas outras áreas adjudicadas, respetivamente, ao Domínio da União e à Prefeitura do Distrito Federal".

Na mesma ata, em seu capítulo VI, diz o procurador Themístocles Brandão Cavalcanti:

"considerando que, de acôrdo com a legislação brasileira sôbre a qual se assenta o decreto 24.515, a saber as Ordenanças militares de 20 de fevereiro de 1708, Resolução de 4 de julho de 1754 e Regulamento Provisional de 12 de fevereiro de 1812.."

2) Na ata da 114a. sessão, 25-IV-938, no seu capítulo IV, lê-se:

"IV - Dada a palavra ao Major Daemon, declara haver estudado

com o necessário cuidado o trabalho apresentado pelo Estado Maior do Exército, sôbre a zona necessária à Defesa Nacional e propõe que a comissão se manifeste relativamente à ordem a seguir nos trabalhos decorrentes da limitação dos terrenos indispensáveis ao plano da defesa elaborado pela Inspetoria do Distrito da Costa, e aprovado pelo Estado Maior do Exército.

Após demorada troca de idéias entre os membros da Comissão foi resolvido, entre outras providências, proceder-se à demarcação da área fixada pelo E.M.E."

3) Na ata da 115a. sessão, 2-V-938, à letra e) do capítulo I, lê-se que compareceu à Comissão o Cap. José de Melo Alvarenga, do E.M.E., a fim de prestar informações julgadas necessárias.

4) Na ata da 134a. sessão, 25-IX-938, à letra c) do capítulo III, lê-se:

"O Cel. Portocarrero comunica haver terminado a demarcação dos terrenos necessários à Defesa Nacional na vertente que faz parte da área definida pelo Decreto 24515 de 30 de junho de 1934".

5) Não consta da ata da 147a. sessão da C.D.Mx. a última realizada, a 16-I-939, a devolução do processo nº 137 por nenhum dos membros da comissão, os quais devolveram diversos processos ainda em seu poder: nem mesmo pelo Dr. Marchand que fôra, conforme se vê no nº III da ata da 56a. sessão, de 8-III-937, o membro encarregado de relatá-lo.

De nenhuma outra ata, entre a 56a. e a 147a., consta qualquer referência ao processo nº 137.

C - Da pasta com os dizeres Doc. 5 P-214 A/8 que, juntamente com os volumes 202-8; Doc. 1 A-214 A/8 e 197 (8) fazem parte do processo relativo ao Dec.Lei n. 1763, protocolado no Conselho de Segurança Nacional com o n. 904, em 14-VII-939.

Rs. 119 (cento e dezenove)
Barbosa
Cj. Raj.

1) Em 29-VI-939, o Ministro da Guerra, em documento protocolado na Secretaria da Presidência da República com o n. 19105, submetia à apreciação do Presidente da República o laudo e mapas, relatório dos trabalhos (1934 - 1939) e anexos e dizia aguardar a decisão final de Sua Excelência para encerrar os trabalhos ou prosseguí-los.

Com o despacho presidencial "Aprovo o parecer da C.D.Mx., devendo o processo voltar à mesma para que elabore um ante-projeto de decreto, como resultado de suas conclusões, para que me seja novamente submetido. Em 10-VIII-939. G. Vargas", foi o documento encaminhado ao Ministro da Guerra, conforme se depreende do despacho dado pelo Ministro da Guerra: "À C.D.Mx. para cumprimento do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República. Em 12-VIII-939. E. Dutra". Protocolo da C.D.Mx. de 13-VIII-939; protocolo da Diretoria de Engenharia de 14-VIII-939.

2) Em 20-IX-939, o Ministro da Guerra encaminhou ao Presidente da República um ante-projeto de lei elaborado pela C.D.Mx., acompanhado do laudo final, dos anexos ns. 1, 2, 3 e 4 e das plantas onde se acham demarcadas as "áreas de pleno domínio da União, de necessidade à defesa Nacional e de sesmaria da cidade do Rio de Janeiro" e bem assim a ata final dos trabalhos da Comissão.

As plantas elucidativas, que fazem parte integrante do ante-projeto, são acompanhadas de cópias reduzidas ao tamanho das páginas do Diário Oficial, para efeito de publicação oportuna nesse órgãos".

Teve o seguinte despacho do Presidente da República:

"Volte o processo ao Ministério da Justiça para minutar o decreto-lei de acôrdo com o laudo da Comissão Demarcadora Mista.

Quanto aos terrenos do Inhangá, apezar do despacho

a que se refere a Comissão e tendo em vista o voto em separado do Major Olopércio de Almeida Daemon, determino sejam objeto de novo exame, como propõe o Senhor Ministro da Justiça, em seu parecer. Em 31-10-939, a) Getúlio Vargas."

Em consequência do despacho acima foi publicado o decreto-lei nº 1763 de 10-XI-939 e, a 14-XI-939, foi determinado à C.D.Mx., pelo Ministro da Guerra, que examinasse novamente a quastão do Inhangá depois de tomar conhecimento do decreto-lei nº 1763, em despacho de 14-XI-1939.

D - Na Pasta 196-8, documento Doc. 3 P-196 A-8. Relação assinada pelo Pres. Intº da C.D.Mx., dos documentos existentes no Arquivo da Comissão D. Mista e que, nesta data, 18-IX-41, são entregues à C.R.T. I.M.G.

1) À folha 1, lê-se:

Caixeta n. 3 - Processos de ns. 90 a 140.

2) À folha 2, lê-se:

Pasta - 4 - Processo n. 239 da Diretoria do Domínio da União, onde está classificado sob n. de ordem 53283/34 - Assunto: Requerimento de Eduardo Divivier, datado de 13-VIII-934, pedindo certidão do processo do Administrador dessa Diretoria, no processo relativo à ocupação dos terrenos nos morros do Leme e Babilônia (classificado nessa relação com o n. 4).

3) À folha 3, lê-se:

Pasta - 11 - Cópia das plantas que acompanharam o Laudo final aprovado pelo Exmo.Sr. Presidente da República (4 cópias), sendo uma na escala 1/2000, uma na escala de 1/5000, e duas pequenas.

.....

Pasta - 14 - Original do decreto n. 24.515, de 30-VI.934, reconhecendo como pleno domínio da União os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas circunvizinhanças, de que trata o Decreto acima referido.

Pasta 72 - Processo remetido pela "Diretoria do Domínio da União ns. 288 e 239 à Comissão de Tombamento em 16-4-935 e recebido em 12-4-935.

5) à folha 12, lê-se:

Pasta 80 - Cartas (2) da área definida no Artigo 1º do Dec. n. 24515 de 30-VI-934, e que acompanharam o Laudo Final da C.D. Mx., apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República, nas escalas de 1/2000 e 1/5000 (estas cartas estão datadas de junho de 1939 e assinadas pelo Professor Miranda Junior).

Pasta 81 - Canudo de papelão, forrado de pano verde com dizeres dourados, para acondicionamento das cópias das cartas que acompanharam o Laudo Final da C.D.Mx. (N. 11 desta relação).

Pasta 82 - Canudo de papelão, forrado de pano verde com dizeres dourados, para acondicionamento dos originais das Cartas que acompanharam o Laudo Final apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República, pela Comissão Demarcadora Mista (N. 81 desta relação).

(Plantas ns. 1 e 2 - Armário 18).

E - No relatório dos trabalhos da C.D.Mx., com a designação 197 (8) no arquivo da D.O.F.E.

1) De fls. 146 a 211, consta o laudo final da C.D.Mx., enviado ao Exmo. Sr. Presidente da República. Dêsse laudo constam, fls. 203 a 207, o voto vencido do Ten. Cel. Portocarrero e, fls. 208 a 211, o parecer do Dr. Temístocles Cavalcanti, Procurador da República.

À folha 211, principia uma relação dos processos liberados pela Comissão, constando dessa relação o processo nº 137.

F - Do volume 202-8, laudo final da C.D.Mx.

1) Consta das páginas 28 e 29 que, das conclusões constava que

Rs. 122 (cento e vinte e dois) Barreto Fg. Rg.

deviam ser reservados para o Ministério da Guerra:

a)- No Morro da Babilônia: tôda a área acima da cota 80 metros desde a Ladeira do Leme até o colo A indicado na carta (em vermelho), seja na vertente norte, seja na vertente sul do morro.

b)- Nas elevações a leste do morro da Babilônia: tôda a área assinalada em vermelho, isto é, limitada pelo Oceano Atlântico, desde as proximidades da praia Vermelha até a praia do Leme, praça Almirante Júlio de Noronha e caminho que dessa praça se dirige para o colo A.

NOTA - As áreas referidas devem ficar pertencendo ao Forte Duque de Caxias.

2) Consta da página 47, do mesmo laudo, que:

"Além da zona de pleno domínio da União e daquelas outras que devem ser distribuidas pela Prefeitura do D.F. e pelos particulares, com título legítimo, é preciso também considerar a zona de 600 braças que pela nossa velha legislação colonial era objeto de servidão militar, sofrendo por conseguinte as limitações impostas pelas necessidades da Defesa Nacional. (Ver Alvará de 29 de setembro de 1681, Ordenanças Militares de 20 de fevereiro de 1708, Regulamento de 12 de fevereiro de 1812; ver também o Diário Oficial de 5 de junho de 1902, pg. 2437, a Consolidação de José do Amaral - Vol. 2-1880 - Coleção de Legislação Portuguêsa de Delgado - Suplemento 1750 e a obra de Verissimo Antônio Pereira da Costa - Tomo I vo. I pg. 11 - tomo II vol. I pg. 38 e vol. II pg. 38)".

- Os volumes Doc. 2A P214 A/8 (pasta); Doc. 2 P214 A8 (158) e conjunto encadernado de cartas com os dizeres "Comissão Demarcadora Mixta 1942, sem designação", fazem parte do mesmo processo.

Fls. 123 (cento e vinte e três)

(7)

3) Da pasta Doc. 2A P214 A/8 do processo acima, constam:

a)- Ofício nº 72, de 11-II-942, do Ministro da Guerra ao Presidente da República, com protocolos: n. 7161 da Presidência da República; n. 1336 de 18 de março de 942 do Gabinete do Ministro da Fazenda ao Diretor do Domínio da União.
O ofício não tem despacho do Presidente da República.
O ofício remetia o laudo suplementar do Inhangá e dizia que o Ministério da Guerra era de parecer que o laudo devia ser aprovado e adotada a sugestão no sentido do Govêrno da União afirmar seus direitos sôbre a zona do Inhangá transferindo-a em seguida para a Prefeitura que continuaria a exercer os direitos dominicais que já exercia, uma vez que os terrenos não podiam ser demarcados.

b)-Ofício nº 1867 Gabinete Fazendam ao Presidente da República, concordando com a proposta da Diretoria do Domínio da União (dada em consequência do of. n. 72 de 11-II-942, do Ministro da Guerra) no sentido de serem "reconhecidos os direitos dominicais da Prefeitura sôbre os ditos terrenos, exceção feita dos de marinha e seus acrescidos".
Tem o despacho "Aprovado. em 6-10-942. G.VARGAS"
Não tem nenhum protocolo.

c)- Memorando n. 1243, do Chefe do Gabinete do Ministro ao Chefe do Gabinete da Dir. de Engenharia, do 27 de outubro de 1942, remetendo, para o arquivo da Diretoria, o laudo original do laudo suplementar sôbre o Inhangá e dizendo que, sôbre o assunto, haviam sido feitas as devidas comunicações ao Ministério da Fazenda (aviso 2756-381, de 22/X/942); à Prefeitura do Distrito Federal (aviso 2760-31, de 22-X-942); à Diretoria de Engenharia (nota n. 1299, de 22/X/942) e à S.G.M.G. (aviso 2805 de 26/X/942). Assinado pelo Cel. Cândido Caldas.
Carimbo da D.E/, Ass. 500.123; protocolo da D.E. n. 15633 de 29-X-942; protocolo da Comissão de Tomabamento de 4-XI-

Fls. 127 (cento e vinte e quatro) (8)

942.

Foi publicado no boletim da D.E. nº 253 de 30-X-942.

G - Num conjunto de plantas, encadernado, com os dizeres "Comissão Demarcadora Mista - 1942

1) "Plano de hua parte da bahia do Rio de Janeiro que compreende a cidade de Sam Sebastião, todas as Fortalezas, e Baterias, que defendem a sua entrada, e circuito da cidade, feito por ordem do CONDE DE REZENDE, Vice Rey do Estado do Brasil em 1749.

Visada pelo Gen. Sampaio e outros membros da C.D.Mx.

2) "Planta dos terrenos pertencentes ao M. da Guerra compreendendo as fortificações do Vigia, Anel, Leme, Inhangá e suas imediações, com a aviventação dos marcos que limitam os referidos terrenos.

Calcada em um trecho de uma planta fornecida pela Prefeitura do Distrito Federal.

Uma legenda especificando os terrenos pertencentes ao M.G. e a zona privativa das fortificações antigas, do Inhangá e reduto do Leme.

Feita na Diretoria de Engenharia em 29 de abril de 1932.

Com a seguinte nota:

"Os terrenos privativos não foram demarcados."

A planta tem escala 1/5000 e vai assinada pelo Gen. Sampaio e vários membros da C.D.M. Foi feita pelo Major Oscar de Araujo Fonseca.

Arquivada na Comissão de Tombamento em 3 de janeiro de 1942.

Tem os dizeres "Cópia do original. Rio 3 Jan.-1942, Alvaro Miranda Filho, desenhista."

3)- Trecho da planta topográfica do terreno ao sul da cidade de S.Sebastião do Rio de Janeiro compreendida entre a dita cidade e o oceano, levantada, em outubro de 1819, pelo Inspector d'Engenheiros, com o projeto das fortificações a fazer para evitar o desembarque na Costa e para o caso dêste se efetuar e poderem avançar os desembarcados para a cidade.

Fls. 125 (cento e vinte e cinco)

Bacelth 29.

Cópia tirada do original existente no processo 239, remetido a esta comissão pela Diretoria do Domínio da União (armário 13, gaveta 5).

Escala em braças

Archivo Militar, 20 de Março de 1856."

Com os dizeres:

"D. Engenharia - Ministério da Guerra.

Cópia da cópia do original

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1941.

Alvaro Miranda Filho, desenhista."

Ainda com os dizeres:

"Copiado por M.P.C. de Oliveira Soares"

Visada pelo Gen. Sampaio e diversos membros da C.D.Mx.

Sem nenhum protocolo.

C Ó P I A

Fls. 126 (cento e vinte e seis) Barbosa

NOTAS EXTRAIDAS DE DOCUMENTOS EXISTENTES NO ARQUIVO DA DIVISÃO DE TOMBAMENTO DA DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO, NO ANO DE 1949.

DOCUMENTOS DA COMISSÃO REGULADORA DA TRANSFERÊNCIA DE IMOVEIS PARA O MINISTÉRIO DA GUERRA.

(Criada pelo Decreto Lei nº 1.763, de 10-XI-939).

A - (Pasta D.Federal- C.R.T.I.M.G. - Diversos 180 (7), do Arquivo da D.O.F.E.) (Doc. 9)

1) Em ofício nº 44, de 31 de agosto de 1915, ao Ministro da Guerra, o Gen. Muller de Campos, Inpector da Arma e Serviços de Engenharia, solicitava a "relação dos próprios nacionaes do Ministério da Guerra que acompanhou o ofício do da Fazenda em 26 de Maio de 1858, pelo então Ministro Bernardo de Souza Franco ao da Guerra".

A relação não foi encontrada.

Foi anexada a êste ofício uma relação dos documentos do Arquivo da Intendência da Guerra, referentes a próprios nacionais, da qual constava o documento "Informação s/n 17 de janeiro de 1889, do Quartel Mestre General, relativa a pretensão de um anspoçada reformado de construir uma casinha junto ao arco da Ladeira de Copacabana" (Protocolo nº 1566 de 25 de janeiro de 1916 do Grande Estado Maior do Exército, de 2 de fevereiro de 1916, s/n, do Gabinete do Ministro da Guerra; nº 435, de 22 de Março de 1916, do Gabinete da Diretoria de Administração; nº 198, de 24 de Março de 1916 da Diretoria de Engenharia do Ministério da Guerra(.

C Ó P I A

Fls. 127 (cento e vinte e sete)

B - (Do Livro C.R.T.I.M.G. - Roteiro Diário - 1939 - 40)

fls. 20, consta a apresentação de um requerimento do presidente da Cia.F.C.J.B., acompanhado de três translados de escritura.

(Do Volume 207 - 8 - Atas da Comissão Demarcadora Mixta

— Na ata da 56ª sessão lê-se:

.....

i) - processo número 137-Companhia Ferro Carril Jardim Botanico:- aguarda esclarecimentos solicitados ao Estado Maior do Exército.

C - (Do Livro C.R.T.I.M.G. 179-A, do Arquivo da D.O.F.E.)

1) No ofício n. 64-C.R.T.I.M.G./310.51 do Presidente da Comissão ao Chefe do Gabinete do Ministro, datado de 8/VIII/941, propoz o referido Presidente que (em seguida a várias considerações) fôsse dada a seguinte solução a uma consulta formulada pelo Gen. Dir. da A.C..

"a) Os ocupantes dos imóveis situados, não só na área demarcada de quinze braças em tôrno do antigo reduto do Leme, como também nos terrenos dos morros da Babilônia e de S.João, compreendidos na área limitada pela curva de nível de 80 metros, figurada na planta que se acha anexa ao decreto lei nº. 1763, de 1o de novembro de 1939, e, ainda, na área do Forte Duque de Caxias, deverão ser notificados pelo General Diretor de Artilharia de Costa e Comandante da D.D.C., quando julgar oportuno, para que desocupem os aludidos imóveis, dentro do prazo que for fixado, a juizo do mesmo diretor e comandante.

b) no caso em que os ocupantes notificados nas condições acima não desocupem os referidos imóveis, autorizo o mesmo diretor e Cmt. a recorrer ao auxílio de força policial, para o citado fim".

Esta solução era sugerida em seguida a vários comentários jurídicos

B - (De Jure) C.I.A. - Decreto 2 Julio - 1959 - Art.
Cap. 20, numeral 4 que establece la reglamentación de pensión
de jubilación C.I.A., acompañado de todo el expediente de cesantía.

(Los Folios 807 - 808 - Acta de Posesión Interventora Nivel
- Jefe de la Sección Legal L2-10a.

.....

1) - Proyecto Oficio 306-Contraloría Envío Interventoría Nivel
Ejecutivo Jefe Sección Jurídica 2011 L. Se le solicita Favor lo
Revisión.

C - (De Retiro C.I.A. [Illegible] de Jubilación de C.I.A.)

1) Se solicita. Cd-O.F.-I.C.A./210.Oficio Presidente de Consejo
de Obras de Cumplido de ordenado, Acuerdo de C.III/961, pre-
sentación Resolución que [illegible] Visitor contraloría
Gral. Oficio Retiro de Jubilación C.I.A. Art. 20 Num. 4.

Hasta que [illegible] no [illegible] Ha de [illegible] me-
diante [illegible] de [illegible] Linea [illegible] de [illegible] me-
ses, [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[

Fls. 128 (cento e vinte e oito) Buenos
C Ó P I A Dg. Rej.

(as folhas não são numeradas).

D - (Do Livro do C.R.T.I.M.G. 179-E, do Arquivo da D.O.F.E.).

1) Das instruções para o funcionamento da C.R.T.I.M.G. entregues pessoalmente ao Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra, em anexo ao ofício nº 3, de 11-XII-939, lê-se:

.....

Art. 2º - A Comissão tem missão meramente executiva e alçada limitada - "à AREA indispensavel à jurisdição e serviços de defesa do M.G.". -----

Art. 3º - A superficie precedentemente citada - "à livre disposição das autoridades militares (art.7º do D.lei n.1763) - compreende as PARTES abaixo:

A - área presentemente ocupada pelo "Forte Duque de Caxias" ----

B - zona de quinze braças em torno dos antigos Redutos e Arcos do Leme -----

C - terrenos dos morros da Babilônia, e de São João, e adjacências - "compreendidos na área limitada pela curva de nível de 80 metros" ----

Art. 4º - Somente os ocupantes, por qualquer titulo, de imóveis em tais circunscrições - "deverão APRESENTAR os seus títulos e a relação das benfeitorias, à C.R.T.I.M.G. até 16 de FEVEREIRO DE 1940" -----

Art. 5º - Quanto às areas de que tratam as alíneas b e c do art. 2 do D.L. n. 24515, de 30-VI-934, cabe, respectivamente, à D.D.U. e à P.D.F., regularizar a situação dos imóveis das jurisdições correspondentes.

Art. 6º - A Comissão entender-se-à com a D.D.U. proporcionando-lhe a documentação necessária ao "REGISTRO e

Fls. 129 (cento e vinte e nove) COPIA

regularização administrativa daqueles terrenos" ---

Art. 12º - A delimitação da zona de servidão militar relativa ao Forte Duque de Caxias(cláusula V do Laudo Final ficará a cargo da I.D.C; que ademais, proporá as normas de fiscalização e polícia da propriedade particular, no âmbito daquela jurisdicção .

(folhas sem numeração)

2)- Ofícios a diversos cartórios, 43 e 43 (circular) de 16-1-940, da C.R.T.I.M.G., remetendo plantas de terrenos sob a égide do Ministério da Guerra.

3)- Memorando nº 18 de 13-II-940 (circular) do Presidente da Comissão (Ao Exmo. Snr. Redator Chefe) communicando já poderem ser adquiridas na Secção de Venda de livros "do Archivo do Exército, as plantas organizadas pela C.D.M., sôbre as áreas descritas nos artigos primeiros das Leis de 30-VI-34 (n.24515) e de 10-XI-939 (n.1763). Os ditos documentos, de melhor impressão e maior escala que os estam às pgs. 28304 e 28305 do D.O. de 11-XII-939.

(folha sem numeração)

4)- Termo de encerramento de Audiência e Prazo, fazendo saber que naquele dia, 16 de fevereiro de 1940, findara o prazo previsto no art. 4 da Lei nº 1763, de 10-XI-939, e dizendo haver o último processo tomado o número 123/40, no livro do Protocolo Geral, referindo-se a um imóvel sito a rua Salvador Correa, e sendo postulante o Sr. OTTO HAASE.

5) - Ofício n. 130,,de 12-IV-940, do C.R.T.I.M.G., ao Chefe de Gabinete do Ministro da Guerra solicitando fôsse designado, pelo S.G.H.G., um oficial para demarcar a área do Forte Duque de Caxias, para que a Comissão Reguladora pudesse obter uma planta oficial da mesma área, uma vez que não havia a comissão encontrado, quer nas buscas realizadas no Forte Duque de Caxias,,qer nas buscas realizadas no S.E. da I.D.C., documentos gráficos que lhe permitissem avaliar a área a que se referia o item I, letra b,do D.L. n.1763 de 1o-XI939.

Fls. 130 (cento e trinta)
Barretto
C Ó P I A

O item I, da letra b, do D.L. n. 1763, dizia:

" deverá passar para o Ministério da Guerra, a área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias".

Em outro item do ofício era dito que o termo "atualmente" da letra b, do item I, do D.L. n. 1763, tinha, evidentemente, uma latitude restrita, para mais ou para menos, em relação à data do aludido decreto.

Em outro item, do mesmo ofício era dito:

"não existe, ao que se sabe, em outras repartições dêste Ministério, nenhum documento gráfico da mencionada demarcação, com as características atuais".

(folhas sem numeração).

6) - Ofício n.131, de 17-Vi-940, da C.R.T.I.M.G. ao Chefe do Gabinete do Ministro da Guerra, tendo anexos diversos processos, entre os quais não estavam, porém, os 120-A e 120-B. Êsse ofício transcrevia as proposições apresentadas pelo presidente interino e aprovadas, conforme deliberação unânime, na sessão plenária realizada a 8 de abril de 1940. Dessas proposições constava, que a comissão excluia de suas cogitações a "área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias", visto como não havia nenhuma indenização a ser feita, atendendo a que essas áreas "sempre foram de propriedade do Ministério da Guerra e atendendo ainda a que qualquer suposto posseiro não pode ter, por isso mesmo, título legítimo de propriedade, mas simplesmente, título precário, se é que o obteve de autoridade competente".

Anexas a êsse ofício estavam as cópias das atas das XV e XVI sessões plenárias, em que haviam sido apresentadas e aprovadas, respectivamente, as proposições anteriormente citadas.

7) - No ofício nº 34-C.R.T.I.M.G./610.4-Reservado de 19-V-41, ao Ministro da Guerra, o presidente da Comissão acusava o recebimento das plantas que solicitara com o ofício 130 de 12

Fls. 131 (cento e trinta e um)

C Ó P I A

de abril de 1940, relativos à área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias". No item final submetia à consideração do destinatário o item VII do "Relatório sôbre a demarcação do Forte Duque de Caxias, no que dizia a respeito à desapropriação da area de 9.098 ma., situada à rua Gustavo Sampaio nº 26 e de propriedade da Cia. F.C.J.Botânico, a qual confina com os terrenos do Forte e solicitava providências.

(folhas sem numeração)

8) - No ofício n.121-C.R.T.I.M.G./600.5-Res., de 9-X-941, ao Exmo. Snr. Ministro da Guerra, o Presidente da Comissão, remetendo da cópia da planta do Forte Duque de Caxias e 4 cópias da parte da planta cadastral da Prefeitura, onde figuravam as áreas que, de acordo com o D.L. nº 1.763, de 10-X-939, e conclusões do laudo final da C.D.M. passaram para o pleno domínio da União e ficaram sob jurisdição do Ministério da Guerra. Solicitara distribuir, da planta cadastral, 2 cópias à D.A.C. e 1 à Comissão de Tombamento.

(folhas sem numeração)

9) - No ofício n.128-C.R.T.I.M.G./610.4-Reservado, de 20-X-941, ao Snr. Cel. Chefe do Gab. do M. da G., o presidente da Comissão solicitava fôsse providenciado para que o S.G.M.E. remetesse à Comissão mais duas cópias da planta da área ocupada pelo Forte Duque de Caxias, afim de que uma delas fôsse remetida à Diretoria. Solicitava ainda que fossem omitidos elementos militares.

(folhas sem numeração)

10) - Ofício n.150 C.R.T.I.M.G./600.26, de 5-XI-941, ao Exmo. Sr. Ministro da Guerra, tratando da desapropriação de terrenos dos morros da Babilônia e S. João, compreendidos na área limitada pela curva de nível de 80 metros, e respectivas indenizações. Seguiam anexo os processos 120-A e 120-B. Um dos itens do ofício dizia que os processos anexos diziam respeito aos proprietários que, dentro do prazo de 90 dias, fixado no art. 4º do D. L. n.1763, apresentaram à Comissão Reguladora seus títulos de

CÓPIA

Fls. 132 (cento e trinta e dois)

posse, reconhecidos legítimos.

Anexas a êsse ofício, cópias dos processos ns. 120-A e 120-B em que, em sua letra c, é declarado que não foi julgado pela Comissão Demarcadora Mixta por falta de esclarecimentos que tinham sido solicitados ao E.M.E.

(folhas sem numeração)

11)- Ofício n.157 C.R.T.I.M.G./313.34, de 20-XI-941, ao Exmo. Snr. Diretor de Engenharia, recolhendo, de acôrdo com o art. 13 do D.L. n.1763 de 10-XI-939, a documentação da comissão ao arquivo da Diretoria de Engenharia.

E - (Volume 179 H 7, da C.R.T.M.G.).

1) -Na ata da XII Sessão Plenária de 11 de março de 1940, lê-se:

Item VII: "Deliberou ainda o Plenário que a LOCAÇÃO dos diferentes esbôços parciais - fôsse feita na Planta Cadastral da C.D.Mx., pelo desenhista respectivo, sob a orientação do Representante do S.G.H.E.; e que, uma vez terminada, se remetesse e pedisse aquele Serviço, - o CALCULO das áreas correspondentes a cada outorgante, pelos processos mecânicos mais adequados".

2)- Na ata da XXXI Sessão Plenária de 30 de julho de 1940, lê-se:

Item IV :"Atendendo, porém, a que os aludidos desenhos apresentavam, embora em numero restrito, algumas imperfeições gráficas provenientes de correções que se tornaram necessárias à maior perfeição e rigor dos trabalhos, deliberou a comissão Reguladora, unânimente, que os mesmos desenhos fossem novamente executados em outros exemplares da mencionada planta cadastral, tendo sido encarregado dessa incumbência o desenhista do serviço de Engenharia da Inspectoria de Defesa de Costa, sob a orientação e supervisão, ainda, do Major Clopércio de Almeida Daemon.

3) - Na ata de XXXII Sessão Plenária de 9 de setembro de 1940 , lê-se:

CÓPIA

Fls. 133 (cento e trinta e três)

item IV: " Em seguida, a Comissão examinou novamente os terrenos locados na planta cadastral da Prefeitura do Distrito Federal, escala 1:2000, na conformidade da deliberação constante do item IV da ata da XXXI Sessão Plenária, realizada em 20 de julho findo, e ratificou os respectivos desenhos de locação, bem como os das áreas que devem ser desmembradas, assinaladas, em vermelho, e, tambe, os da área de quinze braças em tôrno do antigo reduto do Leme, indicada em verde.

item V : "Finalmente, resolveu a Comissão, unânimente, que, pelo.presidente interino, fosse ouvido ao S.G.H.E., por intermédio do Gabinete do Exmo. Snr. Ministro da Guerra, a referida planta cadastral, para o fim do cálculo das áreas que devem ser desmembradas e da área de 15 braças em torno do antigo reduto do Leme.

F - (No Livro C.R.T.I.M.G. 179 G.7).

1) -Trecho da Planta Topográfica do Terreno ao sul da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, compreendida entre a dita e o oceano, levantada em outubro de 1819, Logo em seguida ao documento 15 (pedir cópia).
Constem da planta a Vigia do Leme, o reduto do Anel e Outras fortificações.

2)- Doc. nº 25, ofício S/E, de 16-XII-939, em que, como chefe do S.E. da 1a. D.C. e membro da C.R.T.I.M.G., solicitava ao cmt. da Forte Duque de Caxias fôsse enviada " a documentação gráfica e descritiva, por ventura existente, sobre a jurisdição do Forte Duque de Caxias". Assinado pelo Ten. Cel. Trajano.

3)- Doc. nº 36, ofício nº 12 S/E., de 9-I-940, em que, como chefe da 1a. D.C., remeteu ao chefe da C.R.T.I.M.G. uma planta na escala 1/2000, datada de 25-VII-936, enviada pelo Cmt.

CÓPIA

Fls 134 (cento e trinta e quatro)

da 4a. Bia. A.C., sôbre área ocupada pelo F.D.C..

4 - Original do ofício nº 131 de 17-IV-940, da C.R.T. ao Chefe C.M.G., já copiado em seus trechos principais, com o seguinte despacho:

"A C.R.T.I.M.C., para os fins do art. 13 do decreto-lei nº 1.763, de 10-XI-939, de ordem do Sr. Ministro. Em 28-VII-941. Cel. Candido Caldas". Com o seguinte despacho do Pres. da C.R.T. "Arquive-se; os respectivos proces - sos estão arquivados a parte nesta Comissão .

Protoc. do G.M. de 19-IV, e da C.R. de 6-VIII (Doc. 106).

5 - Ofício nº 173, Urgente, do Pres. da C.R., de 9-IX-940, ao chefe do Gabinete do Ministro da Guerra, solicitando calculo do áreas desmembradas em face do D.L. nº 1763, de 10-XI-939, com despacho do Gen. Dutra, remetendo-o ao E.M.E. para que o S.G.H.E. proceda, com urgência, ao cálculo das áreas a que se refere o item VII do ofício (todas as áreas em vermelho bem como o conjunto das áreas em verde) restituindo depois a planta á C.R.T.I.M.G. Prot. no Gab. M.G. em 9-IX-940 e arquivado na C.R.T.I.M.G., em 11-XI-41. E, cima, a lapis vermelho, os dizeres: "É acompanhado de uma planta". Prot. na D.E. a 11-IX-940; no E.M.E. a 17-IX-40 e no S.G.H.E. a 19-IX-40.

(Doc. 116)

6 - Ofício 831, de 19-X-940, do Diretor do S.G.H.E. ao Chefe do Estado Maior do Exército, restituindo a planta cadastral, com os cálculos feitos, e com o despacho "Arquive-se", do Pres. intª da C.R.T.I.M.G.

(Doc. 119)

7 - Ofício n. 13 C.R.T.I.M.G. 610-5, de 6-III-941, do Pres. do C.R.T.I.M.G. ao chefe do Gabinete do Ministro da Guerra, solicitando cálculos de áreas da testada até ao mar, afim de que se pudesse obter o valor do m2. para efeito de indenização.

Fls. 135 (cento e trinta e cinco)
Barretto
M. Rej:

C O P I A

Despachos do Ministro ao Chefe do S.G.H.E. mandando satisfazer a solicitação: do Diretor do S.G.H.E., mandando efetuar o cálculo: informação do técnico de haver executado o cálculo e despacho. "Arquive-se", do Presidente da C.R.T.I.M.G. Prot. G.M. 3931, 7-III-941; S.G.H.E., de 13-III, entrando, e 26-III, saindo. Arquivado na C.R.T.I.M.G. a 11-XI-941.

(Doc. 123)

8 - Ofício ao Diretor do S.G.H.E. ao Presidente do C.R.T.I.M.G., n. 13-Res., de 12 de maio de 41, remetendo documentação relativa à demarcação do Forte Duque de Caxias, relatório, memorial descritivo e 5 cópias da planta respectiva. Esse ofício tem o despacho "Arquive-se": ver ofício nº 34- C.R.T.I.M.G./610-4-RESERVADO, de 19-V-941. Em 23-V-941 (a) Ten. Cel. Trajano de Oliveira Presidente da C.R.T.I.M.G.

(Doc. 140)

9 - Ofício n. 34-C.R.T.I.M.G./610-4-RESERVADO, de 19-V-941, ao Exmo. Snr. General Ministro da Guerra, por intermédio do Chefe do Gabinete de S. Excia., remetendo o ofício 13-RESERVADO, de 12-V-940, do S.G.H.E. acompanhado de 3 cópias do mesmo ofício 4 cópias de uma planta do Forte Duque de Caxias; 3 cópias da documentação apensa ao aludido ofício reservado e 1 cópia da ata da XL sessão plenária de 16-V-941.

I - Esse ofício tomou protocolo de entrada, no Gabinete do Ministro, de 16-VI-941, e tem, como único, despcaho: "Arquive-se. Em 15-IX-941, Trajano de Olivoira, Ten. Cel. Pres. da C.R.T.I.M.G.."

II - Como nota, á margem do item IV do ofício em que se dizia "VI - Finalmente, permitome submeter á consideração especial de V. Excia. o item VII do "Relatório sôbre a demarcação do Forte Duque de Caxias," apenso ao ofício n.13-Reservado, no que diz respeito à desapropriação da área de 9.098 m2 76, situado á rua Gustavo Sampaio n. 26 e de propriedade da Companhia Ferrocarril do Jardim Botanico, a qual confina com os terrenos dêsse

Forte, e solicito as providências que V. Excia. julgar adequadas ao caso em apreço." - lê-se:

"Foi feita a nota n.334 de 6-VI-941 á D.A.C.", em manuscrito sem assinatura.

III - O item VII do Relatório, acima citado, é o seguinte:- " A área levantada e demarcada foi aquela efetivamente ocupada pelo Forte, indicada no local, pelo Cap. A. Emílio Sarmento comandante da Unidade, e necessária á sua defesa aproximada.

Essa área abrange uma pequena faixa do terreno, representado na planta levantada pela "Comissão Demarcadora Mista", como pertencente ao terreno do campo de tenis da Light, situado na rua Gustavo Sampaio, e o qual se estende até á crista do morro da Babilônia. Na planta que levantei está representada, em linhas enterrompidas, apenas a faixa dêsse terreno, situado abaixo da cota 80 m e no interior do perímetro do Forte. Aquela situada acima dessa cota já foi calculada, pela "Comissão Mixta", para os fins de direito, de acôrdo com o D.L. n. 1763, de 10-XI-939.

A área da faixa considerada, calculada pelos métodos analíticos e de quadrículas é de 9098 m2,75. A sua desapropriação, quando reconhecida devida, pela autoridade competente, está prevista no aludido Decreto-lei.

Nenhum outro terreno particular confina com o "Forte Duque de Caxias".

IV - Como nota á margem da letra b), "b) quatro(4) cópias da planta respectiva, escala 1:2000, além da que se encontra junto ao ofício n.13-Reservado" lê-se : "Foram remetidas 2 vias á D.E. e 2 á D.A.C." em manuscrito, sem assinatura.

V - Como nota, á margem da relaçao do anexos ao ofício e foram convenientemente distribuidos pelo Gab. do Exmo. Snr. Ministro. Em 4-X-41, Ten. Cel. Trajano de Oliveira."

VI - Da cópia da ata da XL Sessão Plenária consta que, por propostas do presidente da comissão, foram tomadas as seguintes prvidências:

Fls. 137 (cento e trinta e sete)

C Ó P I A

a) remeter ao Exmo. Snr. Ministro o ofício 13-Reservado, do S.G.H.E. e a documentação anexa, para os fins que S. Excia. julgasse oportunos.

b) submeter á consideração especial de S. Excia. o item do "Relatório" referente á desapropriação da área de 9098m2,76, e solicitar as providências que S. Excia. julgasse necessárias (esta juntamente com o Major Damon).

c) mandar arquivar na C.R.T.I.M.G. uma cópia autenticada do ofício e documentação mencionadas na letra a), inclusive uma cópia de planta do Forte Duque de Caxias.

d) solicitar à S.G.M.G., 6 cópias da planta cadastral 1;2000, na qual foram desenhados os terrenos objeto de indenização pelo Ministério da Guerra.

E, por proposta do Presidente, juntamente com o Maj. Damon, solicitar fossem encaminhadas ao Domínio da União, uma cópia da planta do Forte Duque de Caxias, uma cópia da planta cadastral e uma cópia do "Memorial descritivo", excluidos os dados que fossem de intêresse da Defesa Nacional.

VII - Por proposta do Major Daemon, incubir o Major Daemon de obter no S.G.H.E. uma cópia da planta do Forte Duque de Caxias, igual ás que foram enviadas, omitindo-se porém, os elementos gráficos que interessam á Defesa Nacional

(Doc. 143).

G) - (Volume C.R.T.I.M.G. 197-B, do Arquivo da D.O.F.E.).

1) Cópia do Aviso nº 895 - Cnrt. 1, de 4-III-940.

I - Por Decreto-Lei nº 1763 de 10 de Novembro de 1939, foram transferidas para êste Ministério as seguintes áreas:

a) a zona de 15 braças em torno dos antigos redutos e arcos do Leme, constante da demarcação assinalada na planta no D.O. de 11 de Dezembro de 1939;

b) a área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias.

II - Em consequência desse ato governamental, fica proibida qualquer construção ou cessão de terreno nas referidas áreas.

ra o cumprimento da presente determinação.

(Folha 45)

2)-Cópia do Aviso nº 982, de 8, publicado no D.O.11 (pg. 4256). Em aditamento ao aviso nº 895, proibia, também, a construção ou cessão, nos terrenos dos morros da Babilônia e de S. João e adjacências, compreendidas na área limitada pela curva de nível de 80 metros, figurada na planta publicada no D.O. de 11-12-39; atribuia, também, à I. D.C. e fiscalização. Depreende-se do memorando que remteu a cópia acima que o aviso é de 8 de março de 940. (folha 48)

Com os seguintes dizeres manuscritos, à margem :

Observação: Este modêlo foi, por mim próprio, modificado posteriormente: ver anexo ao memorando n.10, de 24-X-41 (a) Trajano de Oliveira. Ten. Cel.

3) - Projeto do ofício da C.E.T.I.M.G./600.26, ao Ministro da Guerra (alterado posteriormente pelo signatário, Ten. Cel. Trajano) relativo à desapropriação de terrenos dos morros da Babilônia e S. João, compreendidos na área limitada pela curva de nível de 80 metros, e respectivas indenizações. À letra d, das Observações restritiva, lê-

d) Quanto aos processos ns. 120-A e 120-B - Não houve julgamento por parte da C.D.M.G. respectivo provesso, que recebeu o nº 137 na aludida Comissão, deixou de ser relatado, por falta de esclarecimentos que foram solicitados ao E.M.E., conforme consta da Ata relativa à 56a. sessão, ainda da referida Comissão, realizada a 6 de março de 1937 e publicada no D.O. de 17 do mesmo mês e ano pg. 5869. Em vista do exposto, o proprietário pode ter direito às indenizações já calculadas, a juizo, porém, do Exmo. Snr. Ministro da Guerra. (pg. 87)

4) - Memorando nº 10, da C.E.T.I.M.G., de 24-X-41, dirigido ao Ten. Cel. Eurípedes Teófilo de Serpa, sôbre cálculo de indenizações de terrenos, urgente, em que o Ten. Cel. Presidente da C.E.T.I.M.G., Ten.Cel. Trajano, no item IV, dizia:

"Avoquei a mim próprio o cálculo das indenizações concernen

C Ó P I A

tes aos processos ns. 22, 28, 120-A e 120-B, que haviam sido redistribuidos ao Major Olopercio de Almeida Daemon, visto que êsse oficial continua no norte do pais, em missão do S.G.H.E.". (ppg. 92)

5) Cópia do termo de encerramento de Audiência Prazo da C.R.T.I.M.G., fazendo saber que às 11 e meia horas do dia 16 de fevereiro de 1940, dia em que o têrmo era lavrado, findava o prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 1763 de 10-XI-39. O último processo tinha tomado o número 123/40 no Libro de Protocolo Geral e se referia ao imóvel sito à Rua Salvador Corrêa, com entrada pelo nº 42, e sendo Postulante o Snr. Otto Haase.

Isto posto, dizia o têrmo, de acôrdo com o par. 2º da precitada Lei " perderam direito a qualquer reclamação administrativa " os ocupantes de terras Donos de benfeitorias, transferidas para o Ministério da Guerra, - que não satisfizerem, no tempo e na espécie, aquelas exigências legais".

(folha 142)

M. Daemon

Ten. Cel. Távora

M. Heitor Mendonça

M. Ernani Mazzini

6) - Processo n. 120-A e B - 19 de Março de 940

C.R.T.I.M.G. - Modelo I.

Ficha de informações sôbre as propriedades sitas às ruas Gustavo Sampaio n. 26 e Suzano n. 12, para efeitos de regularização de transferência para o M.G., de acôrdo com o Art. 2 da Lei n.1763 de 10-XI-939.

A - Subrogante - C. F. C. Jardim Botanico

Subrogada - A União Federal

B - Traslados das escrituras de 8-V-906 e 28-VIII-908 (Cartório do 3º Ofício) e de 4-XIII-903 (Cartório do 3º Ofício).

C - Confrontações: o de nº26 do lado direito com João Furtado Rocha Junior, do lado esquerdo com o Forte Duque de Caxias e fundos até as vertentes - Pela rua Gustavo Sampaio 15 m 65,50m; pelo lado esquerdo 52m,65; 94m,90; 28m, e às vertentes, com os angulos

Fls. 140 (cento e quarenta)

C O P I A

respectivos de 90°, 92°,45', 108°10'e 164°35'; pelo lado direito as vertentes, o de n.12, do lado direito com a rua Princeza Izabel, do lado esquerdo com o n. 14 e fundos até às vertentes, -Pela rua Suzano: 74m,10 conservando esta largura até a altura da entrada do túnel, onde alarga para 91m,10; pelos lados até às vertentes.

D e E - Suprimidos - em face da disposição contida na alínea c do item IV da Ata da XII Sessão Plenária desta Comissão.

Rio, 26 de Março de 1940

(folha 171)

Oloperció de Almeida Daemon
Major Relator

7) Das proposições apresentadas pelo presidente da C.R.T.I.M.G. aos Snr. vogais da mesma comissão, para que opinassem sôbre as decisões que devam ser tomada, em virtude do D.L. n. 1763, de 10-XI-939, lê-se:

.....

IV. Assim, a Comissão Reguladora, examinado sòmente os casos estipulados no item III acima, excluirá de suas cogitações a avaliação de benfeitorias ou de terrenos situados, quer na "área demarcada de quinze braças em torno do antigo reduto do Leme", (Art. 2º) quer na "área atualmente ocupada pelo Forte Duque de Caxias" (item I, da letra b do Laudo final anexo ao Decreto-Lei n.1763), visto como, em ambos os casos, não há nenhuma indenização a ser feita, atendendo a que esses áreas, a do reduto do Leme e do Forte Duque de Caxias, sempre foram de propriedade do Ministério da Guerra e a que qualquer exposto posseio não pode ter, por isso mesmo, "titulo legítimo de propriedade", mas, simplesmente, titulo precário, se o obteve de autoridade competente. 1º de Abril de 940 - Ten. Cel. Trajano
(folha 175)

8) De uma "relação dos processos em que constam apenas terrenos" da C. R.T.I.M.G., mandada arquivar na Comissão Reguladora pelo Presidente constam os processos 120(a) e 120 (b)

A relação está datada e assinada do seguinte modo:

8 de Abril de 1941, Ten Cel. Trajano

(folha 185)

Fls 141 (cento e quarenta e um)

CÓPIA

H - De uma planta da C. R. T. I. M. G., de 30 de Agosto de 40, existente no arquivo da D. O. F. E., armário 18 referindo a áreas desmembradas, de conformidade com o D.L. n.1763, de 1939, consta a assinatura do Snr. Sylvester, representante da Cia. Jardim Botanico, concordando com a demarcação da áreas 120-A e 120-B mas não concordando com a desapropriação proposta.

C Ó P I A

Fls. 142 (cent. e quarenta e dois) Baraesth

NOTAS EXTRAIDAS DE DOCUMENTOS EXISTENTES NO ARQUIVO DA DIVISÃO DE TOMBAMENTO DA DIRETORIA DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES DO EXÉRCITO, NO ANO DE 1949.

- DOCUMENTOS DIVERSOS -

A - (Na pasta D.Federa - Diversos - 89-A (7).).

1) Ofício n. 5, da Comissão de Tombamento da Diretoria de Engenharia, de 18 de Janeiro de 1938, solicitando ao cmt. do 1º Distrito de Artilharia de Costa, uma relação das casas, do setor de Oeste. Anexo ao mesmo estão as fichas correspondentes às casa atualmente ocupadas pelo oficial intendente e pelo oficial médico da atual 2a. Bia. O.C. e Forte Duque de Caxias.

(Doc. 12 - P - 89 A - A - 7)

2) Numa relação dos próprios nacionais que se achavam a serviço do Ministério da Guerra, datado de 5 de outubro de 1895, está registrada, no nº 94, a existência de "Diversas baterias de pedra e cal, arruinadas - Nas praias do Anel, da Vigia, de Anhangá, da Copacabana, do Arpoador, caminho do Leme e da Piassava - Desocupadas " -

(Doc. 10 - P - 89 A - A - 7)

3) Processo de capa azul, com nove folhas, A - 8, nº 137, P - 219, no arquivo da D.O.F.E.

Titulo : Prot. nº 259-C.D.M. - Exercício de 1937 - Mês de Fevereiro.

Procedência - C. Ferro C.J.Botanico (sem nenhum documento inicial da Cia.)

Assento - Terrenos, situados às ruas Gustavo Sampaio e Praça Vigia, á Praça Suzano e á rua Gustavo Sampaio, Tudo Em Copacabana.

Andamento - Ao.Dr. Marchand para relatar e ao Cap. Daemon para informar.

COPIA

Fls. 143 (cent. e quarenta e três)
Barbosa
M. Rdj.

Nota:

O 1º documento são as cópias de duas certidões do registro de imóveis relataivas a terrenos na praça do Vigia, visadas pelo Cel. José Vicente de A. e Silva.

O 2º documento, a lápis, e sem assinatura, diz que a sub-comissão técnica informa que a classificação dos imóveis acima tratados, nas zonas referidas no D.245[illegible]...de 30-VI-934, está na dependência de informações solicitadas ao E.M.E.

O 3º documento, assinado pelo Cap. Olopórcio de Almeida Daemon, diz a mesma cousa que o 2º.

O 4º documento é uma planta em que estão assinalados, em vermelho, os dois terrenos a que se referem as escrituras.

O 5º documento refere-se a escrituras de propriedades da Cia. F.C.J.B

Os 6º e 7º documentos são certidões do Registro de Imóveis do 2º ofício da Capital Federal, referentes a aquisições feitas pela Cia. F.C.Jardim Botânico á E.C.C., em 4 de Junho de 1906 e 12 de Janeiro de 1904.

B - (Pasta D. Federal, morros da Babilônia e Pai Matias e Ladeira do Leme - 153A do Arquivo da D.O.F.E.) (Doc. 5/A-6/6/153A)

1) Ofício do "Serviço do Patrimônio da União" N 485 SO-DC de 8 de março de 945, (Prot. 195323/44), ao "Diretor de Engenharia do Ministério da Guerra" remetendo, anexas, cópias das plantas e demais documentos relativos no Forte Duque de Caxias, situado no morro do Leme, protocolado na "Comissão de Tombamento" do Ministério da Guerra a 13 de março de 1945, sob o nº 177 - L.3, e na Diretoria de Engenharia a 13 de março de 945, sob o nº 1918; despachado a 14-III-945, pelo Cel. Luiz Felipe, determinando que fosse arquivado tal como estava.

Anexo ao referido ofício está o Registro nº 5569 da Diretoria do Domínio da União, Distrito Federal; Processo nº 95630/41; Denominação Forte Duque de Caxias; Situação - Morro do Leme; Prov. domínio - Laudo final da Comissão Demarcadora Mixta, criada pelo Decreto 24515 de 30 de junho de 1934, Como confrontações - Ao,norte com a Praia Vermelha; a leste com o Oceano Atlântico; ao sul com o Oceano Atlântico e a oeste com terreas do Ministério da Guerra no morro da Babilônia.

CÓPIA

Rs. 144 (cento e quarenta e quatro)
Bastos 07/12/39

Area - 452878,00 metros quadrados. Aplicação - Forte Duque de Caxias. Valôr - Cr$ 7.000.000,00. Documentos - Pasta 714. Maj. plantas ns.945 e 946, arm. 1 - Secção de Registro.

Anexa, ainda, ao dito ofício, uma cópia do D.O. de 13/11/1939, pgs. 26423, que publica o D.L. nº 1763, de 10 de Novembro de 1939, aprovando o laudo da C.D.L. criada pelo D. 24515, de 30 de junho de 1934.

Anexa, ainda, ao dito ofício, a conclusão do laudo final a que se refere o D.L. 1763 de 10 de novembro de 1939.

Anexas, ainda, ao dito ofício, diversas plantas.

C Ó P I A

Ação contra a União

Fls. 145 (cento e quarenta e cinco) Barbosa
M. Rego

Ação inicial

1) A Empreza de Construções Civis, na petição inicial de 24-X-1898, da ação que movera contra a União na Primeira Vara da Fazenda Publica, acusava o Ministério da Guerra de, a pretexto de existirem fortes em varios lugares, haver ultimamente mandado proceder a demarcações, apossando-se de varios terrenos da reclamante, nas regiões da Igrejinha de Nossa Senhora de Copacabana, ladeira do Leme e Forte do Vigia, arrogando-se propriedade sobre eles.

A acionante, naquilo que interessava ao antigo Forte do Vigia, hoje Forte Duque de Caxias, dizia-se proprietaria dos terrenos situados em Copacabana, " entre a Rua do Barrozo e o Morro do Vigia, com frente para o mar e indo até as vertentes", e ainda esclarecia que da área de 142.762 metros quadrados, de que se apossará o Ministério da Guerra, 54.227 metros quadradros eram relativos ao Vigia.

Para comprovação disso, no que interessava ao Forte Duque de Caxias, anexava:

- uma publica fórma (fls. 6 dos Autos) passado pelo Tabelião Evaristo Valle de Barros (Rua do Rosario nº 58), de uma escritura de compra e venda de 9-III-1891, lavrada no Livro de Notas nº 440, à fls.1 segundo a qual Duvivier & Cia. com procuração em causa própria, de Alexandre Wagner e sua mulher, vendedores, declaravam que estes eram possuidores de varios terrenos e predios na praia de Copacabana, freguezia de São João Batista da Lagôa, "conforme as caracteristicas e confrontações indicadas na planta respetiva, no ato apresentada e entregue à outorgada compradora" Companhia de Construções Civis, sem que sôbre eles, excetuando os lotes vendidos e adeante discriminados, pesasse onus judicial algum ou

C Ó P I A

Fls. 2

Fls. 146 (cento e quarenta e seis)

extra-judicial, nem hipoteca convencional ou legal, vendiam os mesmos pelo preço de... 2.000:000$000 (hoje Cr$ 2.000.000,00), pagos no ato em cheque sôbre a Empreza de Obras Publicas no Brasil; os outorgantes vendedores ainda declaravam que, sendo os terrenos foreiros à Intendencia Municipal, fôra pago o laudêmio correspondente e desta obtida a necessária licença, constante do alvará exibido e registrado no livro competente. Dessa escritura constava que os compradores anteriores dos lotes descriminados cediam o direito e a ação que possuiam em virtude das escrituras anteriores, estando eles incluidos no preço de venda já declarado; figurava a transcrição de um documento datado de 7-III-1891, da Recebedoria do Rio de Janeiro, declarando recebidos 120:000$000 (hoje Cr$120.000,00) de imposto de transmissão da propriedade.

- a folha 4812 do Diario Oficial de 25-VIII-1896, que publicava um despacho do Ministro da Guerra a Repartição do Quartel Mestre General, concedendo licença a ex-praças do Exercito para residirem nos terrenos pertencentes à União e situados entre o Forte do Leme e o Morro da Babilonia, em Copacabana, e ainda declarando que tal licença não importava na concessão definitiva do terreno, não estava isento do arrendamento que julgava com direito a Empreza de Construções Civis (fls. 19 dos autos)

Não fôra apresentado um unico titulo de propriedade ou transcrição do Registro Geral de Imóveis.

2) - O Procurador da Republica, a 16-I-1899 apresentava as suas razões de defesa da União, (fls. 23 a 25 dos autos), anexando-lhes duas certidões do Registro Geral das Hipotecas e Imóveis,

do 2º Distrito da Capital Federal (fls. 26 a 27 dos autos) e uma planta topográfica dos terrenos ao Sul da cidade do Rio de Janeiro (fls. 30 dos autos), dizendo, em sinteze, que:

- as certidões da escritura da transmissão de propriedade fornecidas pela Autora na contestação, por delas não constarem as confrontações e caracteristicas dos imóveis, cuja propriedade é por ela pretendida, são radicalmente nulas, e conseguintemente não tem ela dominio a fazer contra terceiros, contra a ré (Decreto nº 370, de 2-V-1890, ar. 255);
- quando não fossem nulas as transcrições, não induzem elas a prova de dominio, que fica salvo a quem fôr (Decreto nº 169, de 19-I-1890, artigos 4 a 8; Decreto nº 370, de 2-V-1890, artigo 235).

Uma das certidões citadas, datada de 31-XII-1898, é relativa a ao livro nº 3-A da Transcrição de Imóveis, feita à pagina 704 sob o nº 1.284, de 5-XI-1891, relativa à Freguezia da Lagôa, de imóvel sito à praia de Copacabana, "conforme a planta entregue à adquirente", tendo a frente voltada para o mar, a Leste e ao Sul, e ao Norte limitada pelo caminho que conduz de Copacabana para a Barra da Lagôa Rodrigo de Freitas, sendo transmitente a "Empreza de Obras Publicas do Brasil" e adquirente a "Empreza de Construções Civis".

A outra certidão, de 31-XII-1898, é relativa ao livro nº 3, do Registro de Imóveis, feita à pagina 358, sob o nº 830, de 25-V-1891 relativa à Freguezia da Lagôa, nela figurando:

- na "Denominação ou Rua do Imóvel"- Rua Itororó nº 1, Senador Corrêa nºs 3 e 4, Cristovão Monteiro nº 1, Bernardo Vasconcelos nºs 21 e 23, e terrenos à Praia de Copacabana;
- em "Confrontações e caracteristicas do imóvel" - " Varios terrenos e predios cujas confrontações e

caraterísticas acham-se indicadas na planta entregue pelos transmitentes ao adquirente";

- Em "Adquirente" - a "Companhia de Construções Civis
- em "Transmitentes" - "Alexandre Wagner e sua mulher";
- em "Titulo" : Compra e venda".
- em "Averbação" - "Vide livros:

3-B,	numero	3.025,	pagina	277;
"	"	3.198,	"	241;
"	"	3.431,	"	426;
"	"	1.427,	"	447;
3-C,	"	1.523,	"	32;
"	"	3.672,	"	703;
"	"	3.674,	"	64;
"	"	1.713,	"	78;
"	"	4.013,	"	193;
"	"	4.078,	"	219;
"	"	4.099,	"	327;
"	"	4.119,	"	235;
"	"	4.127,	"	238;
"	"	4.148,	"	247;
"	"	4.149,	"	247;
"	"	4.445,	"	362;
3-D	"	5.343,	"	270;
"	"	5.524,	"	347;
"	"	5.724,	"	432;
3-E	"	5.855,	"	93;

A legenda da planta apresentada pela Procuradoria da Republica dizia: "Planta Topográfica do Terreno ao Sul da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, compreendido entre a dita cidade e o Oceano, levantada em Outubro de 1819, pelo Inspetor de Engenheiros, com o projeto de Fortificações a fazer para evitar desembarque na costa e no caso deste se efetuar

Fls. 149 (cento e quarenta e nove) Bacellar Adj. Rdg.

o poderem avançar os desembarcados para a cidade".- Copia de uma planta existente no Arquivo desta 2a. Secção de Diretoria Geral de Obras Militares, em 22-VI-1897" - "Figueira da Rocha" - "Escala gráfica em braças .....". Dessa planta (fls. 30), no que interessa ao hoje Forte Duque de Caxias, figuravam a fortificação do Anel e outra ao Norte deste, a primeira com setas indicadoras de bater a região e ao Sul da Ilha do Cotunduba e a segunda com indicação de bater a "Praia do Vigia do Leme".

3) - O 1º Adj. do Procurador Seccional da Republica requereu, a 21-8-1899 (fls.38), a juntada aos autos de duas plantas:

- uma, a da situação dos fortes da Igrejinha e do Arpoador, na escala 1: 1.000, continha a legenda:

"Esta planta foi levantada por ordem do Ministro da Guerra para demarcar os Forte da Igrejinha e do Arpoador, situados na Copacabana, pelo Major João de Figueiredo Rocha e pelo Ten. Adolfo Lins" -"2a. Secção da Diretoria Geral de Obras Militares, 29 de Janeiro de 1898, (A) Major João de Figueiredo Rocha" - "Visto Carlos Eugenio, General de Brigada" - "Confere Major Figueiredo Rocha, chefe interino da 2a. Secção" -"Copiado pelo Ten. Inocencio V. Pederneira, em 29-7-1898".

- outra, contendo a legenda seguinte: "Esta planta foi levantada por ordem do Exmo. Snr. Ministro da Guerra, para demarcar os Fortes do Vigia e Anel, situados na Copacabana, pelo Major João de Figueiredo e Ten. Adolfo Lins" - "Nota - A fortaleza embargada é hoje conhecida pelo norme de Forte da Vigia" -"2a.Secção da Diretoria Geral de Obras Militares, em

Fls. 150 (cento e cincoenta) Barreto Of. Adj.

CÓPIA

Fls. 6

29 de Janeiro de 1898" - "(AS) João de Figueiredo Rocha, chefe da Comissão" -"Confere, 30-6-1898, Major Figueiredo Rocha, Chefe interino da 2a. Secção"- "Copiado pelo Ten. Inocencio Vellozo Pederneira".

4) - O Auto de Vistoria, datado de 29-VIII-1899, está á fls, 39 dos autos.

O Procurador Seccional da Republica (1º.Adjunto), a 30-X-1898 (fls.39), pede juntada aos autos de uma planta que apresenta.

Logo adeante dessa petição, à fls. 41, sem termo de juntada, figura uma planta não apresentada pelo Procurador e que interessa á E.C.C., em cujo poder deveria estar e sem nenhum sello, contem do a legenda: "Planta dos terrenos e prédios de Copacabana, escala 1:2.000, datada de 20 de Março de 1891, assinada pelo engenheiro civil João Henrique Costard e tendo ainda uma anotação de - "Esta planta faz da escritura de 9 de Março de 1891, lavrada por mim Tabelião Evaristo Valle de Barros" e com a assignatura de - Duvivier & Cia. Na rua junto ao Morro do Vigia, dentro das muralhas deste velho forte, contem a notação - "Fortaleza embargada". Depois dessa planta figura uma outra, com a seguinte legenda: Escala $\frac{1}{1000}$ -Esta planta levantada por ordem do Exmo. Snr. Ministro da Guerra, para demarcação dos Fortes do Alto do Leme e Inhangá, pelo Major João Figueiredo Rocha e Ten. Adolfo Lins - 2a. Secção da Diretoria Geral de Obras Militares - (As) Major João de Figueiredo Rocha, Chefe da Comissão - 2a. Secção, 28-X-1899 - Copiada pelo Ten. João Dionizio da Silva Pereira".

5) - A E.C.C., a fls. 54, pede a juntada aos autos de uma "Planta dos Terrenos de Copacabana, pertencentes a Francisco José Fialho - 1874 - Escala 1: 2.000", com declaração de fazer parte da escritua de 9-XI-1891, no Tabelião Evaristo Valle de Barros, assinada por Armando ....., Diretor Presidente da Empreza de Obras Publicas.

Rs. 151 (cento e cincoenta e um)

6) - Laudo de Vistoria, de 5-XII-1899, vai das fls. 58 a 61.

7) - Foi dado vistas ao Advogado da Autora a 21-VIII-1900 (fls. 62 v), que só devolveu os autos a cartorio a 20-VII-914 (fls. 200), com as razões finais da Autora datadas de 16-VII-914 (fls. 63 a 68).

A 16-VII-914, a E.C.C., dizendo estar o processo parado a mais de 6 mêses (?), pedia fosse mandado intimar a União, na pessoa do Procurador. Esta petição foi despachada favoralmente a 20-VII-914.

8) - Por sentença de 30-V-918, o Juiz da 1a. Vara da Fazenda Publica do Distrito Federal, Dr. Raul De Souza Martins, mostrando a improcedencia da ação, condenou a autora, E.C.C., nas custas.

A autora apelou dessa sentença (Apelação nº 3.369), e o S. T.F., por acordão unanimo, de 24-X-1928, julgou prescrito o direito da apelante. A autora embargou este acordão, porem os embargos foram regeitados por acordão de 27-VIII-931.

9) - A Procuradoria Seccional da Republica requereu o cancelamento da transcrição das ezcrituras de 9-III-1891 e 9-XI-1891.

A E.C.C., em petição de 16-VI-933, entre outras razões contrarias ao cancelamento, alegou que a União já requerera, na justiça local do D.F., o cancelamento do titulo (escritura de 9-III-1891, de venda feita por Alexandre Wagner e sua mulher à E.C.C.), sendo denegado por sentença do Dr. Juiz da Vara Eleitoral, hoje dos Registros Publicos, bem como por Acordão unanimo da Suprema Côrte de Apelação de 17-V-929. O Acórdão dizia que a União não apélara e foi publicado no Diario da Justiça de 25-VII-929.

O Juiz da 1a. Vara, por despacho de 21-VI-933 (fls.785 e 786), indeferiu a petição da Procuradoria da Republica. O 3º.Procurador da Republica, em face do Decreto nº 24.515, escritura de 9-III-1891, em petição de 20-XII-935.

Fls. 152 (cento e cincoenta e dois)
Barbosa
Dr. Juiz

CÓPIA

Fls. 8

O Dr. Juiz da 1a. Vara, em despacho de 31-XII-935, deferiu o pedido da Procuradoria (fls. 789).

A E.C.C. recorreu desse despacho a 17-I-936 (fls.790), tendo sido lavrado auto de agravos a fls. 792.

O Dr. Juiz da 1a. vara, por despacho de 27-I-936 (fls.832 e 833), reconsiderou o despacho de fls. 738, porque, para fazer o cancelamento requerido, que deve ser parcial, na forma do artigo 272 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.542, de 24-XII-928, é indispensavel a demarcação prévia das áreas excluidas do dominio do agravante.

A Procuradoria da Republica, em petição da fls.835,(Julho de 1936) encaminhou ao Juiz uma planta feita pela Comissão Demarcadora Mixta (C.D.Mx.), acompanhada de um ofício do Gen. Presidente da mesma comissão, pedindo o cancelamento dos titulos. Essa planta (fls. 837) incluia toda a área compreendida entre a Rua Barroso, o mar e as vertentes dos Morros de S. João, Babilonia e Leme, fôra visada a 5-V-936 pelo Gen. Julio C.H. Barbosa e estava anexa ao ofício nº 44-C.D.Mx., de 5-V-936. A legenda dessa planta dizia "Area reinvidicada pela União, e limitada para atender o despacho do Exmo.Snr. Juiz da Federal da 1a. Vara - (As) Hermenegildo Porto Carreiro, Major".

O juiz, por despacho de fls. 839, e datado de 22-VII-936, mandou fazer o cancelamento parcial a que se refere o despacho de fls. 832, com os limites constantes dessa carta.

A E.C.C. agravou desse despacho para a Egregia Côrte Suprema, sendo lavrado auto de agravo a 5-X-936(fls.842 e 871).

O Juiz, por despacho de 10-X-936 (fls.890), reconsiderou o despacho de fls. 838, para não ordenar o cancelamento parcial sinão depois de cumpridas as disposições dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 24.515, de 30-VI-934.

Fls. 153 (cento e cinquenta e tres) COPIA

Fls.9

A Procuradoria da Republica recorreu do despacho (fls.894) a 26-VI-937, tendo o Juiz na mesma data despachado "Sim, em termos". O termo de agravo foi lavrado a fls. 895 e as Razões do Agravo figuram de fls. 896 a 899.

A petição do agravo (fls. 958 a 960) tomou o nº 7.649.

O S.T.F., por acordão de 17-V-939, negou provimento ao agravo por unanimidade (fls. 961, 962 e fls. 980).

A E.C.C., a 5-VII-939, requereu a citação do Procurador da Republica, tendo sido despachado favoralmente pelo Juiz relator dos agravos, tendo sido certificado à fls. 990 a citação do Procurador.

A.E.C.C., a 24-VII-939, requereu ao S.T.F. a volta dos autos à instancia originaria, para fins de direito.

Flos. 154 (cento e cinquenta e quatro)

154

C Ó P I A

M. G. - DIRETORIA DE ENGENHARIA

C Ó P I A

Rio de Janeiro, D.F.

Em 31/XII/1940

Do: Cap. MOISÉS CASTELO BRANCO

Ao: Exmo. Snr. General Diretor do Serviço Geográfico e Histórico do Exército.

ASSUNTO: - Relatório da demarcação do Forte "Duque de Caxias".

I) - Apresento a V. Excia. o "Memorial Descritivo" e planta, na escala de 1:2.000, da demarcação da área ocupada pelo Forte Duque de Caxias, que procedi por designação de V. Excia.

II) - O Forte "Duque de Caxias" fica situado na Ponta do Leme, no Distrito Federal, entre os Meridianos de 43° 09' e 43° 10' W.Greenwich e os paralelos de - 22° 57 e - 22° 58'. O perímetro do Forte "Duque de Caxias" é formado por treze vertices e a costa da Ponta do Leme, até à Práia Vermelha, banhada pelo Oceano Atlântico. A área ocupada pelo Forte é de 45,Ha 2878.

III) - A demarcação do Forte "Duque de Caxias" foi mandada executar pelo Exmo. Snr. Ministro da Guerra, por Aviso de 17/IV/1940, em face do Decreto-lei n. 1.763, de 10/XI/1939, que aprova o láudo final da "Comissão Demarcadora Mixta". Esse láudo estabelece:

Item 1, letra b: - "deverá passar para o Ministério da Guerra a área atualmente ocupada pelo Forte "Duque de Caxias".

IV) - Ao mesmo tempo que procedí à demarcação do Forte "Duque de Caxias", realizei o levantamento da planta do Forte, na escala de 1:2.000, equidistância 4 ms, e a determinação das coordenadas conformes do Posto de Comando do Forte, recentemente construido.
Os trabalhos de campo tiveram início a 23 de Agosto e foram concluidos a 2 de Outubro, últimos. Esse trabalho compreendeu a determinação de 8 pontos por interseção à ré e a observação de 7 poligonais taquiométricas.
Os trabalhos de cálculo e desenho foram realizados no mês de Outubro último e o original topográfico foi apresentado à Secção de Cartografia, a 3 de Novembro.

V) - Ao todo, foram determinadas as coordenadas conformes de 80 pontos, sendo 8 por interseção à ré e 72 pelas poligonais taquiométricas. Esses 80 pontos foram suficientes para a determinação do perímetro de demarcação do Forte e ao levantamento da planimetría de sua planta, na escala de 1:2.000. Para o levantamento da altimetría, foi aproveitada a carta do Distrito Federal, folha 120, levantada pela "The Aircraft Operating Company Ltd.", escala 1:2.000, equidistância 4 metros. As cotas encontradas para os 80 pontos determinados

continua...

conferiram, com diferenças que não excederam de 2 metros, com aquelas representadas pelas curvas de nível da carta do Distrito Federal.

VI) - O aparelho utilizado foi o taquiômetro auto-redutor "Kern", n. 29.957, da 2a. Divisão de Levantamento (aproximação 30 segundos) e miras verticais de 4 metros, providas de niveis esféricos.

Aceitando os lados de um dos pontos determinados por interseção à ré e a aproximação de 30'', dada pelo aparelho, o êrro médio calculado, pelo Método dos Mínimos Quadrados, para os pontos determinados por interseção à ré, foi

$$\frac{M}{P} = \pm 0^m,50$$

Mas, na prática, as coordenadas obtidas, com direções diferentes, para o mesmo ponto determinado por interseção à ré, não deferiram de mais de $0^m,30$. Todos os pontos foram determinados por 4 ou 5 direções.

Na medida das poligonais taquiométricas foi adotado o lado médio de 200 ms.. A precisão da leitura, com miras verticais, é de 0,31% da distância, ou seja um êrro terminavel, de $\pm 0^m,62$ para 200ms., êrro êsse, ainda compativel, com a escala de 1:2.000. O fechamento planimétrico e em altura das sete poligonais foi o seguinte:

1) Poligonal exterior do Forte:

Perímetro = $557^m,25$

$E = \pm 0^m,35$

linear

$E = \pm 0^m,00$

nivelamento

2) Poligonal interior do Forte:

Perímetro = $505^m,75$

$E = \pm 0.13$

$\frac{1}{E} = \pm 0.01$

n

3) Poligonal das Baterias:

Perímetro = $232^m,20$

$E = \pm 0.60$

$\frac{1}{E} = \pm 0.00$

n

4) Poligonal da Estrada (1a.Parte):

Perímetro = $637^m,79$

$E = \pm 2.52$

$\frac{1}{E} = \pm 0.10$

n

Fls. 156 (cento e cincoenta e seis)
Baoseito
Fls.....3 Rdj.

5) Poligonal da Estrada (2a.Parte):

Perímetro = 558m,56

E = ± 1.02
1

E = ± 0.89
n

6) Poligonal do "Marco 3":

Perímetro = 175m,80

E = ± 1.22
1

E = ± 0.30
n

7) Poligonal do "Marco 1":

Perímetro = 124m,95

E = ± 0.49
1

E = ± 0.01
n

VII) - A área levantada e demarcada foi aquela efetivamente ocupada pelo Forte, indicada no local, pelo Capitão A.EMÍLIO SARMENTO, comandante da unidade, e necessária à sua defesa aproximada.

Essa área abrange uma pequena faixa do terreno, representado na planta levantada pela "Comissão Demarcadora Mixta", como pertencente ao terreno do campo de tenis da Light, situado na rua Gustavo Sampaio, e o qual se estende até à crista do Môrro da Babilônia. Na planta que levantei está representada, em linhas interrompidas, apenas a faixa dêsse terreno, situado abaixo da cota 80m e no interior do perímetro do Forte. Aquela situada acima dessa cota já foi calculada, pela "Comissão Demarcadora Mixta", para os fins de direito, de acôrdo com o Decreto-lei n. 1.763, de 10/XI/1939.

A área da faixa considerada, calculada pelos métodos analíticos e de quadrículas é de 9098m2,76. A sua desapropriação, quando reconhecida devida, pela autoridade competente, está prevista no aludido Decreto-lei.

Nenhum outro terreno particular confina com o "Forte Duque de Caxias".

VIII)- Junto apresento a V.Excia. a planta do Forte "Duque de Caxias", na escala de 1:2.000, o Memorial Descritivo da Demarcação, a lista de coordenadas dos pontos solicitados pelo Snr.Cmt.do Forte, cadernos de cálculo e 2 cadernetas de campo.

(a). MOISÉS CASTELO BRANCO FILHO
- Capitão -